



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: A8CFC-976DF-43443



Ofício 01637/2021-5

Processos: 04727/2020-7, 04726/2020-2, 03268/2018-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

Descrição complementar: MARIA LÚCIA DAS DORES

Criação: 28/04/2021 08:33

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência a Senhora

MARIA LÚCIA DAS DORES

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Ilustre Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do **Parecer Prévio 00013/2021-1 - Plenário**, do **Parecer do Ministério Público de Contas 03976/2020-9**, da **Instrução Técnica de Recurso 00333/2020-9**, todos prolatados no **Processo: 04727/2020-7**, que trata de Recurso de Reconsideração que considerou a Prestação de Contas Anual de Prefeito de Guaçuí, no Exercício: 2017, regulares.

Encaminhamos, ainda, cópia do **Parecer Prévio 00073/2020-5 - 2ª Câmara**, do **Parecer do Ministério Público de Contas 01330/2020-7**, da **Instrução Técnica Conclusiva 03305/2019-9** e do **Relatório Técnico 00475/2018-3**, todos prolatados no **Processo: 03268/2018-9**, que trata de Prestação de Contas Anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de Guaçuí, Exercício: 2017.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício REC. - RBL



Autenticar documento em <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,
que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A8CFC-976DF-43443

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
28/04/2021 10:17

MARIA LÚCIA DAS DORES
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Praça João Acacinho, nº 02, 1º Andar
Centro – Guaçuí / ES
Telefone(s): (28) 3553-1540
E-mail: contato@cmguacui.es.gov.br





Parecer Prévio 00013/2021-1 - Plenário

Processos: 04727/2020-7, 04726/2020-2, 03268/2018-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Recorrente: VERA LUCIA COSTA

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER – DAR PROVIMENTO – REFORMAR O PARECER PRÉVIO 73/2020 – AFASTAR IRREGULARIDADES – RECOMENDAR APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O parcelamento, precedido de autorização legal, é instrumento legítimo para satisfazer débito previdenciário.

VOTO DO RELATOR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Vera Lúcia Costa, em face do Parecer Prévio TC 73/2020 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 3268/2018, que recomendou ao Poder Legislativo Municipal o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Guaçuí, referente ao exercício de 2017, sob sua responsabilidade.

1. PARECER PRÉVIO TC 73/2020-5:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Afastar os seguintes indicativos de irregularidades:

- Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária. (item 4.3.2.1 do RT 00475/2018-3 e item 2.2 da ITC 3305/2019-9);
- Divergência na consolidação das disponibilidades evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades (Item 5.1 do RT 00475/2018-3, item 2.3 da ITC 3305/2019-9 e item 2.1 da MTDO 028/2020-1);
- Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante e no Demonstrativo dos Restos a Pagar (Item 6.1 do RT 00475/2018-5, item 2.4 da ITC 3305/2019-3 e item 2.2 da MTDO 028/2020-1).
- Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial. (item 6.2 do RT 00475/2018-3, item 2.5 da ITC 3305/2019-9 e item 2.3 da MTDO 028/2020-1);
- Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (Item 6.5 do RT 00475/2018-3 e item 2.8 da ITC 3305/2019-9);
- Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a implantação do sistema de controle interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer do controle interno (item 11.1 do RT 475/2018, item 2.10 da ITC 3305/2019-9 e item 2.7 da MTDO 028/2020-1)
- Desequilíbrio financeiro e atuarial proporcionado por meio de implantação de plano de amortização do déficit atuarial em desacordo com prazo máximo estabelecido em norma previdenciária (item 2.2 do RT 157/2019, item 2.12 da ITC 3305/2019-9 e item 2.9 da MTDO 028/2020-1).
- Desequilíbrio atuarial gerado pela implantação de plano de amortização do déficit atuarial em desacordo com o resultado da avaliação (DRAA 2016) (Item 2.3 do RT 157/2019-5 e item 2.13 da ITC 3305/2019-9)
- Limitações à atuação do sistema de controle interno” ((item 2.6 do RT 157/2019, item 2.16 da ITC 3305/2019-9 e item 2.16 da MTDO 028/2020-1)

1.2. Manter as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial (item 6.3 do RT 475/2018, item 2.6 da ITC 3305/2019-9 e item 2.4 da MTDO 028/2020-1).
- Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.4 do RT 00475/2018, item 2.7 da ITC 3305/2019-9 e item 2.5 da MTDO 028/2020-1);
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1.1 do RT 475/2018, item 2.9 da ITC 3305/2019-9 e item 2.6 da MTDO 028/2020-1).
- Mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial por meio de estudo de avaliação atuarial com base em dados incompletos e inconsistentes” (item 2.5 do RT 157/2019, item 2.15 da ITC 3305/2019-9 e 2.11 da MTDO 028/2020-1).

1.3. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da **Senhora Vera Lúcia Costa**, Prefeita no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, **em razão da manutenção das seguintes irregularidades:**



- Ausência de aporte para cobertura do desequilíbrio financeiro” (item 2.1 do RT 157/2019, item 2.11 da ITC 3305/2019-9 e item 2.8 da MTDO 028/2020-1).
- Desequilíbrio financeiro e atuarial gerado pela ausência de repasse integral de aporte atuarial” (item 2.4 do RT 157/2019, item 2.14 da ITC 3305/2019-9 e item 2.10 da MTDO 028/2020-1).

1.4. Determinar ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:

- efetue os ajustes contábeis necessários a fim de que haja consonância entre os demonstrativos contábeis (item 6.1 do RT 00475/2018-3 e item 2.4 da ITC 3305/2019-9) e (item 6.3 do RT 00475/2018-3 e item 2.6 da ITC 3305/2019-9)
- o atendimento integral à IN 43/2017 e seus anexos (ou norma que vier a substituí-la) no envio das próximas prestações de contas (item 6.2 do RT 00475/2018-3 e item 2.5 da ITC 3305/2019-9);
- evidencie em notas explicativas as informações referentes aos ajustes contábeis realizados a fim de corrigir as inconsistências nas fontes de recursos (item 6.4 do RT 00475/2018-3 e item 2.7 da ITC 3305/2019-9);
- se abstenha de inscrever valores em restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para cobertura, conforme preconiza o artigo 55 da LRF.
- dar fiel cumprimento à determinação imposta pelo relator nos autos do processo 5559/2017 com relação ao controle interno municipal (item 11.1 do RT 475/2018 e item 2.10 da ITC 3305/2019-9)

1.5. Dar ciência aos interessados, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento da multa aplicada, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/08/2020 – 21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

Recebidos os autos, foram estes encaminhados à Secretaria Geral das Sessões – SGS para certificação acerca da tempestividade recursal, que se manifestou por ocasião do Despacho nº 36608/2020 (evento 05), informando que a interposição do recurso foi tempestiva, em 12/10/2020.

Ato contínuo, foram os autos ao Núcleo de Controle Externo no Recurso e Consultas - NRC, que, por meio Instrução Técnica de Recurso nº 333/2020 (evento 08), opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu provimento recurso, cuja conclusão se deu nos seguintes termos:

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o conselheiro relator decidiu por conhecer do recurso, opinamos que, no mérito, seja-lhe **dado provimento**, para reformar o Parecer Prévio TC 73/2020 – Segunda Câmara, e apreciar as contas pela aprovação com ressalva, nos termos do artigo 118 do Regimento Interno.

Informe-se à parte que tem direito a fazer sustentação oral, nos termos do artigo 327 do Regimento Interno.



Por conseguinte, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, através do Parecer 3976/2020 (evento 08), da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na ITR 333/2020.

Por fim, diante da inclusão do processo na pauta da 2ª Sessão Ordinária do Plenário deste Tribunal, designada para 28/01/2021, sobreveio aos autos a apresentação de sustentação oral pelo patrono da recorrente, através do Protocolo 2246/2021, juntado aos autos no evento 15, em que reforça as razões postas na inicial recursal.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Sobre os pressupostos recursais.

Inicialmente, verifica-se que o juízo de admissibilidade recursal foi realizado quando do Despacho 36866/2020 (evento 06), de forma que aqui se pretende apenas pormenorizar as razões que ensejaram o conhecimento do presente recurso.

Verifica-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual. No que tange aos pressupostos recursais extrínsecos, relativos ao exercício do direito de recorrer, entende-se que o recurso é tempestivo e a Recorrente atende a todos os requisitos legais, de modo a se verificar sua regularidade formal.

No caso concreto, nota-se haver cabimento do recurso, porque previsto taxativamente no artigo 164 da Lei Complementar 621/2012¹.

Assim, considerando que o recurso manifesta todos os pressupostos recursais, reitero meu entendimento por **conhecê-lo**.

¹ Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.



II.2) Do mérito recursal.

Inicialmente, cumpre salientar que a Recorrente se insurgiu contra os 2 apontamentos de irregularidade que culminaram na emissão de parecer prévio pela rejeição das contas sob sua responsabilidade, e por serem os itens intrinsecamente relacionados, aqui serão tratadas conjuntamente.

Constituem as irregularidades recorridas:

1 - Ausência de aporte para cobertura do desequilíbrio financeiro” (item 2.1 do RT 157/2019, item 2.11 da ITC 3305/2019-9 e item 2.8 da MTDO 028/2020-1);

2 - Desequilíbrio financeiro e atuarial gerado pela ausência de repasse integral de aporte atuarial” (item 2.4 do RT 157/2019, item 2.14 da ITC 3305/2019-9 e item 2.10 da MTDO 028/2020-1).

Em síntese, a Recorrente suscitou em suas razões recursais que teria sido citada para se manifestar acerca do item “déficit financeiro e atuarial”, no entanto, os fundamentos que teriam sustentado a decisão recorrida foram diversos daqueles, uma vez que teria ultrapassado os contornos do apontamento para tratar sobre o nível de endividamento municipal junto ao RPPS. Ainda, aduz que a referida temática foi alvo de debate nos autos de prestações de contas referentes a exercícios anteriores, as quais foram consideradas aprovadas.

Ao final, salientou que o entendimento técnico acerca de ambas as irregularidades recorridas foi no sentido de opinar por seus afastamentos, bem como que a legitimidade do parcelamento enquanto instrumento legal.

A unidade técnica, por sua vez, avaliou que não assiste razão ao argumento de que o parecer prévio considerou, para fins de manutenção de irregularidades, baliza distinta daquela para a qual teria a ora Recorrente sido chamada a se manifestar, tendo em vista que *“o fundamento de que o endividamento está aumentando é a consequência da suposta irregularidade. A irregularidade é o desequilíbrio financeiro e atuarial.”*

No que toca ao item “ausência de aporte para cobertura do desequilíbrio financeiro”, nota-se que, de fato, a análise técnica apontou para o afastamento da irregularidade.



Isso, porque a Recorrente não apenas instruiu os autos com elementos capazes de atestar a celebração de acordo firmado entre o Município e o Fundo de Previdência para parcelamento do débito, como também se verificou a existência de lei autorizando o uso dessa forma de pagamento, e ainda a certidão de regularidade junto ao RPPS.

Nesse caminhar, a unidade técnica reforçou que a própria Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda considerou regular a situação, de forma que não existiriam elementos que apontassem em sentido contrário para sustentar a manutenção da irregularidade.

Aliado a isso, no compulsar da jurisprudência desta Corte de Contas foi possível identificar que a modalidade de pagamento de débitos previdenciários, precedidas de autorização legal, é acolhida pelo TCEES. Por outro lado, não se verificou entendimento contrário, considerando irregular a celebração de parcelamento.

Portanto, uma vez suficientemente demonstrado nos autos o saneamento da irregularidade por meio da pactuação de parcelamento do débito, bem como a legalidade da modalidade para esse fim, entendo pelo provimento recursal neste ponto.

Já a irregularidade nomeada como “desequilíbrio financeiro e atuarial gerado pela ausência de repasse integral de aporte atuarial”, como dito inicialmente, constitui desdobramento da primeira.

Neste ponto, cabe registrar que a responsabilidade dos gestores pela quitação tempestiva dos repasses previdenciários ao longo dos anos teria sido eficiente em evitar grandes problemas enfrentados na atualidade por esses órgãos/institutos. Não obstante, é cediço que o parcelamento é o meio correto para a correção da irregularidade, conduta esta que restou evidenciada no caso dos autos.

Ademais, como bem ponderou a unidade técnica, reforça-se que o respeitável argumento de que o aumento do endividamento pode comprometer as gestões futuras, embora razoável, não pode se sobrepor aos critérios legais que autorizam o



parcelamento dos débitos, considerando, especialmente, que esta é uma regra de direito positivo, e aquela, uma escolha ideológica.

Nesse passo, cabe “*ao gestor decidir se prefere parcelar em menos prestações (pagando menos juros), e dispor de menos recursos para investimento e custeio, ou se prefere parcelar em mais prestações (pagando mais juros), e ter mais disponibilidades para investimentos e custeio. O Tribunal de Contas não tem legitimidade para decidir em seu lugar.*”

A bem da verdade, é notável a legalidade da modalidade escolhida pela Recorrente para sanear os débitos previdenciários do Município junto ao RPPS, assim como o amparo legal dessa conduta administrativa da gestão. A presença dessas evidências nos autos se mostram suficientes para afastar as irregularidades ora relacionadas, eis que não subsistiram após o mencionado parcelamento, o que se verifica por meio da regularidade do ente perante a Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda.

Por todo o exposto, entendo pelo provimento do recurso também quanto a este ponto.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **acompanhando integralmente os posicionamentos técnico e ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, visto presentes os requisitos de admissibilidade;
- 2. Dar provimento** às razões recursais, de forma a reformar o Parecer Prévio TC 73/2020 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 3268/2018, para



recomendar ao Poder Legislativo municipal a **aprovação com ressalva** da prestação de contas anual da Sra. Vera Lúcia Costa, Prefeita no exercício de 2017, nos termos do art. 118 do RITCEES;

3. Dar ciência aos interessados da presente decisão;

4. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

5. Arquivar após trânsito em julgado.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Vera Lúcia Costa, em face do **Parecer Prévio TC 73/2020 – Segunda Câmara**, proferido nos autos do Processo TC 3268/2018, que recomendou ao Poder Legislativo Municipal o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Guaçuí, referente ao exercício de 2017, sob sua responsabilidade, tendo em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade:

- Ausência de aporte para cobertura do desequilíbrio financeiro” (item 2.1 do RT 157/2019, item 2.11 da ITC 3305/2019-9 e item 2.8 da MTDO 028/2020-1).

- Desequilíbrio financeiro e atuarial gerado pela ausência de repasse integral de aporte atuarial” (item 2.4 do RT 157/2019, item 2.14 da ITC 3305/2019-9 e item 2.10 da MTDO 028/2020-1).

O presente Recurso de Reconsideração foi conhecido pelo Relator, conforme **Despacho 36866/2020-1**, uma vez que fora interposto dentro do prazo regimental,



após ser atestado pela Secretaria Geral das Sessões – SGS, Despacho n° 36608/2020.

Ato contínuo, os autos seguiram ao Núcleo de Controle Externo no Recurso e Consultas - NRC, que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso n° 333/2020**, onde **pugnou pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, por seu provimento, no sentido de reformar o Parecer Prévio TC 73/2020 – Segunda Câmara e recomendar ao Legislativo Municipal a aprovação com ressalvas das contas da responsável.**

Em seguida, o Ministério Público de Contas que, através do **Parecer 3976/2020**, de lavra do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na ITR 333/2020.

Entretanto, diante da inclusão do processo na pauta da 2ª Sessão Ordinária do Plenário deste Tribunal, designada para 28/01/2021, sobreveio aos autos a apresentação de sustentação oral pelo patrono da recorrente, através do Protocolo 2246/2021, juntado aos autos, em que reforça as razões postas na inicial recursal.

Por fim, o ilustre Relator, apresentou seu Voto, **voto do relator 118/2021-7**, em que acompanhou integralmente o entendimento técnico e ministerial e votou por conhecer o presente Recurso de Reconsideração e por dar provimento às razões recursais, de forma a reformar o Parecer Prévio TC 73/2020 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 3268/2018, para recomendar ao Poder Legislativo municipal a **aprovação com ressalva** da prestação de contas anual da Sra. Vera Lúcia Costa, Prefeita no exercício de 2017.

Diante do exposto, pedi vista aos autos para melhor me inteirar da situação.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a apreciação, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.



Dessa forma, considerando a manifestação da área técnica e do Ministério Público de Contas, o eminente Conselheiro Relator Rodrigo Coelho do Carmo votou nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Diante do exposto, acompanhando integralmente os posicionamentos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, visto presentes os requisitos de admissibilidade;
- 2. Dar provimento** às razões recursais, de forma a reformar o Parecer Prévio TC 73/2020 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 3268/2018, para recomendar ao Poder Legislativo municipal a **aprovação com ressalva** da prestação de contas anual da Sra. Vera Lúcia Costa, Prefeita no exercício de 2017, nos termos do art. 118 do RITCEES;
- 3. Dar ciência** aos interessados da presente decisão;
- 4. Remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;
- 5. Arquivar** após trânsito em julgado.

Assim, em razão do pedido de vistas formulado, apresento as seguintes considerações:



Inicialmente, é imperioso destacar que relatei o processo referente à Prestação de Contas Anual, exercício 2017, da Prefeitura Municipal de Guaçuí, processo 3268/2018, **ocasião em que divergi do posicionamento técnico e ministerial e votei pela manutenção dos indicativos de irregularidades apontados nos itens 2.1 e 2.4 do RT 157/2019, voto este vencedor, tendo em vista os motivos abaixo transcritos:**

AUSÊNCIA DE APORTE PARA COBERTURA DO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO (ITEM 2.1 DO RT 157/2019, 2.11 DA ITC 3305/19 E ITEM 2.8 DA MTDO 028/2020-1)

Na inicial, a equipe técnica apontou que as receitas de contribuições decorrentes das alíquotas do custeio normal não foram suficientes para manutenção das atividades de pagamento de benefícios do RPPS, resultando numa **insuficiência financeira** da ordem de **R\$ 3.687.745,41**.

Em sua defesa a responsável reconhece que deixou de repassar ao IPAS o valor relativo ao aporte necessário para cobrir o déficit financeiro do exercício e alega que, embora não tenha efetuado o repasse está realizando o registro contábil da dívida. Diante disso, o Núcleo de Contabilidade e Economia, opinou pela manutenção da irregularidade uma vez que *ao deixar de realizar o aporte para cobertura de insuficiência financeira, a gestora promoveu a descapitalização do RPPS.*

Em sede de defesa oral a responsável encaminhou Termos de Parcelamentos de Débitos Previdenciários junto ao FAPSMG referente aos exercícios de 2017 e 2019, sendo que **os argumentos foram aceitos pela área técnica que opinou pelo afastamento do presente indicativo de irregularidade.**

Pois bem, da análise dos autos, verifico que a área técnica sugeriu o afastamento da presente irregularidade, uma vez que a defesa juntou aos autos os Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários tendo como credor o FAPSPMG – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí e devedor o Município de Guaçuí, como segue:

- Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (**Acordo CADPREV Nº 623/2018**) – R\$ 2.721.454,34 a ser



pago em 60 parcelas – débitos de competência do exercício de 2017 –
Período: 12/2017; e

- Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (**Acordo CADPREV N° 0956/2019**) – R\$ 3.351.554 a ser pago em 60 parcelas – débitos de competência do exercício de 2019 –
Período: 01 a 11/2019.

Compulsando ainda a Prestação de Contas Anual de Gestor, da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2017, processo TC 3269/2018, **verifico que houve também a utilização de parcelamentos de débitos referente às Contribuições Patronais** não recolhidas, como segue:

- Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (**Acordo CADPREV N° 02207/2017**) – R\$ 2.188.866 a ser pago em 60 parcelas – débitos de competência do exercício de 2017 –
Período: 04 a 11/2017; e
- Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (**Acordo CADPREV N° 02208/2017**) – R\$ 1.039.029,57 a ser pago em 200 parcelas – débitos de competência dos exercícios de 2016 e 2017, sendo R\$ 123.502,90 referente ao mês 12/2016 e R\$ 915.526,67 referente ao **período de janeiro a março/2017.**

Desta forma, **constato que houve parcelamentos dos valores que deixaram de ser repassados pelo Poder Executivo ao RPPS no exercício de 2017 e atualizados até a data do termo de parcelamento que somam a importância de R\$ 5.949.350,70**, conforme demonstrado:

Tabela 01: Parcelamentos de débitos previdenciárias – competência 2017

TERMO DE PARCELAMENTO	VALOR
Acordo CADPREV N° 623/2018	2.721.454,34
Acordo CADPREV N° 02207/2017	2.188.866,79
Acordo CADPREV N° 02208/2017	915.526,67
TOTAL PARCELADO - 2017	5.825.847,80

Nesse sentido, em consulta ao processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí do exercício de 2017 (Processo TC-08976/2018-1) o item 3.3.1 do RT-00125/2019-5 consignou que **deixou de ser recolhido, no exercício, aos cofres do RPPS de Guaçuí o montante de R\$**



5.521.038,80, sendo o valor de R\$ 3.331.859,18 de responsabilidade da Prefeitura Municipal e o restante (R\$ 2.189.179,62) de responsabilidade dos demais órgãos da administração direta e indireta (Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Ação Social e SAAE).

Em relação aos parcelamentos de débitos firmados pelo Poder Executivo Municipal junto ao RPPS, o item 3.4 do RT-00125/2019-5 (Processo TC-08976/2018-1) registrou que as análises realizadas no relatório detalhado dos **parcelamentos vigentes no ano de 2017 (RELPAR)** constataram a existência de acordos de parcelamento no total de R\$ 18.538.714,32, conforme demonstrado a seguir:

Acordo	Lei Autorizativa	Saldo em 31/12/2017
1040/2013	3.945/2013	2.232.727,45
1044/2013	3.945/2013	111.548,94
1050/2013	3.945/2013	232.619,99
1062/2013	3.945/2013	296.042,94
1068/2013	3.945/2013	2.632,94
1135/2013	3.945/2013	5.093,60
1142/2013	3.945/2013	81.762,62
1143/2013	3.945/2013	708.220,55
489/2015	4.075/2015	2.246.425,96
490/2015	4.075/2015	775.917,02
1000/2015	4.075/2015	621.468,50
530/2016	4.075/2015	2.479.438,04
1111/2016	4.075/2015	2.666.548,23
1113/2016	4.075/2015	1.103.236,87
1123/2016	4.075/2015	2.943.679,20
1650/2017	4.167/2017	982.158,66
1726/2017	4.075/2015	1.049.192,81
		18.538.714,32

Fonte: RELPAR - parcelamentos vigentes em 2017

Do histórico acima, observa-se a **utilização de termos de acordos de parcelamentos sistemáticos realizados nos exercícios de 2013, 2015, 2016 e 2017 aumentando o nível de endividamento do Poder Executivo Municipal junto ao RPPS, contribuindo para o aumento do déficit atuarial e inviabilizando as futuras administrações.** Parcelamentos estes que continuaram nos exercícios seguintes, conforme os **Acordos CADPREV 623/2018 e 0956/2019.**

Acrescento que a **ausência de repasse do aporte para cobertura do déficit financeiro tempestivamente ao RPPS contribui para o desequilíbrio orçamentário, financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.** Vale ressaltar que no processo de Prestação de Contas Anual de Gestor do exercício de 2017 (Processo TC-03269/2018-9)



o Acórdão TC 773/2019-1 julgou irregulares as contas da gestora responsável tendo em vista a ausência de recolhimento da contribuição patronal, conforme apontado no item 3.4.1 do RT 244/2018-2.

Pelo exposto, **divirjo da proposição da área técnica e ministerial voto pela manutenção da irregularidade.**

DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL GERADO PELA AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL DE APORTE ATUARIAL (ITEM 2.4 DO RT 157/2019, ITEM 2.14 DA ITC 3305/19 E ITEM 2.10 DA MTDO 028/2020-1)

O Relatório Técnico apontou que, o Ente escolheu como forma de equacionamento do déficit atuarial a adoção de plano de amortização por meio de aportes financeiros, fixando pelo Decreto Municipal 10.390/2017 o valor de R\$ 2.790.504,85 para o exercício de 2017. No entanto, os demonstrativos contábeis encaminhados na PCA não registraram repasse integral do aporte atuarial no exercício de 2017.

Em sua defesa a responsável afirmou que o repasse do Aporte Atuarial começará a ser feito integralmente apenas a partir do exercício de 2020. Diante disso, o Núcleo de Contabilidade e Economia, opinou pela manutenção da irregularidade uma vez que *ao deixar de realizar o aporte atuarial, a gestora está causando desequilíbrio financeiro e atuarial, além de estar afetando o resultado patrimonial do RPPS.*

Em sede de defesa oral a responsável encaminhou Termo de Parcelamento de Débitos Previdenciários junto ao FAPSMG (Acordo CADPREV 0623/2018), no montante de R\$ 2.721.454,34, referente ao aporte para cobertura do déficit atuarial de 2017, sendo que **os argumentos foram aceitos pela área técnica que opinou pelo afastamento do presente indicativo de irregularidade.**

Pois bem, quanto a este apontamento reitero os argumentos já explanados no item anterior, visto que **o município tem realizado reiteradamente parcelamentos dos valores devidos ao RPPS, tanto das contribuições**



patronais, como dos aportes financeiro e atuarial, nos exercícios de 2013, 2015, 2016, 2017 e 2018 aumentando assim o nível de endividamento do Poder Executivo Municipal junto ao RPPS, contribuindo para o aumento do déficit atuarial e inviabilizando assim as futuras administrações municipais.

Pelo exposto, **divirjo da proposição da área técnica e ministerial voto pela manutenção da irregularidade.**

Pois bem, reitero na integra os argumentos acima transcritos e destaco mais uma vez que, quanto a celebração de termo de parcelamento, entendo que **o mesmo não se presta a sanear a irregularidade relativa à falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias (Aporte Financeiro e Atuarial) pois provoca o recolhimento intempestivo e terá como consequência a geração de endividamento, podendo prejudicar o equilíbrio fiscal do ente municipal. Como consequência ainda, em função do pagamento fora do prazo há a incidência de multas e juros, acarretando em ônus para o município.**

Vale observar que **adimplir às normas previdenciárias é condição exigida para que o ente não perca o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), documento esse, emitido pela Secretaria de Previdência Social, sem o qual os municípios ficam impedidos de receberem recursos federais, como transferências voluntárias; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; contração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e recebimento de pagamentos decorrentes de compensação previdenciária do RGPS². Assim, diante da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária, a celebração de termo de parcelamento é condição necessária a fim de não inviabilizar o ente municipal de receber recursos da União para investimentos.**

Sendo assim, **divirjo do entendimento técnico pois entendo que o pagamento em dia dos aportes financeiro e atuarial é um dever do gestor e não uma escolha entre parcelar e ter mais recursos para investimentos, pois, se assim fosse, ao deixar de realizar os pagamentos tempestivamente ao RPPS o**

² Artigos 27 e 28 da Portaria MPS n 402, de 10 de dezembro de 2008.



responsável estaria se utilizando de recursos previdenciários para realizar investimentos e custeio, o que é vedado pela legislação.

Por fim, ressalto que este foi o mesmo entendimento que adotei no processo TC-03269/2018-3 (Prestação de Contas Anual de Ordenador – exercício de 2017 – Prefeitura Municipal de Guaçuí) onde fui acompanhado pelo colegiado da Primeira Câmara, conforme Acórdão 00773/2019-9, bem como no processo TC-15255/2019-4 (Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Fundão), conforme Acórdão 01488/2020-4 – Plenário.

Pelo exposto, divergindo do voto do Relator e do posicionamento técnico e ministerial, estou mantendo as irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.4 do RT 157/2019, considerando essas de natureza grave.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento técnico, ministerial e do Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. RECEBER e CONHECER** do presente **Recurso de Reconsideração**;
- 2. NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **manter incólume o teor do Parecer Prévio TC 73/2020 - Segunda Câmara**;
- 3. DAR CIÊNCIA** ao recorrente e ao interessado;
- 4. ARQUIVAR** após o trânsito em julgado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro



1. PARECER PRÉVIO TC-13/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, visto presentes os requisitos de admissibilidade;

1.2. Dar provimento às razões recursais, de forma a reformar o Parecer Prévio TC 73/2020 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 3268/2018, para recomendar ao Poder Legislativo municipal a **aprovação com ressalva** da prestação de contas anual da Sra. Vera Lúcia Costa, Prefeita no exercício de 2017, nos termos do art. 118 do RITCEES;

1.3. Dar ciência aos interessados da presente decisão;

1.4. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.5. Arquivar após trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que votou por negar provimento ao recurso, mantendo incólume o PP recorrido.

3. Data da Sessão: 18/02/2021 - 6ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN



Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões





**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: BA235-64822-9F430



1ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 03976/2020-9

Processos: 04727/2020-7, 04726/2020-2, 03268/2018-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

Criação: 02/12/2020 21:40

Origem: GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Unidade Gestora: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Recorrente: VERA LUCIA COSTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Instrução Técnica de Recurso 00333/2020-9**.

Vitória, 2 de dezembro de 2020.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçu.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001,
que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BA235-64822-9F430



Instrução Técnica de Recurso 00333/2020-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 04727/2020-7, 04726/2020-2, 03268/2018-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

Criação: 16/11/2020 22:35

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Recorrente: VERA LUCIA COSTA

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sr^a Vera Lúcia Costa, prefeita municipal de Guaçuí no exercício de 2017, tendo em vista sua inconformidade com o Parecer Prévio TC 73/2020 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 3268/2018, que considerou irregulares as contas sob sua responsabilidade no exercício de 2017, nos seguintes termos:

1. PARECER PRÉVIO TC 73/2020-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. **Afastar** os seguintes indicativos de irregularidades:

- Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária. (item 4.3.2.1 do RT 00475/2018-3 e item 2.2 da ITC 3305/2019-9);



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suaí | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001,
que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil,
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 63D1C-47C6C-9E4A8



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

- Divergência na consolidação das disponibilidades evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades (Item 5.1 do RT 00475/2018-3, item 2.3 da ITC 3305/2019-9 e item 2.1 da MTDO 028/2020-1);
- Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante e no Demonstrativo dos Restos a Pagar (Item 6.1 do RT 00475/2018-5, item 2.4 da ITC 3305/2019-3 e item 2.2 da MTDO 028/2020-1).
- Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial. (item 6.2 do RT 00475/2018-3, item 2.5 da ITC 3305/2019-9 e item 2.3 da MTDO 028/2020-1);
- Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (Item 6.5 do RT 00475/2018-3 e item 2.8 da ITC 3305/2019-9);
- Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a implantação do sistema de controle interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer do controle interno (item 11.1 do RT 475/2018, item 2.10 da ITC 3305/2019-9 e item 2.7 da MTDO 028/2020-1)
- Desequilíbrio financeiro e atuarial proporcionado por meio de implantação de plano de amortização do déficit atuarial em desacordo com prazo máximo estabelecido em norma previdenciária (item 2.2 do RT 157/2019, item 2.12 da ITC 3305/2019-9 e item 2.9 da MTDO 028/2020-1).
- Desequilíbrio atuarial gerado pela implantação de plano de amortização do déficit atuarial em desacordo com o resultado da avaliação (DRAA 2016) (Item 2.3 do RT 157/2019-5 e item 2.13 da ITC 3305/2019-9)
- Limitações à atuação do sistema de controle interno” ((item 2.6 do RT 157/2019, item 2.16 da ITC 3305/2019-9 e item 2.16 da MTDO 028/2020-1)

1.2. Manter as seguintes irregularidades, SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS, pois passíveis de ressalva:

- Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial (item 6.3 do RT 475/2018, item 2.6 da ITC 3305/2019-9 e item 2.4 da MTDO 028/2020-1).
- Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.4 do RT 00475/2018, item 2.7 da ITC 3305/2019-9 e item 2.5 da MTDO 028/2020-1):
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1.1 do RT 475/2018, item 2.9 da ITC 3305/2019-9 e item 2.6 da MTDO 028/2020-1).
- Mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial por meio de estudo de avaliação atuarial com base em dados incompletos e inconsistentes” (item 2.5 do RT 157/2019, item 2.15 da ITC 3305/2019-9 e 2.11 da MTDO 028/2020-1).

1.3. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da **Senhora Vera Lúcia Costa**, Prefeita no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, **em razão da manutenção das seguintes irregularidades:**

- Ausência de aporte para cobertura do desequilíbrio financeiro” (item 2.1 do RT 157/2019, item 2.11 da ITC 3305/2019-9 e item 2.8 da MTDO 028/2020-1).
- Desequilíbrio financeiro e atuarial gerado pela ausência de repasse integral de aporte atuarial” (item 2.4 do RT 157/2019, item 2.14 da ITC 3305/2019-9 e item 2.10 da MTDO 028/2020-1).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001,
que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil,
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 63D1C-47C6C-9E4A8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

- 1.4. Determinar** ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:
- efetue os ajustes contábeis necessários a fim de que haja consonância entre os demonstrativos contábeis (item 6.1 do RT 00475/2018-3 e item 2.4 da ITC 3305/2019-9) e (item 6.3 do RT 00475/2018-3 e item 2.6 da ITC 3305/2019-9)
 - o atendimento integral à IN 43/2017 e seus anexos (ou norma que vier a substituí-la) no envio das próximas prestações de contas (item 6.2 do RT 00475/2018-3 e item 2.5 da ITC 3305/2019-9);
 - evidencie em notas explicativas as informações referentes aos ajustes contábeis realizados a fim de corrigir as inconsistências nas fontes de recursos (item 6.4 do RT 00475/2018-3 e item 2.7 da ITC 3305/2019-9);
 - se abstenha de inscrever valores em restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para cobertura, conforme preconiza o artigo 55 da LRF.
 - dar fiel cumprimento à determinação imposta pelo relator nos autos do processo 5559/2017 com relação ao controle interno municipal (item 11.1 do RT 475/2018 e item 2.10 da ITC 3305/2019-9)
- 1.5. Dar ciência** aos interessados, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento da multa aplicada, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.
- 2. Unânime.**
- 3. Data da Sessão:** 26/08/2020 – 21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara
- 4. Especificação do quórum:**
- 4.1 Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

O conselheiro relator, tendo recebido os autos, manifestou-se por meio do Despacho nº 36488/2020 e encaminhou-os à SGS para verificação do prazo recursal. A SGS, por meio do Despacho nº 36608/2020, verificou que o recurso foi tempestivamente protocolizado em 12/10/2020.

A seguir, tendo os autos retornados ao gabinete de Sua Excelência, manifestou-se, pelo Despacho nº 36866/2020, pelo conhecimento do recurso. Após, vêm os autos a este Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para análise.

II. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Considerando que o conselheiro relator exerceu sua prerrogativa em decidir pelo conhecimento do recurso, nada temos a acrescentar.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,

que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 63D1C-47C6C-9E4A8



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

III. ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente se opõe ao acórdão recorrido, batendo-se por sua reforma para que as contas sejam aprovadas ou, ao menos, aprovadas com ressalvas. Requer também a intimação para realizar sustentação oral.

Pode-se observar, no item 1.3 da conclusão do acórdão supracitado, que houve a manutenção de irregularidades em relação a dois apontamentos que levaram à apreciação pela rejeição das contas. São eles:

- Ausência de aporte para cobertura do desequilíbrio financeiro” (item 2.1 do RT 157/2019, item 2.11 da ITC 3305/2019-9 e item 2.8 da MTDO 028/2020-1).

- Desequilíbrio financeiro e atuarial gerado pela ausência de repasse integral de aporte atuarial” (item 2.4 do RT 157/2019, item 2.14 da ITC 3305/2019-9 e item 2.10 da MTDO 028/2020-1).

Em seu recurso, pondera que foi chamada a se manifestar sobre “déficit financeiro e atuarial”, mas que os fundamentos do acórdão foram diversos, tratando sobre o nível de endividamento do município junto ao RPPS.

Considera que o debate sobre o nível de endividamento junto ao regime próprio foi objeto de prestações de contas nos anos anteriores, que foram aprovadas.

Ressaltou que a área técnica opinou pelo afastamento das duas irregularidades, após a defesa oral, e que os parcelamentos são instrumento legal e importante para a administração.

De início, avaliamos que o respeitável argumento da recorrente de que o parecer prévio considerou o ato irregular com fundamento diverso daquele pelo qual fora chamada, não parece prosperar, pois o fundamento de que o endividamento está aumentando é a consequência da suposta irregularidade. A irregularidade é o desequilíbrio financeiro e atuarial.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,

que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 63D1C-47C6C-9E4A8



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Quanto ao item “Ausência de aporte para cobertura do desequilíbrio financeiro” (item 2.1 do RT 157/2019, item 2.11 da ITC 3305/2019-9 e item 2.8 da MTDO 028/2020-1), verificamos que a análise técnica opinou pelo afastamento da irregularidade.

A recorrente demonstrou que houve acordo entre o município e o Fundo de Previdência para parcelamento do débito. Ademais, foi verificada a existência de lei autorizando o parcelamento e certidão de regularidade junto à Previdência Social.

Parece-nos que seria um entendimento equivocado considerar a situação irregular se a própria Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda considerou regular. A jurisprudência do TCE-ES aceita o parcelamento de dívidas previdenciárias desde que feitas com autorização legislativa.

Compulsando os julgados antigos, há diversos casos de irregularidades por atraso ou inadimplemento ao pagar as parcelas, mas nenhum pelo simples fato de ter sido feito parcelamento. No exemplo a seguir, o parcelamento foi considerado justamente a causa da regularização da irregularidade:

ACÓRDÃO TC-1879/2015 - SEGUNDA CÂMARA

Tratam os autos de documentação oriunda do Ministério da Previdência Social, autuada como Denúncia, que em síntese apontam práticas contrárias à legislação por falta de regularização do Município junto ao Ministério da Previdência. As possíveis irregularidades se relacionavam com alíquotas de equilíbrio definidas em avaliação atuarial que não chegaram a ser praticadas por falta de previsão legal, contribuições devidas de 01/2004 a 08/2005 e não repassadas ao RPPS, ausência de instituição de alíquota de contribuição (servidor e patronal) para servidores ativos, inativos e pensionistas e ausência de envio do Demonstrativo do “RPPS em Extinção” do bimestre novembro e dezembro/2005 e do bimestre janeiro e fevereiro/2006.

(...) corroborarmos integralmente a manifestação da área técnica, transcrevemos seu inteiro teor, que passa a ser parte integrante da fundamentação do presente voto: (...) A lei municipal nº 767/2009, de 04/06/2009, (fls. 644/646) estabeleceu alíquota de contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas incluídos no Regime Próprio de Previdência Social em Extinção, do município de São Mateus. Em seu art. 2º estabeleceu as fontes de custeio dos benefícios concedidos ou a serem concedidos com base no RPPS do município, em extinção. Os art. 3º, 4º e 5º, da citada lei, assentam que a alíquota para as contribuições dos segurados e patronal será de 11% (onze pontos percentuais). No parágrafo único do art. 3º vemos, ainda, que o município arroga a responsabilidade sobre a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários do RPPS em extinção. Os anexos à lei trazem demonstrativos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Autenticar documento em <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,

que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 63D1C-47C6C-9E4A8





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

dos servidores contribuintes do RPPS de município, sendo 26 (vinte e seis) servidores ativos, 6 (seis) servidores aposentados e 3 (três) pensionistas. No que tange aos débitos previdenciários da Prefeitura Municipal de São Mateus com o RPPS em Extinção, a administração municipal trouxe aos autos a Lei nº 808/2009, de 22/10/2009, cuja ementa informa da **autorização** concedida pela Câmara Municipal ao Chefe do Poder Executivo para firmar termo de acordo de **parcelamento** e confissão dos débitos existentes, relativos ao interstício compreendido entre janeiro de 2004 e agosto de 2005.

(...) Da análise dos documentos oferecidos pelo gestor nesta fase processual, pode-se verificar que os indicativos de irregularidades apontadas na verificação realizada em auditoria especial deixaram de existir com os atos executados pela administração municipal, comprovados por meio dos documentos encaminhados pelo atual gestor, em particular com a instituição da **Lei Municipal nº 767/2009, que regularizou as alíquotas de contribuição dos segurados e do ente, bem como com a confissão e parcelamento dos débitos de contribuições previdenciárias do período de vigência da LC 002/2003, levada a efeito com prévia autorização do Poder Legislativo Municipal, por meio da Lei Municipal nº 808/2009, bem como com o pagamento das parcelas do acordo. Diante disso, passa a inexistir interesse por parte desta Corte de Contas em atribuir continuidade aos autos**, pelo fato de que, reparados os atos que provocaram indícios de procedimentos irregulares relacionados à gestão do RPPS em extinção, no período de sua vigência, a ação processual perde sua utilidade, não subsistindo mais elementos que possam fundamentar a existência de justa causa para o desenvolvimento válido e regular do presente processo.

(...) Diante do exposto, sem maiores considerações, encampando integralmente o entendimento do corpo técnico e ministerial, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente denúncia (...). (grifo nosso)

Inteiro teor Processo: 4570/2007 Data da
sessão: 25/11/2015 Relator: José Antonio Almeida
Pimentel Natureza: Controle Externo > Fiscalização > Denúncia > Denúncia

Desse modo, consideramos que a recorrente demonstrou de maneira satisfatória a correção da irregularidade e opinamos por dar provimento ao recurso em relação a este item.

A propósito da irregularidade “Desequilíbrio financeiro e atuarial gerado pela ausência de repasse integral de aporte atuarial” (item 2.4 do RT 157/2019, item 2.14 da ITC 3305/2019-9 e item 2.10 da MTDO 028/2020-1), consideramos que decorre da primeira. Sobre as causas do desequilíbrio, leciona Oliveira¹:

¹ OLIVEIRA, Ronaldo Ribeiro de. *O déficit atuarial e seu equacionamento*. Em: LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo. *Controle Externo dos Regimes Próprios de Previdência Social*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 131.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <http://www3.cmguaui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,
que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil,
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 63D1C-47C6C-9E4A8



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

As causas do déficit atuarial e do descontrole financeiro na previdência dos servidores públicos são históricas e englobam fatores internos e externos ao RPPS. (...) a **inobservância de contribuições patronal** e de servidores, a **inadimplência reiterada**, a base de cálculo e as alíquotas subdimensionadas são exemplos de fatores atuais e históricos, assim como a ausência de avaliação atuarial anual e a base cadastral inconsistente e ineficiência de gestão e de controles são fatores internos à previdência, há muito tempo. (grifo nosso)

A responsabilidade dos gestores ao longo dos anos em fazer os pagamentos teria evitado grandes problemas. Contudo, o parcelamento é o meio correto para se corrigir a irregularidade, o que foi feito

O fundamento de que o aumento do endividamento pode comprometer as gestões futuras, a nosso sentir, não pode se sobrepor aos critérios legais para autorizar o parcelamento. Esta é uma regra de direito positivo, aquela, uma escolha ideológica.

Cabe ao gestor decidir se prefere parcelar em menos prestações (pagando menos juros), e dispor de menos recursos para investimento e custeio, ou se prefere parcelar em mais prestações (pagando mais juros), e ter mais disponibilidades para investimentos e custeio. O Tribunal de Contas não tem legitimidade para decidir em seu lugar.

Pelo exposto, retomamos o entendimento da área técnica e opinamos pelo provimento do recurso em relação a esta irregularidade.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o conselheiro relator decidiu por conhecer do recurso, opinamos que, no mérito, seja-lhe **dado provimento**, para reformar o Parecer Prévio TC 73/2020 – Segunda Câmara, e apreciar as contas pela aprovação com ressalva, nos termos do artigo 118 do Regimento Interno.

Informe-se à parte que tem direito a fazer sustentação oral, nos termos do artigo 327 do Regimento Interno.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <http://www3.cmguaui.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,

que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 63D1C-47C6C-9E4A8



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

É o que temos.

Vitória, 16 de novembro de 2020.

Sergio João Ferreira Lievore
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.245



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suaá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001,
que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 63D1C-47C6C-9E4A8



Parecer Prévio 00073/2020-5 - 2ª Câmara

Processo: 03268/2018-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: VERA LUCIA COSTA

Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) –
EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO PELA
REJEIÇÃO DAS CONTAS – DETERMINAR –
APLICAR MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO
PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL – DAR CIÊNCIA - ENCAMINHAR AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ARQUIVAR.**

Assinado por
LUCIARLENE SANTOS
RIBAS
08/09/2020 11:52

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
RIBAS
03/09/2020 20:54

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - PREVIDÊNCIA –
AUSÊNCIA DE APORTE FINANCEIRO E ATUARIAL –
REJEIÇÃO DAS CONTAS.**

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
03/09/2020 19:40

1. A ausência de aporte para cobertura do déficit financeiro e atuarial, tempestivamente, ao Regime Próprio de Previdência Social contribui para o seu desequilíbrio orçamentário, financeiro e atuarial.

2. A celebração de termo de parcelamento não se presta a sanear a ausência de aporte tempestivo ao RPPS, considerando que eleva o nível de endividamento do Poder Executivo, contribuindo para o aumento do déficit atuarial do ente, inviabilizando as futuras administrações.

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
03/09/2020 18:28

Assinado por
SERGIO MANOEL
BORGES
03/09/2020 18:25



**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI
DA CUNHA:**

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade da senhora **VERA LÚCIA COSTA**.

Com base no **Relatório Técnico 00475/2018-3** e na **Instrução Técnica Inicial 00590/2018-1**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00570/2018-3**, por meio da qual a gestora responsável foi citada para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

2.1 – Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas – passível de sanção por multa nos termos do art. 135 LC 621/12

4.3.2.1 – Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária.

5.1 – Divergência na consolidação das disponibilidades evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades.

6.1 – Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante e no Demonstrativo dos Restos a Pagar.

6.2 – Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.

6.3 – Anexo 5 do RGF (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial.



6.4 - Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

6.5 - Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

7.4.1.1 – Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade suficiente para pagamento.

11.1 - Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a implantação do sistema de controle interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes à embasar o parecer técnico do controle interno municipal

Devidamente citada (**Termo de Citação 01089/2018-6**), a responsável apresentou suas razões de justificativas (**Defesa/justificativa 01648/2018-3**) e documentos (**Peça Complementar 24716/2018-3, 24717/2018-8, 24718/2018-2, 24719/2018-7, 24720/2018-1, 24721/2018-4 e 24722/2018-9**).

Posteriormente, os autos foram remetidos a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal (Secex Previdência), conforme **Despacho 05039/2019-3**, a fim de elaborar relatório técnico específico sobre a prestação de contas do Instituto de Previdência Próprio dos Servidores Municipais. Sendo assim, foi confeccionado o **Relatório Técnico 00157/2019-5** que apontou os seguintes indicativos de irregularidades:

2.1. Ausência de aporte para cobertura do desequilíbrio financeiro.

2.2 Desequilíbrio financeiro e atuarial proporcionado por meio de implantação de plano de amortização do déficit atuarial em desacordo com prazo máximo estabelecido em norma previdenciária.

2.3 Desequilíbrio atuarial gerado pela implantação de plano de amortização do déficit atuarial em desacordo com o resultado da avaliação (DRAA/2016).

2.4 Desequilíbrio financeiro e atuarial gerado pela ausência de repasse integral de aporte atuarial.



2.5 Mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial por meio de estudo de avaliação atuarial com base em dados incompletos e inconsistentes.

2.6 Limitações à atuação do sistema de controle interno.

Dando prosseguimento ao feito foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial nº 00306/2019-8**, que sugeriu a citação da responsável para apresentar suas razões de defesa, sugestão essa acatada pelo Secretário Geral de Controle Externo (**Decisão Segex 0000293/2019-4**).

Após regular citação (**Termo de Citação 00538/2019-3**) a responsável apresentou esclarecimentos (**Resposta de Comunicação 00809/2019-5**).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 03305/2019-9**, opinou em acolher as justificativas e/ou afastar os indicativos de irregularidades dos itens 4.3.2.1 e 6.5 do RT 00475/2018 e 2.3 do RT 0157/2019 e pela manutenção das irregularidades dos itens apontados nos itens 5.1, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 7.4.1.1 e 11.1 do RT 00475/2018, bem como dos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5 e 2.6 do RT00157/2019, e conseqüentemente pela emissão de Parecer Prévio dirigido ao Poder Legislativo de Guaçuí, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual da Senhora Vera Lúcia Costa, prefeita no exercício de 2017, bem como aplicação de multa pelo descumprimento do prazo de envio da PCA.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 4076/2019-2**, de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 03305/2019-9**.

Ocorre que, na 05ª sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 04/03/2020, o Sr. Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, representante da Sra. Vera Lúcia Costa realizou sustentação oral, conforme **Notas Taquigráficas 0049/2020-1**, e apresentou memorial de defesa (**Memorial 0027/2020-5**) que foram juntados aos autos por ordem do relator.

Sendo assim, o processo retornou ao NCE a fim de analisar as justificativas apresentadas pelo representante do responsável bem como os documentos



anexados, sendo elaborada a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 0028/2020-1**, que assim concluiu:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à sustentação oral apresentada, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes na ITC 3305/2019-9, ficando mantidas as irregularidades dos seguintes itens desta Manifestação Técnica:

2.4. Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial (item 6.3 do RT nº 475/2018 e 2.6 da ITC 3305/19); Base legal: artigos 50 e 55, inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.5. Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.4 do RT 475/2018 e 2.7 da ITC 3305/19); Base legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.6. Inscrição de Restos a Pagar não Processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1.1 do RT 475/2018 e 2.9 da ITC 3305/19); Base legal: Art. 55, inciso III, b, 3 da Lei Federal Complementar 101/2004.

2.11. Mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial por meio de estudo de avaliação atuarial com base em dados incompletos e inconsistentes (item 2.5 do RT 157/2019 e 2.15 da ITC 3305/19); Passível de ressalva - Base legal: artigo 40 da Constituição Federal/1988; artigo 69 da LRF (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial); artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; artigo 12 e 13, § 1º, da Portaria MPS 403/2008)

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Emitir Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí recomendando a REJEIÇÃO da Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, da Sra. Vera Lúcia Costa.
2. Recomendar manter atualizada a base de dados utilizada na Avaliação Atuarial do município.
3. Aplicação de multa à Sra. Vera Lúcia Costa tendo em vista o envio intempestivo da Prestação de Contas Anual ao TCEES (Item 2.1 da ITC 3305/2019-9).

Dando prosseguimento ao feito, o Ministério Público, por meio do **Parecer nº 1330/2020-7** de lavra do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, **anuiu o posicionamento da área técnica constante da Manifestação Técnica de Defesa Oral 0028/2020-1, pugnando pela emissão de Parecer pela Rejeição das**



Contas, sem prejuízo da expedição da recomendação e da aplicação de multa ali sugeridas.

Por fim, vieram os autos a este Gabinete para elaboração de voto.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica, por meio do Relatório Técnico 00475/2018-3, constatou o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesas com pessoal;
- Dívida Consolidada do Município;
- Operação de crédito e concessão de garantias;
- Aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como destinação ao pagamento dos profissionais do magistério;
- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde; e
- Transferências de recursos ao Poder Legislativo.

Registrou ainda:

- Inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita

Em relação a avaliação do Parecer emitidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, verifica-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas, já com relação ao parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde, constatou que o colegiado concluiu pela aprovação com ressalva



das contas, sendo a ressalva relacionada a criação de mecanismos de controle que auxiliem os conselheiros na averiguação dos gastos e que mensalmente enviem cópias de todos os gastos liquidados no mês e suas respectivas contas

No tocante à Remuneração de Agentes Políticos observou que as despesas com a remuneração, durante o exercício de 2017, não extrapolaram os valores previstos em lei.

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico por meio do RT 00475/2018-3, quanto a regularidade dos itens em destaque.

Todavia, em análise ao cumprimento do prazo de envio da prestação de contas a esta Corte, a execução orçamentária, financeira, patrimonial, Sistema de Controle Interno, e gestão previdenciária apontou indícios de irregularidades, sendo objeto de citação da responsável.

Após apresentação das justificativas pela responsável, a área técnica opinou nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 3305/2019-9, no seguinte sentido:

[...]

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Guaçuí, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual da Sra. **Vera Lúcia Costa**, prefeita no exercício de 2017, na forma do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades.

Item **5.1** do RT 475/2018 e 2.3 desta instrução - **Divergência na consolidação das disponibilidades evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades.** Base normativa: artigos 85, 89, 101 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Item **6.1** do RT 475/2018 e 2.4 desta instrução - **Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no demonstrativo da dívida fluante e no demonstrativo dos restos a pagar.** Base Normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 102, 103 e 105, da Lei Federal 4.320/1964

Item **6.2** do RT 475/2018 e 2.5 desta instrução - **Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro**



evidenciado no balanço patrimonial. *Base Normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.*

Item **6.3** do RT 475/2018 e 2.6 desta instrução - **Anexo 5 do relatório de gestão fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial.** *Base normativa: artigos 50 e 55, inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.*

Item **6.4** do RT 475/2018 e 2.7 desta instrução - **Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.** *Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.*

Item **7.4.1.1** do RT 475/2018 e 2.9 desta instrução - **Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.** *Base normativa: Art. 55, inciso III, b, 3 da Lei Federal Complementar 101/20040.*

Item **11.1** do RT 475/2018 e 2.10 desta instrução - **Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a implantação do sistema de controle interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes à embasar o parecer técnico do controle interno municipal.** *Base normativa: artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.*

Item **2.1** do RT 157/2019 e 2.11 desta instrução - **Ausência de aporte para cobertura do desequilíbrio financeiro.** *Base normativa: art. 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 35 da Lei Federal 4.320/1964; § 1º do art. 1º, parágrafo único do art. 8º e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 1º, § 1º do art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.*

Item **2.2** do RT 157/2019 e 2.12 desta instrução - **Desequilíbrio financeiro e atuarial proporcionado por meio de implantação de plano de amortização do déficit atuarial em desacordo com prazo máximo estabelecido em norma previdenciária.** *Base normativa: artigo 40 da CF/88; artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998; artigo 69 da LRF; e, artigos 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.*

Item **2.4** do RT 157/2019 e 2.14 desta instrução - **Desequilíbrio financeiro e atuarial gerado pela ausência de repasse integral de aporte atuarial.** *Base normativa: art. 85 da Lei Federal nº. 4.320/64, artigos 40 da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998, art. 69 da LRF e Decreto Municipal 10.390/2017.*

Item **2.5** do RT 157/2019 e 2.15 desta instrução - **Mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial por meio de estudo de avaliação atuarial com base em dados incompletos e inconsistentes.** *Base normativa: artigo 40 da Constituição Federal/1988; artigo 69 da LRF (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial); artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; artigo 12 e 13, § 1º, da Portaria MPS 403/2008.*

Item **2.6** do RT 157/2019 e 2.16 desta instrução - **Limitações à atuação do Sistema de Controle Interno.** *Base normativa: art. 31 da CF/88, art. 135, § 4º, c/c artigo 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 43/2017.*

Registre-se propositura de aplicação de multa à Sra. **Vera Lúcia Costa** tendo em vista o envio intempestivo da Prestação de Contas Anual ao TCEES (Item 2.1 desta instrução).



Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico e ministerial, no tocante aos indicativos de irregularidades cuja proposição foi pelo afastamento, itens 4.3.2.1 e 6.5 do RT 00475/2018-3, bem como o item 2.3 do RT 00157/2019-5), nos termos da ITC 3305/2019-9.

Em seguida o responsável realizou sustentação oral e apresentou novos documentos que foram devidamente analisados pelo corpo técnico que assim concluiu, conforme **Manifestação Técnica de Defesa Oral 0028/2020-1:**

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à sustentação oral apresentada, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes na ITC 3305/2019-9, ficando mantidas as irregularidades dos seguintes itens desta Manifestação Técnica:

2.4. Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial (item 6.3 do RT nº 475/2018 e 2.6 da ITC 3305/19); Base legal: artigos 50 e 55, inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.5. Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.4 do RT 475/2018 e 2.7 da ITC 3305/19); Base legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.6. Inscrição de Restos a Pagar não Processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1.1 do RT 475/2018 e 2.9 da ITC 3305/19); Base legal: Art. 55, inciso III, b, 3 da Lei Federal Complementar 101/20040.

2.11. Mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial por meio de estudo de avaliação atuarial com base em dados incompletos e inconsistentes (item 2.5 do RT 157/2019 e 2.15 da ITC 3305/19); Passível de ressalva - Base legal: artigo 40 da Constituição Federal/1988; artigo 69 da LRF (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial); artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; artigo 12 e 13, § 1º, da Portaria MPS 403/2008)

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4. Emitir Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí recomendando a REJEIÇÃO da Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, da Sra. Vera Lúcia Costa.

5. Recomendar manter atualizada a base de dados utilizada na Avaliação Atuarial do município.



6. Aplicação de multa à Sra. Vera Lúcia Costa tendo em vista o envio intempestivo da Prestação de Contas Anual ao TCEES (Item 2.1 da ITC 3305/2019-9).

Diante disso também acolho o posicionamento do corpo técnico e ministerial, no tocante aos seguintes indicativos de irregularidades cuja proposição foi pelo afastamento, itens 5.1, 6.1, 6.2 e 11.2 do RT 0475/2018-3, bem como dos itens 2.2 e 2.6 do RT 0157/2019-5, nos termos da MTDO 28/2020-1.

Mediante o exposto, passo a análise do mérito quanto às demais irregularidades:

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ITEM 5.1 DO RT 00475/2018 E ITEM 2.1 DA ITC 3305/2019-9).

Conforme Relatório Técnico 475/2018 a prestação de contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 30/05/2018, não observando o prazo regimental. A defesa justifica que o atraso ocorreu em razão de detalhes relacionados à consolidação do cálculo atuarial por parte do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí (FAPS) e que tal fato não trouxe prejuízo à ação fiscalizadora e de controle externo.

A área técnica, em análise às justificativas opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa, tendo em visto o princípio da isonomia que estabelece tratamento igual a todos os jurisdicionados. Registra ainda que o motivo ensejador da demora da entrega da prestação de contas deriva de deficiência da própria gestão, e exemplifica, que outros gestores municipais homologaram a PCA de governo de 2017 no prazo regulamentar..

Em sede de sustentação oral, a defesa argumenta que o atraso não foi causado por nenhuma ação ou omissão por parte da Prefeita, mas sim por parte de atrasos relacionados à consolidação do cálculo atuarial por parte do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí. Justifica ainda que o atraso foi por um curto lapso temporal e não trouxe nenhum prejuízo para a análise e que o prazo para apreciação das contas vencerá no dia 30/05/2020.



E assim solicita o afastamento do indicativo de irregularidade uma vez que não houve má fé por do Manifestante quanto ao atraso, ocorrendo devido à circunstâncias alheias a sua vontade..

Assim, tendo em vista as justificativas apresentadas pela defesa, foi consultada a prestação de contas anual do exercício de 2016 (Processo TC-05465/2017-6), cuja responsabilidade pelo envio era da Sr^a Vera Lúcia Costa e observou-se que tal irregularidade foi objeto de apontamento naqueles autos, tendo a gestora apresentado a mesma justificativa, ou seja, que a entrega intempestiva foi decorrente do atraso na entrega das informações pelo FAPS, e que após o envio dessa unidade, houve a consolidação e o envio das informações ao TCEES.

Entendo desta forma, que tendo ocorrido também o problema em relação à prestação de contas do exercício de 2016, decorrente do envio intempestivo das informações do FAPS, deveria a responsável ter adotado medidas, a fim de que tal fato não ocorresse também nos exercícios seguintes.

Quanto à alegação de que o atraso não trouxe prejuízo à análise, a mesma não é suficiente para afastar a irregularidade. Observa-se, conforme comentado acima, a reincidência no encaminhamento intempestivo de prestações de contas a esta Corte de Contas, conforme se constata nos processos em referência (Processo TC-3269/2018, 05465/2017-6) e ainda no processo TC-3813/2018-4 (Prestação de Contas Mensal referente aos meses 12, 13 e 14 do exercício de 2017).

Pelos motivos expostos, considerando a análise realizada pela ITC 00482/2019-1, **acompanho o posicionamento da área técnica pela manutenção da irregularidade, porém, sem o condão de macular as contas, com aplicação da multa sugerida.**

ANEXO 5 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.3 DO RT 475/2018, ITEM 2.6 DA ITC 3305/2019-9 E ITEM 2.4 DA MTDO 28/2020-1).



A partir do Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal, constatou-se que existe divergência entre as fontes de recursos evidenciados no RGFDCX e o anexo ao Balanço Patrimonial, conforme demonstrado:

Tabela 23: Divergência entre os demonstrativos **Em R\$ 1,00**

Vinculação	RGFDCX			BALPAT	Diferença
	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida	Anexo	
Total dos Recursos Vinculados:	13.529.616,06	566.576,18	12.963.039,88	27.803.271,59	-14.840.231,71
Total dos Recursos não Vinculados:	1.086.839,95	0,00	1.086.839,95	-11.587.258,35	12.674.098,30
Total:	14.616.456,01	566.576,18	14.049.879,83	-13.483.303,65	27.533.183,48

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017.

Em face da inconsistência apontada, a defesa afirmou que houve um equívoco na escrituração das fontes de recursos, o que ocasionou a divergência no referido relatório e não há divergência quanto aos valores apresentados.

Todavia, o Núcleo de Contabilidade e Economia, opinou pela manutenção da irregularidade, alegando que os documentos apresentados pela gestora comprovam a divergência entre os demonstrativos, além de não ter comprovado as medidas tomadas a fim de corrigir o problema.

Em sede de defesa oral a responsável informa que houve equívoco na escrituração das fontes de recursos ocasionando divergência no relatório, todavia a equipe técnica afirmou, na MTDO 28/2020-1, que não foram encaminhados documentos de suporte para comprovar os argumentos apresentados, logo sugeriu a manutenção do item.

Pois bem, observo que o presente indicativo de irregularidade já fora apontado quando da análise da prestação de contas anual do exercício de 2016 (Processo TC 5465/2017), ocasião em que a responsável apresentou as mesmas alegações de defesa trazidas aos presentes autos, alegações estas não acatadas pela área técnica.

Assim, **verifica-se que, neste exercício, a irregularidade se repete sem que a responsável tenha adotado as medidas suficientes e necessárias a fim de corrigir as divergências entre os demonstrativos contábeis.**



Por todo o exposto, considerando que a divergência apontada compromete a confiabilidade dos demonstrativos, visto que seus valores não estão corretos, **divirjo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, mantenho o indicativo de irregularidade**, todavia sem o condão de macular as contas do gestor, logo passíveis de ressalva e de determinação de que adote as medidas suficientes e necessárias a fim de que haja consonância entre os demonstrativos contábeis.

APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.4 DO RT 00475/2018, ITEM 2.7 DA ITC 3305/2019-9, ITEM 2.5 DA MTDO 28/2020-1:

O Anexo do Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no exercício de R\$ 16.216.013,24, uma vez que as fontes de recursos ordinários foram deficitárias em R\$ 11.587.258,35 e os recursos vinculados foram superavitários no montante de R\$ 27.803.271,59.

Contudo, considerando a análise por fonte de recursos, foram constatados déficits financeiros em diversas fontes de recursos, totalizando o montante deficitário de R\$ 18.342.144,51. Acrescentou que a fonte recursos ordinários também se apresentou deficitária (R\$ 11.587.258,35), logo não possui resultado suficiente para a cobertura do déficit apresentado, conforme demonstrado na tabela 24 do RT:

Tabela 24: Fontes de recursos vinculados com déficit financeiro Em R\$ 1,00

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-9.630.882,35
RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-1.057.708,54
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE, QUE ATENDAM AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	-6.241.227,26
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	-557.355,24
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	-9.119,33
RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	-5.955.409,44
CONVÊNIOS DOS ESTADOS	-858.701,52
OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	-272.968,09
TOTAL DAS FONTES VINCULADAS COM DÉFICIT	-18.342.144,51
TOTAL DOS RECURSOS ORDINÁRIOS	-11.587.258,35

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Na fase do contraditório, a gestora justificou que houve um equívoco na escrituração das fontes de recursos, não existindo déficit financeiro. Afirma ter solicitado aos



responsáveis pela informação a correção do relatório para que tal inconsistência não ocorra novamente.

Assim, o Núcleo de Contabilidade e Economia, por meio da ITC 3305/2019-9, opinou pela manutenção da irregularidade, registrando que, apesar da gestora afirmar que solicitou que se corrigisse a falha, não encaminhou documentação probatória. Além disso, as demonstrações consolidadas não registraram a movimentação orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal das unidades gestoras SAAE e Câmara Municipal. A ausência dos dados relativos às essas unidades gestoras compromete a confiabilidade da informação contábil.

Em sede de defesa oral a responsável informa que houve equívoco na escrituração das fontes de recursos não havendo déficit financeiro. Alega ainda que o Balanço Patrimonial demonstra que os saldos em caixa e os valores arrecadados superam as despesas pagas e os restos a pagar. Aduz ainda que a presente irregularidade vem se repetindo nas PCA, pois houve migração do sistema utilizado pela Prefeitura pois o anterior não fornecia funcionalidade de controle por fonte de recursos. Entretanto o corpo técnico afirmou, na MTDO 28/2020-1, que não foram encaminhados documentos de suporte para comprovar os argumentos apresentados, logo sugeriu a manutenção do item.

Diante dos argumentos apresentados, verificou-se junto a Prestação de Contas Anual de Prefeito (Processo 8673/2019-8), exercício 2018, que o anexo ao Balanço Patrimonial evidencia um superávit financeiro no montante de R\$ 19.797.666,55, uma vez que os recursos ordinários (R\$ 717.492,08) e vinculados (R\$ 19.080.174,47) apresentam superávit financeiro. Observa-se também que houve déficit financeiro nas seguintes fontes de recursos vinculados: MDE (R\$ -47.607,51); FNDE (R\$ -31.859,92); Demais recursos vinculados à saúde (R\$ -83.331,51) e Recursos do Fundo Previdenciário (R\$ -0,04), totalizando R\$ 162.798,98. Ou seja, os recursos ordinários (R\$ 717.492,08) disponíveis no exercício são suficientes para cobrir o déficit nas fontes de recursos vinculados (R\$ - 162.798,98) naquele exercício.

Entretanto compulsando as notas explicativas encaminhadas não foi encontrada nenhuma informação sobre a realização dos ajustes contábeis realizados.



Assim, considerando que no exercício de 2018 o município não apresentou déficit financeiro no Balanço Patrimonial; considerando ainda que o Demonstrativo do Superávit/déficit financeiro deste exercício não consolida as informações referentes à Câmara Municipal e ao SAAE; considerando também a ausência de notas explicativas sobre os ajustes realizados no exercício seguinte; divirjo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, mantenho o indicativo de irregularidade, todavia sem o condão de macular as contas do gestor, logo passível de ressalva e de determinação que encaminhe em notas explicativas as informações referentes aos lançamentos contábeis realizados a fim de corrigir as inconsistências ora apontadas.

INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1.1 DO RT 475/2018, ITEM 2.9 DA ITC 3305/2019-9 E ITEM 2.6 DA MTDO 028/2020-1).

A partir do Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal, constatou-se que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo, nas fontes de recursos Educação – Recursos próprios – MDE e Recursos Não vinculados, conforme demonstrado:

Tabela 29: Restos a Pagar Não Processados inscritos sem Disponibilidade Financeira...R\$ 1,00

Identificação dos recursos	Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
Educação - Recursos próprios - MDE	(84.491,85)	953,36	(85.445,21)
Não vinculadas	(789.169,91)	5.694,64	(794.864,55)
TOTAL	(873.661,76)	6.648,00	(880.309,76)

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Em face da inconsistência apontada, a defesa afirmou que não houve a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, mas sim um equívoco na classificação das fontes de recursos, o que veio a prejudicar na análise e geração do arquivo RGFDCX.

Assim, o Núcleo de Contabilidade e Economia, opinou pela manutenção da irregularidade, registrando que, apesar da gestora afirmar que solicitou que se corrigisse a falha, não encaminhou documentação probatória. Além disso, afirma que após análise dos documentos encaminhados, os mesmos não foram suficientes



para afastar a irregularidade, pois apresenta valores que não encontram amparo nos demonstrativos contábeis apresentados na PCA. Como exemplo, a fonte de recurso Não vinculada, que apresenta na documentação enviada na defesa disponibilidade bruta de caixa “*negativa*” no valor de -R\$ 4.782.023,71, sendo que de acordo com o termo de disponibilidade financeira (TVDISP) esta fonte apresenta saldo positivo de R\$ 481.376,30. O mesmo ocorre com a fonte Educação Recursos Próprios - MDE.

Em sede de defesa oral a responsável apresentou as mesmas justificativas já analisadas na ITC 3305/2019 sem acostar qualquer documento de prova. Sendo assim a equipe técnica sugeriu a manutenção do item, conforme MTD 028/2020-1.

Pois bem, observa-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, estabelece em seu artigo primeiro que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”. Determina ainda em seu artigo 55, *inciso III, b, 3*, que as despesas empenhadas e não liquidadas ao final do exercício somente podem ser inscritas em restos a pagar se houver disponibilidade de caixa suficiente, caso contrário devem ser canceladas.

No entanto, no presente caso, verifico que houve a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade suficiente no montante de apenas R\$ 6.648,00, ou seja, **embora tenha havido o descumprimento ao dispositivo legal constata-se que o montante inscrito é insignificante, logo, incapaz de desequilibrar as contas do município. Além disso, considerando também que no item anterior, (Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas), votei pela regularidade com ressalva daquele item, uma vez que no exercício seguinte não foi verificado déficit financeiro no Balanço Patrimonial.**

Diante disso, **divirjo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, mantenho o indicativo de irregularidade**, todavia sem o condão de macular as contas do gestor, logo passível de ressalva e de determinação de que se o responsável se abstenha de inscrever valores em restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para cobertura, conforme preconiza o artigo 55 da LRF.



AUSÊNCIA DE APORTE PARA COBERTURA DO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO (ITEM 2.1 DO RT 157/2019, 2.11 DA ITC 3305/19 E ITEM 2.8 DA MTDO 028/2020-1)

Na inicial, a equipe técnica apontou que as receitas de contribuições decorrentes das alíquotas do custeio normal não foram suficientes para manutenção das atividades de pagamento de benefícios do RPPS, resultando numa **insuficiência financeira** da ordem de **R\$ 3.687.745,41**.

Em sua defesa a responsável reconhece que deixou de repassar ao IPAS o valor relativo ao aporte necessário para cobrir o déficit financeiro do exercício e alega que, embora não tenha efetuado o repasse está realizando o registro contábil da dívida. Diante disso, o Núcleo de Contabilidade e Economia, opinou pela manutenção da irregularidade uma vez que *ao deixar de realizar o aporte para cobertura de insuficiência financeira, a gestora promoveu a descapitalização do RPPS.*

Em sede de defesa oral a responsável encaminhou Termos de Parcelamentos de Débitos Previdenciários junto ao FAPSMG referente aos exercícios de 2017 e 2019, sendo que **os argumentos foram aceitos pela área técnica que opinou pelo afastamento do presente indicativo de irregularidade.**

Pois bem, da análise dos autos, verifico que a área técnica sugeriu o afastamento da presente irregularidade, uma vez que a defesa juntou aos autos os Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários tendo como credor o FAPSPMG – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí e devedor o Município de Guaçuí, como segue:

- Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (**Acordo CADPREV Nº 623/2018**) – R\$ 2.721.454,34 a ser pago em 60 parcelas – débitos de competência do exercício de 2017 – **Período: 12/2017**; e
- Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (**Acordo CADPREV Nº 0956/2019**) – R\$ 3.351.554 a ser pago em 60 parcelas – débitos de competência do exercício de 2019 – **Período: 01 a 11/2019**.



Compulsando ainda a Prestação de Contas Anual de Gestor, da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2017, processo TC 3269/2018, **verifico que houve também a utilização de parcelamentos de débitos referente às Contribuições Patronais** não recolhidas, como segue:

- Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (**Acordo CADPREV N° 02207/2017**) – R\$ 2.188.866 a ser pago em 60 parcelas – débitos de competência do exercício de 2017 – **Período: 04 a 11/2017**; e
- Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (**Acordo CADPREV N° 02208/2017**) – R\$ 1.039.029,57 a ser pago em 200 parcelas – débitos de competência dos exercícios de 2016 e 2017, sendo R\$ 123.502,90 referente ao mês 12/2016 e R\$ 915.526,67 referente ao **período de janeiro a março/2017**.

Desta forma, **constato que houve parcelamentos dos valores que deixaram de ser repassados pelo Poder Executivo ao RPPS no exercício de 2017 e atualizados até a data do termo de parcelamento que somam a importância de R\$ 5.949.350,70**, conforme demonstrado:

Tabela 01: Parcelamentos de débitos previdenciárias – competência 2017

TERMO DE PARCELAMENTO	VALOR
Acordo CADPREV N° 623/2018	2.721.454,34
Acordo CADPREV N° 02207/2017	2.188.866,79
Acordo CADPREV N° 02208/2017	915.526,67
TOTAL PARCELADO - 2017	5.825.847,80

Nesse sentido, em consulta ao processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí do exercício de 2017 (Processo TC-08976/2018-1) o item 3.3.1 do RT-00125/2019-5 consignou que **deixou de ser recolhido, no exercício, aos cofres do RPPS de Guaçuí o montante de R\$ 5.521.038,80**, sendo o valor de R\$ 3.331.859,18 de responsabilidade da Prefeitura Municipal e o restante (R\$ 2.189.179,62) de responsabilidade dos demais órgãos da administração direta e indireta (Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Ação Social e SAAE).

Em relação aos parcelamentos de débitos firmados pelo Poder Executivo Municipal junto ao RPPS, o item 3.4 do RT-00125/2019-5 (Processo TC-08976/2018-1)



registrou que as análises realizadas no relatório detalhado dos **parcelamentos vigentes no ano de 2017 (RELPAR)** constataram a existência de acordos de parcelamento no total de R\$ 18.538.714,32, conforme demonstrado a seguir:

Acordo	Lei Autorizativa	Saldo em 31/12/2017
1040/2013	3.945/2013	2.232.727,45
1044/2013	3.945/2013	111.548,94
1050/2013	3.945/2013	232.619,99
1062/2013	3.945/2013	296.042,94
1068/2013	3.945/2013	2.632,94
1135/2013	3.945/2013	5.093,60
1142/2013	3.945/2013	81.762,62
1143/2013	3.945/2013	708.220,55
489/2015	4.075/2015	2.246.425,96
490/2015	4.075/2015	775.917,02
1000/2015	4.075/2015	621.468,50
530/2016	4.075/2015	2.479.438,04
1111/2016	4.075/2015	2.666.548,23
1113/2016	4.075/2015	1.103.236,87
1123/2016	4.075/2015	2.943.679,20
1650/2017	4.167/2017	982.158,66
1726/2017	4.075/2015	1.049.192,81
		18.538.714,32

Fonte: RELPAR - parcelamentos vigentes em 2017

Do histórico acima, observa-se a **utilização de termos de acordos de parcelamentos sistemáticos realizados nos exercícios de 2013, 2015, 2016 e 2017 aumentando o nível de endividamento do Poder Executivo Municipal junto ao RPPS, contribuindo para o aumento do déficit atuarial e inviabilizando as futuras administrações.** Parcelamentos estes que continuaram nos exercícios seguintes, conforme os **Acordos CADPREV 623/2018 e 0956/2019.**

Acrescento que a **ausência de repasse do aporte para cobertura do déficit financeiro tempestivamente ao RPPS contribui para o desequilíbrio orçamentário, financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.** Vale ressaltar que no processo de Prestação de Contas Anual de Gestor do exercício de 2017 (Processo TC-03269/2018-9) o **Acórdão TC 773/2019-1 julgou irregulares as contas da gestora responsável tendo em vista a ausência de recolhimento da contribuição patronal, conforme apontado no item 3.4.1 do RT 244/2018-2.**

Pelo exposto, **divirjo da proposição da área técnica e ministerial voto pela manutenção da irregularidade.**



DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL GERADO PELA AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL DE APORTE ATUARIAL (ITEM 2.4 DO RT 157/2019, ITEM 2.14 DA ITC 3305/19 E ITEM 2.10 DA MTDO 028/2020-1)

O Relatório Técnico apontou que, o Ente escolheu como forma de equacionamento do déficit atuarial a adoção de plano de amortização por meio de aportes financeiros, fixando pelo Decreto Municipal 10.390/2017 o valor de R\$ 2.790.504,85 para o exercício de 2017. No entanto, os demonstrativos contábeis encaminhados na PCA não registraram repasse integral do aporte atuarial no exercício de 2017.

Em sua defesa a responsável afirmou que o repasse do Aporte Atuarial começará a ser feito integralmente apenas a partir do exercício de 2020. Diante disso, o Núcleo de Contabilidade e Economia, opinou pela manutenção da irregularidade uma vez que *ao deixar de realizar o aporte atuarial, a gestora está causando desequilíbrio financeiro e atuarial, além de estar afetando o resultado patrimonial do RPPS.*

Em sede de defesa oral a responsável encaminhou Termo de Parcelamento de Débitos Previdenciários junto ao FAPSMG (Acordo CADPREV 0623/2018), no montante de R\$ 2.721.454,34, referente ao aporte para cobertura do déficit atuarial de 2017, sendo que **os argumentos foram aceitos pela área técnica que opinou pelo afastamento do presente indicativo de irregularidade.**

Pois bem, quanto a este apontamento reitero os argumentos já explanados no item anterior, visto que **o município tem realizado reiteradamente parcelamentos dos valores devidos ao RPPS, tanto das contribuições patronais, como dos aportes financeiro e atuarial, nos exercícios de 2013, 2015, 2016, 2017 e 2018 aumentando assim o nível de endividamento do Poder Executivo Municipal junto ao RPPS, contribuindo para o aumento do déficit atuarial e inviabilizando assim as futuras administrações municipais.**

Pelo exposto, **divirjo da proposição da área técnica e ministerial voto pela manutenção da irregularidade.**

MENSURAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL POR MEIO DE ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL COM BASE EM DADOS INCOMPLETOS E

INCONSISTENTES (ITEM 2.5 DO RT 157/2019, ITEM 2.15 DA ITC 3305/2019-9 E 2.11 DA MTDO 028/2020-1).

Apurou a área técnica, na análise inicial, que, no que se refere ao 'tratamento da base cadastral', o atuário, sobre os servidores ativos, registrou a ausência de informações a respeito do tempo de contribuição para o RGPS e de tempo de contribuição para outros RPPS, sendo utilizado como premissa para início das atividades 25 anos de idade. Com relação à massa de aposentados, registrou a ausência de informações a respeito do tempo de contribuição para o RPPS e para outros regimes, que implica na não estimativa de compensação previdenciária (COMPREV) a receber.

Em sua defesa a responsável afirma o atuário apenas sugeriu a realização de recadastramento e que em nenhum momento ele apontou que a avaliação atuarial foi prejudicada pela falta de alguma informação. Esclarece ainda que para sanar possíveis falhas nas informações cadastrais, o atuário adota premissas previstas na Nota Técnica Atuarial e na legislação da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia. Conclui afirmando que anualmente é realizado recadastramento para atualização da ficha dos servidores municipais.

Assim, o Núcleo de Contabilidade e Economia, opinou pela manutenção da irregularidade, uma vez que a responsável não comprovou a afirmação de que o recadastramento dos servidores está sendo realizado anualmente.

Em sede de defesa oral a responsável apresentou memorial de defesa onde encaminhou documentos comprobatórios relativos ao recadastramento dos servidores. Da análise dos documentos acostados, MTD 028/2020-1, a área técnica verificou que fora apresentada cópia de reunião do Conselho Deliberativo do FAPS e da Resolução 01/2018 que aprovou o recadastramento de servidores públicos do município. Assim, uma vez que não ficou comprovada a realização do recadastramento, sugeriu a manutenção da irregularidade, porém passível de ressalva.

Pois bem, é notório que estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gera mensuração inadequada do equilíbrio financeiro a atuarial do RPPS.



Destaco que, em consulta a Avaliação Atuarial do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí – FAPS, referente ao exercício de 2018, processo TC 13712/2019-8, verifica-se as seguintes sugestões do atuário responsável pelo parecer:

Sugere-se um recadastramento dos Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas, visando a completa consistência da base cadastral deste RPPS, principalmente no que se refere ao histórico profissional dos primeiros, tendo em vista que tais informações nos permitiriam apurar resultados mais fidedignos à realidade desta entidade previdenciária. O mencionado recadastramento deverá ocorrer anteriormente à próxima Avaliação Atuarial, para que se possa apurar resultados fidedignos à realidade do FAPSPMG.

Sugere-se, quanto aos dados dos aposentados, que seja realizado um levantamento no sentido de apurar quem está atualmente recebendo o fluxo mensal do COMPREV do INSS e qual o valor repassado, bem como para aqueles cuja COMPREV ainda não foi deferida, fazer o desmembramento da composição do tempo de serviço considerado para a concessão do benefício.

No entanto, constato que o responsável apresentou Ata de reunião do Conselho Deliberativo da FAPS, realizada no dia 19/02/2018, onde foi informado aos Conselheiros a dificuldade encontrada pelo Instituto para realização do recadastramento dos aposentados e dos pensionistas, a fim de manter seus dados pessoais atualizados visando transparência junto ao Cálculo Atuarial Anual, sendo que foi proposto a divulgação através de propaganda móvel nos bairros e informativo junto aos órgãos municipais a fim de que comparecem ao Instituto, sempre no mês de aniversário, sob pena de bloqueio de seus pagamentos. A proposta foi aprovada através da Resolução do Conselho Deliberativo 001/2018.

Diante disso, **acompanho o posicionamento técnico e ministerial, mantenho o indicativo de irregularidade, porém passível de ressalva, sem o condão de macular as contas.**

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator



1. PARECER PRÉVIO TC 73/2020-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Afastar os seguintes indicativos de irregularidades:

- Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária. (item 4.3.2.1 do RT 00475/2018-3 e item 2.2 da ITC 3305/2019-9);
- Divergência na consolidação das disponibilidades evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades (Item 5.1 do RT 00475/2018-3, item 2.3 da ITC 3305/2019-9 e item 2.1 da MTDO 028/2020-1);
- Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante e no Demonstrativo dos Restos a Pagar (Item 6.1 do RT 00475/2018-5, item 2.4 da ITC 3305/2019-3 e item 2.2 da MTDO 028/2020-1).
- Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial. (item 6.2 do RT 00475/2018-3, item 2.5 da ITC 3305/2019-9 e item 2.3 da MTDO 028/2020-1);
- Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (Item 6.5 do RT 00475/2018-3 e item 2.8 da ITC 3305/2019-9);
- Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a implantação do sistema de controle interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer do controle interno (item 11.1 do RT 475/2018, item 2.10 da ITC 3305/2019-9 e item 2.7 da MTDO 028/2020-1)
- Desequilíbrio financeiro e atuarial proporcionado por meio de implantação de plano de amortização do déficit atuarial em desacordo com prazo máximo estabelecido em norma previdenciária (item 2.2 do RT 157/2019, item 2.12 da ITC 3305/2019-9 e item 2.9 da MTDO 028/2020-1).
- Desequilíbrio atuarial gerado pela implantação de plano de amortização do déficit atuarial em desacordo com o resultado da avaliação (DRAA 2016) (Item 2.3 do RT 157/2019-5 e item 2.13 da ITC 3305/2019-9)
- Limitações à atuação do sistema de controle interno” ((item 2.6 do RT 157/2019, item 2.16 da ITC 3305/2019-9 e item 2.16 da MTDO 028/2020-1)



1.2. Manter as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial (item 6.3 do RT 475/2018, item 2.6 da ITC 3305/2019-9 e item 2.4 da MTDO 028/2020-1).
- Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.4 do RT 00475/2018, item 2.7 da ITC 3305/2019-9 e item 2.5 da MTDO 028/2020-1);
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1.1 do RT 475/2018, item 2.9 da ITC 3305/2019-9 e item 2.6 da MTDO 028/2020-1).
- Mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial por meio de estudo de avaliação atuarial com base em dados incompletos e inconsistentes” (item 2.5 do RT 157/2019, item 2.15 da ITC 3305/2019-9 e 2.11 da MTDO 028/2020-1).

1.3. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da **Senhora Vera Lúcia Costa**, Prefeita no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, **em razão da manutenção das seguintes irregularidades:**

- Ausência de aporte para cobertura do desequilíbrio financeiro” (item 2.1 do RT 157/2019, item 2.11 da ITC 3305/2019-9 e item 2.8 da MTDO 028/2020-1).
- Desequilíbrio financeiro e atuarial gerado pela ausência de repasse integral de aporte atuarial” (item 2.4 do RT 157/2019, item 2.14 da ITC 3305/2019-9 e item 2.10 da MTDO 028/2020-1).

1.4. Determinar ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:

- efetue os ajustes contábeis necessários a fim de que haja consonância entre os demonstrativos contábeis (item 6.1 do RT 00475/2018-3 e item 2.4 da ITC 3305/2019-9) e (item 6.3 do RT 00475/2018-3 e item 2.6 da ITC 3305/2019-9)
- o atendimento integral à IN 43/2017 e seus anexos (ou norma que vier a substituí-la) no envio das próximas prestações de contas (item 6.2 do RT 00475/2018-3 e item 2.5 da ITC 3305/2019-9);
- evidencie em notas explicativas as informações referentes aos ajustes contábeis realizados a fim de corrigir as inconsistências nas fontes de recursos (item 6.4 do RT 00475/2018-3 e item 2.7 da ITC 3305/2019-9);



- se abstenha de inscrever valores em restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para cobertura, conforme preconiza o artigo 55 da LRF.

- dar fiel cumprimento à determinação imposta pelo relator nos autos do processo 5559/2017 com relação ao controle interno municipal (item 11.1 do RT 475/2018 e item 2.10 da ITC 3305/2019-9)

1.5. Dar ciência aos interessados, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento da multa aplicada, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/08/2020 – 21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões





**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 744D0-ACB0F-084BB



1ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 01330/2020-7

Processo: 03268/2018-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

Criação: 30/03/2020 14:05

Origem: GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Unidade Gestora: Prefeitura de Guaçuí

Responsável: VERA LÚCIA COSTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2020**, pugnando pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas, sem prejuízo da expedição da **recomendação** e da aplicação de **multa** ali sugeridas.

Vitória, 25 de março de 2020.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas



Autenticar documento em <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001,
que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 744D0-ACB0F-084BB



Instrução Técnica Conclusiva 03305/2019-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03268/2018-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Exercício: 2017

Criação: 23/08/2019 09:27

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: VERA LUCIA COSTA

Procurador: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do município de Guaçuí, referente ao exercício de 2017, cuja responsabilidade pela gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal coube ao agente apontado na inicial.

Considerando o escopo de análise definido na Res. TCEES 297/2016, a Instrução Técnica Inicial 590/2018 sugeriu a citação da gestora para que apresentasse razões de justificativas, bem como documentos que entendesse necessários, em razão dos achados detectados no Relatório Técnico 475/2018, relativo aos itens 2.1, 4.3.2.1, 5.1, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 7.4.1.1 e 11.1. No mesmo sentido, a Instrução Técnica Inicial 306/2019 sugeriu a citação em razão dos achados detectados no Relatório Técnico 157/2019, relativo aos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6.

2. Da prestação de contas anual

2.1 Descumprimento de prazo de envio da PCA. (Item 2.1 do RT nº 475/2018)

Base normativa: art. 139, Resolução TC 261/2013

Dos Fatos



A análise efetuada no RT 475/2018 apontou que a PCA foi recebida e homologada no sistema CidadES em 30/05/2017, portanto, não observando o prazo regimental. Foi sugerida a citação do responsável para apresentar suas alegações de defesa, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

Da justificativa

Em resposta à citação a gestora responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 1648/2018-3).

Conforme registrado no sistema do TCEES, a PCA foi homologada em 30/05/2018, conforme salientado pela equipe técnica. De acordo com esclarecimentos já apresentados nestes autos em relação ao atraso no envio da PCA, devido a um atraso ocorrido no FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais, mais especificamente em relação à entrega por parte da empresa responsável pelo Cálculo Atuarial, ocorreu um atraso na consolidação, e enquanto não são consolidadas as informações, não foi possível transmitir a PCA.

Todavia, mesmo que estivesse fora do prazo regimental, o atraso no envio não trouxe consigo nenhum dano ao erário público e nem prejudicou a análise da referidas peças, uma vez que a análise da mesma por parte da equipe técnica do TCEES ocorreu no exercício de 2018.

Dessa forma, pede-se o afastamento da referida inconsistência, uma vez que não houve má-fé por parte da Manifestante quanto ao atraso. Tem-se, portanto, que o atraso no envio da PCA decorreu de circunstâncias alheias à vontade da Manifestante.

Da Análise da Justificativa

A gestora argumenta que o descumprimento do prazo estabelecido na Res. TC 261/2013 ocorreu devido ao atraso na entrega do cálculo atuarial, por parte da empresa responsável por sua execução. Este atraso impossibilitou a consolidação das contas do município em tempo hábil para envio da PCA a Corte de Contas.

Ou seja, verifica-se que o atraso se deu em função de dificuldades da própria administração municipal. Do sistema CidadES, verifica-se que outros gestores municipais homologaram a PCA de governo de 2017 no prazo regulamentar¹ ou até com antecedência.

¹ Alegre, Ibirapu, Ibitirama, Irupi, Laranja da Terra, Marilândia, Muniz Freire, Nova Venécia, Vila Valério, etc.



Diante do exposto, considerando o princípio da isonomia, que estabelece tratamento igual a todos os jurisdicionados desta Corte de Contas, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 2.1 do RT 475/2018, e a respectiva aplicação de sanção por multa.

2.2 Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (item 4.3.2.1 do RT 475/2018)

Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.3.2.1 do RT 475/2018 apresentou a seguinte situação:

Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 3.387.396,60, e também encerrou superavitária, no montante de R\$ 5.605.567,46. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 2.375.254,94 e gastos apenas R\$ 131.199,84. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, observa-se apenas o montante de R\$ 3.814,67 em conta corrente, conforme se demonstra:

Fonte	Sup. Financ. exerc. anterior	Receitas	Despesas	Saldo final apurado	Superávit financeiro atual	Saldo em conta bancária
604	3.387.396,60	2.375.254,94	131.199,84	5.631.451,70	5.605.567,46	3.814,67

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que a fonte de recursos nº 604 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R\$ 5.631.451,70, e não R\$ 5.605.567,46. Além disso, o saldo em conta corrente deveria ser próximo ao valor apurado, ou seja R\$ 5.631.451,70, e não de apenas R\$ 3.814,67. Portanto, **há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de royalties para as demais contas do município.**

De igual modo, a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo, 605, iniciou e encerrou o exercício com superávit de R\$ 2.018.301,14 e R\$ 4.026.495,46 respectivamente. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 2.388.654,56 e gastos apenas R\$ 406.079,69. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, observa-se apenas o montante de R\$ 1.136.313,81 em conta corrente, como demonstrado:

Fonte	Sup. Financeiro exerc. anterior	Receitas	Despesas	Saldo final apurado	Superávit financeiro atual	Saldo em conta bancária
605	2.018.301,14	2.388.654,56	406.079,69	4.000.876,01	4.026.495,46	1.136.313,81

Compulsando os dados acima transcritos, observa-se que a fonte de recursos nº 605 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro



de R\$ 4.000.876,01, e não R\$ 4.026.495,46. Além disso, o saldo em conta corrente deveria ser próximo ao valor apurado, ou seja R\$ 4.000.876,01, e não de apenas R\$ 1.136.313,81. Desse modo, também há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de *royalties* para as demais contas do município.

Por todo o exposto, sugere-se **citar** a gestora responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentos de prova, alertando-a que os recursos de *royalties* utilizados em fim vedado são passíveis de devolução à conta com recursos próprios.

Da justificativa

Em resposta à citação a gestora responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 1648/2018-3 e Peça Complementar 24716/2018-3.

Os valores recebidos referentes aos royalties, Lei Estadual n. 8.308/2006 e n. 10.720/2017, bem como as receitas de aplicação de financeira, foram contabilizados respectivamente nas contas n. 17229901000 e n. 13250101002, perfazendo no exercício a quantia de R\$ 2.388.654,56 (dois milhões, trezentos e oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), que foram movimentados na Conta Corrente n. 11.665.965, tendo a seguinte movimentação, conforme tabela abaixo:

85.515,57	Saldo Anterior
2.388.654,56	Valores recebidos de royalties e aplicação financeira
(567.036,29)	Pagamentos efetuados no exercício
(20.820,03)	Transferência para C/C 647.069-4 – Reforma do Estádio Municipal
(750.000,00)	Transferências para conta movimento para pagamento de despesas correntes
1.136.313,81	Saldo conta corrente e aplicação.

Segue em anexo (**doc. 01-A a 01-E**) documentação, que inclui, entre outros, as ordens de pagamento realizadas com os recursos do royalties. Percebe-se que se trata de investimento dentro dos critérios estabelecidos pela Lei n. 8.308/2006, como também a transferência da contrapartida para conta 647.069-4, que se refere à reforma do Estádio Municipal, quanto às transferências foram feitas para conta FPM, conforme relatório de movimentação também em anexo, foram utilizados para pagamento de despesas correntes do Município, conforme prevê o art. 1º da Lei Estadual n. 10.720/2017:

Art. 1º Em caráter excepcional e durante o exercício financeiro de 2017, poderá ser utilizado, **para pagamento de despesas correntes**, até 60% (sessenta por cento) da receita pública transferida aos municípios, por determinação da Lei nº 8.308, de 12 de junho de 2006. [grifo nosso]

Quanto aos valores apresentados, uma inconsistência na classificação da fonte de recursos prejudicou a análise, mas os anexos já referidos, extratos bancários e movimentações, permitem verificar as movimentações financeiras de forma correta e plena.

Os demais valores recebidos nas contas contábeis n. 13250101001, n. 17212230000 e n. 17212270000, recebidos nas contas correntes 8.500-6 e 8.535-9, totalizaram o montante de R\$ 2.375.254,94 (dois milhões, trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo a movimentação na conta corrente 8.535-9:



97,90	Saldo Anterior
2.374.721,40	Valores recebidos de royalties e aplicação financeira
8.000,00	Valor recebido de transferência da c/c 13.129-6
(93.725,70)	Pagamentos efetuados no exercício
(25.877,23)	Contra partida convênio reforma do Estádio Municipal
(2.263.000,00)	Transferências para conta movimento para repasses ao Fundo Municipal de Educação
216,37	Saldo conta corrente e aplicação.

Os recursos transferidos para conta do FPM tiveram a finalidade de custear despesas com parcelamentos de INSS e transferências para o Fundo Municipal de Educação, de acordo com o que prevê a Lei n. 7.990/89 e suas alterações, conforme descreve o art. 8º e seus respectivos parágrafos:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.

Dessa forma, conforme demonstrado, embora os recursos não tenham sido movimentados nas contas bancárias específicas, que, inclusive está-se a tomar providências para que isso ocorra, mediante as correções necessárias, demonstrou-se, mediante a documentação acostada, que não houve irregularidade na aplicação dos recursos, pelo que se pede o afastamento da irregularidade.

Da Análise da Justificativa

Compulsando-se a documentação apresentada pela gestora, verifica-se que não ocorreram transferências financeiras indevidas dos recursos das fontes 604 e 605 para demais contas do município. As divergências, na apuração dos saldos em conta bancária, ocorreram em virtude do Anexo ao Balanço Patrimonial apresentar valores irreais de superávit do exercício anterior e de despesas do exercício.



Cabe destacar que uma das características qualitativas que se requer da informação contábil, é a representação fidedigna, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, sendo alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

Em que pese à falta de veracidade dos valores contidos no Anexo, que serviu de base para análise realizada no RT 475/2018, considerando que a gestora demonstrou que não houve transferência indevida de recursos das fontes 604 e 605, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.3.2.1 do RT 475/2018

2.3 Divergência na consolidação das disponibilidades evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades (item 5.1 do RT 475/2018)

Base normativa: artigos 85, 89, 101 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000

Dos fatos

A análise efetuada no item 5.1 do RT 475/2018 apresentou a seguinte situação:

Conforme demonstrado **na tabela 11**, verifica-se divergência entre a soma dos valores das disponibilidades demonstrados no Termo de Verificação das unidades gestoras (R\$ 18.988.970,71) e o valor demonstrado no Termo consolidado (R\$ 18.387.883,23), no montante de R\$ 601.087,48. **Assim, verifica-se que o Termo encaminhado deixou de evidenciar as disponibilidades da Câmara Municipal e do SAAE.**

Unidades gestoras	Em R\$ 1,00
	Saldo
Câmara Municipal	300.063,16
Fundo Municipal de Ação Social	929.844,75
Fundo Municipal de Saúde	2.565.544,28
Fundo Municipal de Educação	703.489,27
Serviço Autônomo de Água e Esgoto	301.024,32
Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos	10.785.894,11
Prefeitura Municipal	3.403.110,82
Total (TVDISP por UG)	18.988.970,71
Total (TVDISP Consolidado)	18.387.883,23
Divergência	- 601.087,48

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017



Pelo exposto, opina-se no sentido de **citar** a gestora responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentos probantes.

Da justificativa

Em resposta à citação a gestora responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 1648/2018-3 e Peça Complementar 24717/2018-8).

Analisando o termo de verificação de disponibilidades consolidado utilizado para conferência das peças da PCA 2017 em anexo (**doc. 02**), foi possível verificar as consolidações referentes às unidades gestoras da Câmara e do SAAE. No entanto, ao se analisar o arquivo XML, tais unidades gestoras não foram consolidadas, não se sabendo o que gerou o equívoco. Com efeito, as citadas unidades são descentralizadas e utilizam outro prestador de serviço de informatização. Solicitou-se que sejam tomadas as providências necessárias para que não venham mais ocorrer a inconsistência. Com a juntada do termo pede-se o afastamento da irregularidade.

Da Análise da Justificativa

A gestora esclarece que o termo de verificação das disponibilidades consolidado, encaminhado na PCA, não registrou o saldo das unidades gestoras SAAE e Câmara Municipal. No entanto, não soube informar o que motivou tal fato. Informou ainda que tomou medidas para que este erro não ocorra novamente, entretanto, não apresentou documentação que comprove a tomada destas.

Por fim, encaminhou novo termo de verificação das disponibilidades contendo a mesma irregularidade do termo encaminhado na PCA, ou seja, sem consolidar as contas bancárias do SAAE e da Câmara. Cabe destacar que os extratos bancários das unidades gestoras SAAE e Câmara Municipal também não foram encaminhados, sejam na PCA ou na defesa ora analisada.

Com base nas justificativas e na documentação apresentada é possível observa que os demonstrativos consolidados apresentados na PCA não registraram a movimentação orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal das unidades gestoras SAAE e Câmara Municipal, comprometendo a informação contábil.

Para ser confiável, a informação constante das demonstrações contábeis deve ser completa, uma omissão pode tornar a informação falsa ou distorcida e, portanto, deficiente e não confiável.

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 5.1 do RT 475/2018.

2.4 Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no demonstrativo da dívida flutuante e no demonstrativo dos restos a pagar (item 6.1 do RT 475/2018)

Base Normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 102, 103 e 105, da Lei Federal 4.320/1964

Dos fatos

A análise efetuada no item 6.1 do RT 475/2018 apresentou a seguinte situação:

Apurou-se, com base nos Demonstrativos contábeis encaminhados (Balanços Orçamentários e Financeiros), a movimentação dos restos a pagar no exercício de 2017, conforme demonstrado:

Tabela 20: Saldo de restos a pagar apurados **Em R\$ 1,00**

RESTOS A PAGAR	PROCESSADOS	NÃO PROCESSADOS	TOTAL GERAL
Saldo Final do Exercício anterior	786.671,37	824.298,44	1.610.969,81
Inscrições	1.250.765,24	643.580,64	1.894.345,88
Pagamentos	811.486,88	699.592,13	1.511.079,01
Cancelamentos	0,01	40.168,24	40.168,25
Saldo Final do Exercício atual	1.225.949,72	728.118,71	1.954.068,43

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Assim, ao se comparar os valores apurados acima, com os demonstrados no Demonstrativo dos Restos a Pagar (DEMRAP), verifica-se inconsistências entre os valores evidenciados, como segue:

Tabela 21: Divergência entre os demonstrativos **Em R\$ 1,00**

RESTOS A PAGAR	APURADO	EVIDENCIADO DEMRAP	DIVERGÊNCIA
Saldo Final do Exercício anterior	1.610.969,81	1.610.969,81	0,00
Inscrições	1.894.345,88	1.807.693,39	86.652,49
Pagamentos	1.511.079,01	1.434.354,64	76.724,37
Cancelamentos	40.168,25	40.168,25	0,00
Saldo Final do Exercício atual	1.954.068,43	1.944.140,31	9.928,12

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Assim, da análise da tabela acima, **verifica-se que a divergência apontada, no montante de R\$ 9.928,12 no saldo dos restos a pagar, se deu devido a diferença entre as inscrições e os pagamentos de restos a pagar entre os valores demonstrados no Balanço Financeiro e o Demonstrativo dos Restos a Pagar.**



Por todo o exposto, considerando que as discrepâncias apontadas comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos, e o conhecimento da real movimentação dos restos a pagar no exercício, propõe-se a **citação** da responsável para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais.

Da justificativa

Em resposta à citação a gestora responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 1648/2018-3 e Peça Complementar 24718/2018-2).

Analisando os valores de restos a pagar processados e não processados das unidades gestoras, tem-se os seguintes dados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					
Unidade Gestora	Saldo Anterior	Inscrição	Cancelamento	Pagamento	Saldo
PMG	140.111,60	414.423,08	0,00	132.134,43	422.400,25
FME	443.600,13	281.955,25	0,00	437.418,45	288.136,93
FMS	149.932,12	506.475,53	0,00	149.932,12	506.475,53
FMAS	53.027,52	47.911,38	0,01	53.027,51	47.911,38
FAPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SAAE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CAMARA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	786.671,37	1.250.765,24	0,01	772.512,51	1.264.924,09

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					
Unidade Gestora	Saldo Anterior	Inscrição	Cancelamento	Pagamento	Saldo
PMG	612.292,34	38.511,33	0,00	581.776,52	69.027,15
FME	0,00	82.509,36	0,00	0,00	82.509,36
FMS	168.146,22	419.554,46	37.809,71	38.564,26	511.326,71
FMAS	43.359,88	12.003,00	2.358,53	41.001,35	12.003,00
FAPS	500,00	4.350,00	0,00	500,00	4.350,00
SAAE	52.774,99	44.384,98	0,00	21.708,87	75.451,10
CAMARA	37.750,00	42.267,51	0,00	37.750,00	42.267,51
TOTAL	914.823,43	643.580,64	40.168,24	721.301,00	796.934,83
TOTAL	1.701.494,80	1.894.345,88	40.168,25	1.493.813,51	2.061.858,92

Denota-se a existência de uma diferença no valor de R\$ 90.524,99 (noventa mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos) no saldo anterior, que se refere aos saldos anteriores das unidades gestoras do SAAE e da Câmara Municipal, coincidentemente as unidades que possuem bases de dados descentralizadas.

Nas inscrições do período, percebe-se uma diferença de R\$ 86.652,49 (oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) que também se refere às inscrições do SAAE e da Câmara Municipal

Nos pagamentos do período, afere-se uma diferença de R\$ 59.458,97 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), igualmente tocante ao SAAE e à Câmara Municipal.

No saldo final, a diferença é de R\$ 117.718,61 (cento e dezessete mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e um centavos) que é o saldo devedor de restos a pagar do SAAE e da Câmara Municipal.



Dessa forma, em relação ao DEMRAP, as diferenças referem-se às unidades gestoras do SAAE e da Câmara Municipal.

Conforme dito anteriormente, está-se a buscar junto à empresa responsável para apurar o ocorrido e realizar os acertos para que não venha gerar novas inconsistências dessas unidades gestoras. Junta-se em anexo (**doc. 03**) o Balanço Patrimonial Consolidado e os Demonstrativos da Dívida Flutuante (Consolidados e das Unidades Gestoras).

Da Análise da Justificativa

Como já abordado no item anterior, as demonstrações consolidadas não registraram a movimentação orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal das unidades gestoras SAAE e Câmara Municipal, comprometendo a informação contábil.

A gestora reconhece o erro e afirma estar buscando junto à empresa responsável, pelo sistema informatizado de contabilidade, apurar o que ocorreu e solucionar o problema. Entretanto, não apresentou documentação comprovando a realização de medidas no intuito de impedir que esta falha se repita.

Considerando-se que os demonstrativos contábeis não apresentaram os valores relativos ao SAAE e à Câmara Municipal; considerando-se que uma das características que se requer da informação contábil é a sua representação fidedigna, pois para ser confiável, a informação constante nas demonstrações contábeis deve ser completa e representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar; sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 6.1 do RT 475/2018.

2.5 Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial (Item 6.2 do RT 475/2018)

Base Normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

Dos fatos

A análise efetuada no item 6.2 do RT 475/2018 apresentou a seguinte situação:

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 22: Passivo Financeiro

Em R\$ 1,00



Demonstrativo	Valor
Balço Patrimonial	2.790.926,58
Demonstrativo da Dívida Flutuante	1.526.002,49
(=) Divergência (I - II)	1.264.924,09

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Cabe destacar que divergências no passivo financeiro indicam distorção no valor do superávit financeiro.

Por conseguinte, sugere-se **citar** a gestora responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentos de prova.

Da justificativa

Em resposta à citação a gestora responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 1648/2018-3 e Peça Complementar 24718/2018-2).

Conforme documentos referenciados no item anterior (**doc. 03**), o valor apresentado no Balço Patrimonial como passivo financeiro foi de R\$ 2.790.926,58 (dois milhões, setecentos e noventa mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), composto pelos restos a pagar processados no valor de R\$ 1.264.924,09 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e nove centavos), restos a pagar não processados no valor de R\$ 679.216,22 (seiscentos e setenta e nove mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos) e consignações e depósitos na ordem de R\$ 846.786,27 (oitocentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos).

Entende-se que os demonstrativos juntados não apontam a divergência citada, pelo que se pede o afastamento da irregularidade.

Da Análise da Justificativa

O RT 475/2018 apontou divergência no valor de R\$ 1.264.924,09 no Passivo Financeiro registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, indicando, a princípio, que os restos a pagar processados não foram devidamente evidenciados.

De acordo com a justificativa e documentação enviada na defesa essa divergência estaria sanada, entretanto, destaca-se mais uma vez que as demonstrações consolidadas não registraram a movimentação orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal das unidades gestoras SAAE e Câmara Municipal, comprometendo a informação contábil.

Desta forma, em que pese à documentação enviada pela gestora, esta não registra os valores que compõem o passivo financeiro do SAAE e Câmara.



Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 6.2 do RT 475/2018.

2.6 Anexo 5 do relatório de gestão fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial (Item 6.3 do RT 475/2018)

Base normativa: artigos 50 e 55, inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Dos fatos

A análise efetuada no item 6.3 do RT 475/2018 apresentou a seguinte situação:

Preliminarmente, é importante tecer que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX) deverá apresentar as seguintes informações fiscais, conforme orientações do Manual de Demonstrativo - Fiscal MDF, 6ª Edição a seguir:

04.05.01.01 Conteúdo do Demonstrativo

O Demonstrativo apresenta informações sobre a disponibilidade de caixa bruta, as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa líquida para cada recurso vinculado, bem como dos não vinculados. São apresentadas também informações sobre os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Além disso, evidenciará a inscrição em Restos a Pagar das despesas:

- a) liquidadas e não pagas;
- b) empenhadas e não liquidadas;
- c) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

Por sua vez, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município tem a finalidade de evidenciar ao final do exercício o resultado financeiro por fonte/destinação de recursos, sendo este resultado apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, conforme consta na Parte V do MCASP, 6ª edição, a seguir transcrito:

Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público

4.4.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos¹⁹. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.



Ainda de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, 6ª edição, aprovado pela Portaria STN 700, de 10 de dezembro de 2014) na **arrecadação**, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, **deverá ser registrado em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação** de recursos correspondente. **No momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação de recursos** comprometida, conforme transcrição a seguir:

5.2. Mecanismo de Utilização da Fonte/Destinação de Recursos

O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos.

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

Dessa forma, norteando-se pelas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional expressas no MDF 6ª edição e no MCASP 6ª edição acima transcritas, entende-se que o saldo de cada fonte/destinação de recursos, subtraídos os restos a pagar não processados, evidenciados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (RGFDCX), deve refletir o saldo de cada fonte/destinação de recursos, conta corrente da conta 821110000000 - Disponibilidade por Destinação De Recursos, evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial em 31/12/2016.

Do confronto dos Demonstrativos da Disponibilidade Caixa e dos Restos a Pagar (LRF-Web) e do Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado, anexo ao Balanço Patrimonial, observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

Tabela 23: Divergência entre os demonstrativos **Em R\$ 1,00**

Vinculação	RGFDCX			BALPAT	Diferença
	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida	Anexo	
Total dos Recursos Vinculados:	13.529.616,06	566.576,18	12.963.039,88	27.803.271,59	-14.840.231,71
Total dos Recursos não Vinculados:	1.086.839,95	0,00	1.086.839,95	-11.587.258,35	12.674.098,30
Total:	14.616.456,01	566.576,18	14.049.879,83	-13.483.303,65	27.533.183,48

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Configuram-se, portanto, exemplos de inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, ao final do exercício de 2017.

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no



RGFDCX, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos.

Dessa forma, sugere-se a **citação** da responsável para apresentar esclarecimentos, acompanhados de documentos probantes, quanto às inconsistências relatadas, procedendo à correção dos relatórios auxiliares, a fim de que os mesmos retratem a real situação do município, em consonância com os demonstrativos contábeis.

Da justificativa

Em resposta à citação a gestora responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 1648/2018-3, Peça Complementar 24719/2018-7 e 24720/2018-1).

Sobre o referido item, há um equívoco na escrituração das fontes de recursos, o que ocasionou a divergência no referido relatório. Porém, analisando os relatórios individualizados por unidade gestora, pode-se observar o seguinte, conforme tabela em anexo (**doc. 04**).

Conforme demonstrado pela referida tabela e pelos arquivos individualizados dos Demonstrativos da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em anexo (**doc. 05**), denota-se que houve uma inconsistência na escrituração e na geração do arquivo, mas não há divergência quanto aos valores apresentados. Solicitou-se à equipe responsável pela escrituração e também à empresa prestadora de serviço que possa ser regularizado esse arquivo de forma que as próximas prestações de contas não venham a apresentar inconsistência, mas ressalta-se que não houve má-fé por parte da Manifestante e não há qualquer déficit entre recursos arrecadados e eventualmente aplicados no Município, pelo que se pede o afastamento da irregularidade.

Da Análise da Justificativa

A defendente esclarece que um “equívoco” na escrituração das fontes de recursos acarretou na divergência apontada no RT. Apresenta ainda uma afirmação contraditória, pois afirma que apesar de ter ocorrido uma inconsistência na escrituração e geração do arquivo, não há divergência quanto aos valores apresentados.

O documento enviado na Peça Complementar 24719/2018-7 (abaixo) demonstra que há divergência sim nos valores apresentados no arquivo RGFDCX (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar), além da divergência apontado na tabela 23 do RT.



UG	Disponibilidade de Caixa Bruta	Restos a pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e não liquidados de exercícios anteriores	Demais Obrigações Financeiras	Disponibilidade de Caixa	Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício	Empenhos não liquidados
		De Exercício Anterior	Do Exercício					
PMG	3.410.609,79	7.977,17	414.423,08	30.515,82	286.750,53	2.670.943,19	38.511,33	0,00
FME	708.875,20	6.181,68	281.955,25	0,00	164.962,69	255.775,58	82.509,36	0,00
FMS	2.570.100,26	0,00	506.475,53	91.772,25	327.302,31	1.644.550,17	419.554,46	0,00
FMAS	930.372,94	0,00	47.911,38	0,00	39.065,40	843.396,16	12.003,00	0,00
SAAE	272.318,98	0,00	0,00	0,00	0,00	272.318,98	0,00	0,00
CAM	300.063,16	0,00	0,00	0,00	0,00	300.063,16	0,00	0,00
TOTAL	8.192.340,33	14.158,85	1.250.765,24	122.288,07	818.080,93	5.987.047,24	552.578,15	
RPPS	10.785.894,15	0,00	0,00	0,00	0,00	10.785.894,15	4.350,00	0,00
FAPS	18.978.234,48	14.158,85	1.250.765,24	122.288,07	818.080,93	16.772.941,39	556.928,15	

Ademais, o gestor não apresentou documentação que comprove as medidas que tomou, para corrigir o problema que resultou na irregularidade apontada.

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 6.3 do RT 475/2018.

2.7 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.4 do RT 475/2018)

Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Dos fatos

A análise efetuada no item 6.4 do RT 475/2018 apresentou a seguinte situação:

Conforme evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, verificou-se no exercício superávit financeiro no montante de R\$ 16.216.013,24, todavia, observa-se que as fontes de recursos ordinários foram deficitárias em R\$ 11.587.258,35 e os recursos vinculados foram superavitários no montante de R\$ 27.803.271,59, sendo que deste total R\$ 10.781.544,15 se refere ao Regime Próprio de Previdência.

Observa-se também déficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício, nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários (R\$ 11.587.258,35) é deficitária, logo não possui saldo suficiente para a cobertura:

Tabela 24: Fontes de recursos vinculados com déficit financeiro **Em R\$ 1,00**

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-9.630.882,35
RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-1.057.708,54
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE, QUE ATENDAM AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	-6.241.227,26
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	-557.355,24
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	-9.119,33
RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	-5.955.409,44
CONVÊNIOS DOS ESTADOS	-858.701,52
OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	-272.968,09
TOTAL DAS FONTES VINCULADAS COM DÉFICIT	-18.342.144,51
TOTAL DOS RECURSOS ORDINÁRIOS	-11.587.258,35

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citação** da gestora responsável para que apresente as alegações de defesa e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

Da justificativa

Em resposta à citação a gestora responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 1648/2018-3, Peça Complementar 24719/2018-7).

Conforme explicitado no item anterior, houve um equívoco na escrituração das fontes de recursos, todavia, não há qualquer déficit financeiro. O Balanço Patrimonial demonstra que os saldos em caixa e os valores arrecadados são superiores às despesas pagas e aos restos a pagar existentes no Município, conforme tabela mencionada no item anterior (**doc. 04**) que demonstra a disponibilidade de caixa e os compromissos financeiros.

Como se mencionou, solicitou-se aos responsáveis pelas informações a correção do referido relatório para que não ocorra mais esse tipo de inconsistência. Da mesma forma, sendo importante ressaltar, não houve déficit financeiro no exercício, conforme demonstrado, razão se pede o afastamento da irregularidade.

Da Análise da Justificativa

A defendente esclarece que houve um equívoco na escrituração das fontes de recursos, não existindo déficit financeiro. Afirma ter solicitado aos responsáveis pela informação a correção do relatório para que tal inconsistência não ocorra novamente.



Apesar de afirmar que solicitou aos responsáveis para que corrigisse a falha, o gestor não encaminhou documentação probatória. Desta forma, em consulta a PCA do exercício de 2018 verifica-se que a princípio as distorções no resultado financeiro foram sanadas, contudo, ressalta-se que a comprovação da regularização só poderá ser apurada na análise da PCA do exercício de 2018.

Todavia, cabe destacar que as demonstrações consolidadas não registraram a movimentação orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal das unidades gestoras SAAE e Câmara Municipal. A ausência dos dados relativos às essas unidades gestoras compromete a confiabilidade da informação contábil.

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 6.4 do RT 475/2018.

2.8 Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (item 6.5 do RT 475/2018)

Base normativa: Art. 40 da Constituição Federal; Art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

Dos fatos

A análise efetuada no item 6.5 do RT 475/2018 apresentou a seguinte situação:

O Município de Guaçuí é dotada de Regime Próprio de Previdência denominado Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí - FAPSPMG, portanto, com o intuito de verificar a situação atuarial analisou-se o Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial – DRAA do IPAS.

Consultando preliminarmente a documentação que compõem a Prestação de Contas Anual de 2017 do FAPSPM (CidadES) constatou-se que o DRAA do exercício de 2017 com data base 31/12/2017, apresentou um déficit no montante de R\$ 19.656.427,32.

Consoante o parecer atuarial, foi apresentada sugestão a fim de equalizar o déficit, conforme transcrito:



RESULTADOS	GERAÇÃO ATUAL	GERAÇÃO FUTURA	CONSOLIDADO
Saldo de COMPREV ⁴ (-)	R\$ 25.096.377,13	R\$ 0,00	R\$ 25.096.377,13
Plano de Amortização (6)	R\$ 123.525.823,75	R\$ 0,00	R\$ 123.525.823,75
Resultado Atuarial [+/-] (7 = 1 - 2)	-R\$ 19.656.427,32	R\$ 17.171.989,69	-R\$ 19.656.427,32

O resultado apurado para a Avaliação Atuarial 2018 remontou a um déficit atuarial no valor de **R\$ 19.656.427,32**, e foi apurado considerando a as alíquotas normais de contribuição de 11,00% dos Segurados e de 22,00% do Ente Federativo, bem como o Saldo de Compensação Previdenciária, o saldo devedor em 31/12/2017 do plano de amortização vigente e os saldos devedores em 2017 dos Termos de Acordo de Parcelamento, todos já abordados.

(...)

6.3.1. Plano de Custeio – Alíquotas de Equilíbrio

Tendo em vista os resultados apurados, considerando os regimes financeiros, métodos e hipóteses atuariais apresentados, sugere-se a **alteração do plano de custeio atual** com a consequente **manutenção do custo normal** e **alteração do atual plano de amortização**, conforme alternativas a seguir:

CONTRIBUINTE	NORMAL %	APORTES PERIÓDICOS
Ente Público	22,00%	Alternativas a seguir
Servidor Ativo	11,00%	
Servidor Aposentado	11,00%	
Pensionista	11,00%	
TOTAL	33,00%	

Estabelece o art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo. (g.n.)

Por seu turno, dispõe o art. 40 da Constituição da República:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Guaçuí, **não foi encontrada nenhuma lei comprovando a implementação do plano de amortização que objetive o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência.**

Diante do exposto, sugere-se **citar** a gestora responsável para que encaminhe documentação comprobatória das providências que tomou para dar cumprimento integral à legislação previdenciária, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial, conforme apontado no DRAA.

Da justificativa

Em resposta à citação a gestora responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 1648/2018-3, Peça Complementar 24721/2018-4).



Esclarece-se que todas as atitudes tendo sido tomadas para equilibrar o déficit atuarial, consistindo a Lei Municipal n. 4044/2014, cópia em anexo (**doc. 06**), uma dessas medidas.

Com a edição da referida lei municipal ficou autorizado que a regulamentação poderia ser feita através de decreto, conforme demonstra o artigo 2º:

Artigo 2º - Fica o poder executivo municipal autorizado a proceder às demais alterações anuais referentes ao plano de custeio em virtude do parecer atuarial por meio de decreto municipal.

Em virtude disso, foram emitidos os Decretos n. 9747/2016, 9956/2016, 10.390/2017 e 10.622/2018, visando o equilíbrio atuarial, que demonstram que as atitudes vêm sendo tomadas, reuniões e discussões acerca do assunto travadas e a busca das soluções implementadas, pelo que se solicita o afastamento da presente irregularidade.

Da Análise da Justificativa

Conforme justificativas apresentadas pela gestora e respectiva documentação encaminhado, constata-se que o plano de amortização proposto no parecer atuarial do DRAA 2017 foi implementado através do Decreto Municipal 10.622/2018, conforme autorização contida no art. 2º da Lei Municipal 4.044/2014.

Diante do exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 6.5 do RT 475/2018.

2.9 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1.1 do RT 475/2018)

Base normativa: Art. 55, inciso III, b, 3 da Lei Federal Complementar 101/20040.

Dos fatos

A análise efetuada no item 7.4.1.1 do RT 475/2018 apresentou a seguinte situação:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;



Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não **foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo**, conforme demonstrado:

Tabela 29: Restos a Pagar Não Processados inscritos sem Disponibilidade Financeira **R\$ 1,00**

Identificação dos recursos	Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
Educação - Recursos próprios - MDE	(84.491,85)	953,36	(85.445,21)
Não vinculadas	(789.169,91)	5.694,64	(794.864,55)
TOTAL	(873.661,76)	6.648,00	(880.309,76)

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos detalhadas acima, no montante de R\$ 6.648,00, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

Da justificativa

Em resposta à citação a gestora responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 1648/2018-3, Peça Complementar 24720/2018-1).

Não houve inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, conforme explicado nos itens 6.3 e 6.4 acima (tópicos II.6 e II.7). Houve um equívoco na classificação das fontes de recursos, o que veio a prejudicar na análise e geração do arquivo RGFDCX. Contudo, de acordo com o que foi dito anteriormente, anexou-se os relatórios individualizados por unidade gestora para a referida análise (**doc. 05**). Como não é possível proceder à alteração das peças contábeis, solicitou-se que para os próximos exercícios não ocorra a mesma inconsistência, e assim solicita-se o afastamento da irregularidade.

Da Análise da Justificativa

A defendente afirma não ter ocorrido a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, que o equívoco na classificação das fontes prejudicou a análise das informações contidas no arquivo RGFDCX. Afirma também ter solicitado a correção da inconsistência para que esta não se repita.

Além da justificativa a gestora encaminhou documentação contida na Peça Complementar 24720/2018-1, que após análise demonstrou-se não ser suficiente para afastar a irregularidade, pois apresenta valores que não encontram amparo nos demonstrativos contábeis apresentados na PCA. Como exemplo, a fonte de recurso Não vinculada, que apresenta na documentação enviada na defesa disponibilidade bruta de caixa “negativa” no valor de -R\$ 4.782.023,71, sendo que de acordo com o



termo de disponibilidade financeira (TVDISP) esta fonte apresenta saldo positivo de R\$ 481.376,30. O mesmo ocorre com a fonte Educação Recursos Próprios - MDE.

Ademais, a gestora não enviou comprovação quanto às possíveis medidas que tenho adotado para impedir que nos próximos exercícios falhas como essa ocorram.

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 7.4.1.1 do RT 475/2018.

2.10 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a implantação do sistema de controle interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do controle interno municipal (item 11.1 do RT 475/2018)

Base normativa: artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.

Dos fatos

A análise efetuada no item 11.1 do RT 475/2018 apresentou a seguinte situação:

Ao analisar o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, encaminhado pelo gestor na presente Prestação de Contas, verifica-se que houve a abstenção de emissão de uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis, visto que o controlador geral não possui habilitação técnica para realizar a análise dos demonstrativos, bem como a ausência de funcionários com conhecimentos técnicos suficientes para realizar as análises necessárias, conforme afirmado:

Parecer conclusivo

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade da Srª. Vera Lúcia Costa, Prefeita do Município de Guaçuí, relativa ao exercício de 2017.

Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, elencados no item 1 desta manifestação, a referida prestação de contas se encontra regular. **No entanto, a análise da Prestação de Contas se restringiu a verificação documental, de alguns itens, da Tabela Referencial 1 da Instrução Normativa n.º 43/17 – TCEES, já que não podemos avaliar se os registros e as demonstrações contábeis foram realizados de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade bem como se houve o atendimento às orientações técnicas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, tendo em vista não ter formação técnica contábil e nem dispor de colaboradores lotados na Controladoria Geral com habilitação para realizar as análises e emitir parecer.**



Pelas razões acima explicitadas, nos abstermos de emitir opinião sobre os demais registros e demonstrações contábeis, balancetes financeiros e orçamentários e demais documentos que demandem conhecimento técnico contábil. (grifo nosso)

A esse respeito, a Resolução TC 227 de 25 de agosto de 2011 determina o seguinte:

Art. 2º. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam até o mês de agosto/2013, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§1º. Os Poderes e órgãos citados no caput deste artigo que já haviam implantado o sistema de controle interno antes da edição da Resolução nº 227/2011, ou que tenham implantado em desacordo com as recomendações apresentadas no “Guia” citado no artigo anterior, deverão adotar as medidas necessárias à adequação de sua legislação, no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§ 2º. **A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.** (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013) (grifo nosso)

Pelo exposto, sugere-se **citar** a gestora, para apresentar alegações de defesa pela ausência de tomada de medidas que viabilizassem à implantação do Sistema de Controle Interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a análise dos demonstrativos contábeis a fim de embasar o parecer técnico do controle interno municipal.

Da justificativa

Em resposta à citação a gestora responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 1648/2018-3, Peça Complementar 24722/2018-9).

A respeito da presente inconsistência, a Manifestante esclarece que o sistema de controle interno do Município de Guaçuí foi instituído por meio da Lei Municipal n. 3.816/2011, alterada pelas Leis Municipais n. 3.995/2013, Lei Complementar n. 054/2013 e n. 069/2017, revogadas pela Lei n. 4.221/2018, cópia em anexo (**doc. 07**), na qual passaram a integrar todos os cargos.

A Manifestante informa que ao assumir a Prefeitura em janeiro de 2013, deparou-se com um gasto de pessoal em torno de 60% (sessenta por cento), o que impossibilitava qualquer aumento de despesa com pessoal, pelo contrário, havia uma necessidade de redução destes índices e uma das atitudes tomadas foi a criação da estrutura administrativa com a redução na época de mais de 30 (trinta) cargos comissionados.

Os esforços no primeiro mandato foram dando resultado e anualmente os índices foram sendo reduzidos, porém destaca-se que, desde sua criação até a Lei Complementar n. 069/2017, posteriormente Lei Complementar n. 4.221/2018, a Controladoria Interna Municipal contava apenas com o cargo de Secretário Municipal de Controle Interno, não possuindo dessa forma



equipe técnica operacional para desenvolver todas as atividades pertinentes ao setor.

Até o exercício de 2017, devido ao explicitado acima, não foi possível implementar uma equipe multidisciplinar para esse efetivo controle.

Assim, resta claro que embora tivesse conhecimento da necessidade, não havia viabilidade na criação dos cargos necessários ao bom andamento do Controle Interno, pois se fossem criados cargos, ensejaria em prática vedada pela Lei Federal n. 101/2000, com o aumento da despesa com pessoal.

Cumprir destacar ainda que essas implementações já foram feitas por meio da Lei Complementar n. 069/2017 e n. 4.221/2018, e que a partir do exercício de 2018, todas as providências estão sendo tomadas para o pleno funcionamento do órgão, assim sendo, solicita-se o afastamento da irregularidade.

Da Análise da Justificativa

A defendente esclarece que até o exercício de 2017 o Controle Interno do Município era composto apenas pelo Secretário Municipal de Controle Interno, não possuindo equipe técnica operacional, que além desta limitação o Município apresentava um gasto de pessoal em torno de 60%, impossibilitando a contratação de novos servidores para compor o controle interno. O gestor finaliza informando que a Lei Complementar Municipal 4.221, de 19 de junho de 2018, reestruturou a Controladoria Geral do Município criando os cargos necessários para realização de sua atividade, e que a partir do exercício de 2018 todas as providências estariam sendo tomadas para o pleno funcionamento do órgão.

Tendo em vista a afirmação da gestora, verificou-se o Parecer do Controle Interno relativa ao exercício de 2018, emitido em 29/03/2019, e constatou-se que apesar da emissão de parecer indicando que a prestação de contas se encontra regular, a situação quanto à limitação de servidores capacitados não se alterou.

Ressalta-se que a gestora não encaminhou documentação comprovando as medidas/providências que afirma ter tomado para o pleno funcionamento do órgão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral do Município

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade da Sr^ª. Vera Lúcia Costa, Prefeita do Município de Guaçuí, relativa ao exercício de 2018.

Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados e, oportunamente elencados no item 1 desta manifestação, e tão somente, a referida prestação de contas se encontra regular.

No entanto, cabe salientar que a análise da Prestação de Contas se restringiu a verificação documental de alguns itens constantes na Tabela Referencial 1 da Instrução Normativa n.º 43/17 – TCEES, já que não se pode avaliar se os registros e as demonstrações contábeis foram realizados de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade, bem como, se houve o atendimento às orientações técnicas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, tendo em vista a ausência de profissional(is) com formação técnica contábil e nem dispor de colaboradores lotados na Controladoria Geral com habilitação para realizar tais análises e emitir parecer neste sentido.

Guaçuí-ES, 29/03/2019.

WERITON AZEVEDO
SOROLDONI-08816672773

Assinado digitalmente por
WERITON AZEVEDO
SOROLDONI-08816672773
Data: 2019.03.29 12:04:26
-0300

Weriton Azevedo Soroldoni
Controlador

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 11.1 do RT 475/2018.

2.11 Ausência de aporte para cobertura do desequilíbrio financeiro (item 2.1 do RT 157/2019)

Base normativa: art. 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 35 da Lei Federal 4.320/1964; § 1º do art. 1º, parágrafo único do art. 8º e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 1º, § 1º do art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.

Dos fatos



A análise efetuada no item 2.1 do RT 157/2019 apresentou a seguinte situação:

Nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os entes que instituírem ou mantiverem regimes próprios de previdência, devem manter o **seu equilíbrio financeiro e atuarial**:

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que **preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial**. (LRF)

Pela leitura do § 1º do art. 2º da Lei Federal 9.717/1998, observa-se a obrigatoriedade dos entes federativos pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrente do pagamento dos benefícios previdenciários.

No exercício em análise, as receitas de contribuições decorrentes das alíquotas do custeio normal não foram suficientes para manutenção das atividades de pagamento de benefícios do RPPS, resultando numa **insuficiência financeira** da ordem de **R\$ 3.687.745,41**, conforme demonstrado na tabela 4 do RT 00125/2019-5, reproduzida abaixo:

Tabela 4) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário **Em R\$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(-) Receitas Correntes	7.359.653,16
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)	1.702.187,73
(-) Despesas empenhadas	9.345.210,84
(=) Insuficiência Financeira	-3.687.745,41

Fonte: Demonstrativo BALORC – PCA/2017.

Tal circunstância tem vínculo com o que foi apurado no item 3.3.1 do RT 00125/2019-5, a respeito de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos e entidades vinculados ao RPPS, quando se apurou, conforme estampado na tabela 17 daquele relatório técnico, reproduzida abaixo, que a Prefeitura Municipal, os Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social deixaram de recolher aos cofres do RPPS o montante de R\$ 5.4441.137,04, referentes à contribuições previdenciárias retidas de servidores, contribuição patronal e parcelamento de débito.

Tabela 17) Receita não recolhida ao RPPS **Em R\$ 1,00**

ÓRGÃOS	Contribuição do Segurado	Contribuição do Inativo	Contribuição Patronal	Parcelamento de débito	TOTAL
Prefeitura Municipal	39.562,73	0,00	951.981,77	2.340.314,68	3.331.859,18
Fundo Municipal Saúde	15.928,58	0,00	383.267,11	0,00	399.195,69
Fundo Municipal Educ.	0,00	0,00	1.703.845,49	0,00	1.703.845,49
Fundo Municipal A. Soc.	3.105,89	0,00	61.727,99	0,00	64.833,88
SAAE	5.621,41	0,00	11.242,81	0,00	16.864,22
FAPS - RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lic. Maternidade	0,00	0,00	3.406,92	0,00	3.406,92
Câmara Municipal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cedidos PM Alegre	213,57	0,00	, 427,13	0,00	640,70
Cedidos PM Dores R. Preto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Servidor Licença s/Venc.	130,91	0,00	261,81	0,00	392,72
TOTAL	64.563,09	0,00	3.116.161,03	2.340.314,68	5.521.038,80

Fonte: Demonstrativo DEMREC – PCA/2017.



Porém, não há registro nas peças contábeis de que o chefe do Poder Executivo tenha feito o necessário aporte.

Diante do exposto, **CITAR** a prefeita municipal, para que apresente as justificativas que julgar necessárias, bem como documentos que corroborem seus esclarecimentos.

Da justificativa

Em resposta à citação a gestora responsável apresentou a seguinte justificativa: (Resposta de Comunicação 809/2019-5).

Quanto à ausência do aporte para cobertura do desequilíbrio financeiro, o município vem trabalhando para tentar procurar uma forma juntamente com o Conselho do Instituto de Previdência – FAPS, com o intuito de sanear esta situação que tanto preocupa nossa administração, por se tratar de complementação de remuneração para pagamento dos servidores municipais.

O executivo municipal está ciente da obrigatoriedade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, referente o pagamento dos benefícios previdenciários, bem como da insuficiência financeira que resultou o valor de R\$ 3.687.745,51, conforme demonstrado na tabela 4 do RT 00125/2019-5.

Cabe informar a este Tribunal de Contas que o município não fez os repasses e a quitações valores da complementação, porém está contabilizando a dívida no passivo não circulante na conta contábil 22121010000 – Benefícios previdenciários a pagar.

Diante dos estudos e reuniões feitas com a Presidente e atuário do FAPS, começará a fazer os repasses referentes o Aporte financeiro a partir 2º semestre de 2019.

Todos nós Excelentíssimo Senhor Presidente, sabemos que a situação da previdência geral é um problema gravíssimo que também o nosso Presidente, Governadores e Prefeitos estão enfrentando e somente com Reforma previdenciária poderemos dar um rumo neste Brasil.

Com todos os fatos relatados, pedimos a Vossa Excelência que aceite as nossas justificativas e dê como saneada esta inconsistência.

Da Análise da Justificativa

A gestora reconhece que não repassou, ao Instituto de Previdência, o valor relativo ao aporte necessário para cobrir o déficit financeiro de R\$ 3.687.745,51, apurado no exercício de 2017. Alega que apesar de não repassar o valor, está sendo feito o registro contábil da dívida, ainda apresentou previsão de que a partir do 2º semestre de 2019 o repasse começará a ser feito.

Diante da justificativa apresentada, contata-se que ao deixar de realizar o aporte para cobertura de insuficiência financeira, a gestora promoveu a descapitalização do



RPPS, com utilização de recursos destinados a formação de reservas, prejudicando seu equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 2.1 do RT 157/2019.

2.12 Desequilíbrio financeiro e atuarial proporcionado por meio de implantação de plano de amortização do déficit atuarial em desacordo com prazo máximo estabelecido em norma previdenciária (item 2.2 do RT 157/2019)

Base normativa: artigo 40 da CF/88; artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998; artigo 69 da LRF; e, artigos 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Dos fatos

A análise efetuada no item 2.2 do RT 157/2019 apresentou a seguinte situação:

O Decreto Municipal 10.390/2017 estabeleceu plano de amortização do déficit atuarial, na modalidade de aportes financeiros, por um prazo de 31 (trinta e um anos), muito embora não expresse, mas comprovado pela quantidade registrada de aportes.

O art. 18 da Portaria MPS nº 403/2008, determina que, no caso de a avaliação indicar **déficit atuarial deverá** ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento, estabelecido em um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos, podendo ser revisto anualmente, desde que considere o prazo remanescente contados a partir do primeiro plano de amortização.

Consultando os demonstrativos de resultados de avaliações atuariais², deparou-se com o **DRAA, de 2005**, data base: **31/08/2005**, em que no Parecer Atuarial, o atuário informava sobre o déficit atuarial apurado naquele exercício, e, em virtude da norma previdenciária, propunha plano de amortização para o equacionamento do déficit, passando a vigorar a partir de 2006:

DRAA2005 – data base 31/8/2005
Parecer Atuarial

Conforme informado pelo Instituto, os ativos financeiros do plano correspondem a R\$ 57.000,00, constata-se, portanto, a existência de um déficit técnico atuarial de R\$ 25.303.903,94.

Para que exista um equilíbrio atuarial, é necessário cobrir tal déficit, através de um plano de amortização. Recomendamos a amortização através da adoção de uma contribuição adicional (Custo Suplementar Crescente) de responsabilidade apenas da patrocinadora, a incidir sobre a folha de ativos.

Carlo Diego Oliveira Alves

² (<http://www1.previdencia.gov.br>).



MIBA 1436

Continuando a pesquisa, constatou-se que nos estudos dos anos seguintes, todos revelaram déficits atuariais, que por força da legislação previdenciária, tentou-se equacioná-los por meio de plano de amortização.

Desta forma, o plano aprovado pelo Decreto Municipal 10.390/2017, que estabeleceu o início do repasse do aporte financeiro a partir do exercício de 2017, não poderia extrapolar o prazo remanescente de 24 (vinte e quatro) anos.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** a prefeita municipal para apresentar as justificativas que julgar necessárias, bem como documentos que corroborem seus esclarecimentos.

Da justificativa

Em resposta à citação a gestora responsável apresentou a seguinte justificativa: (Resposta de Comunicação 809/2019-5).

A Portaria MPS número 403/2008 disciplina, a partir do artigo 18, a saber:

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial, deverá ser apresentado no Parecer Atuarial do plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1o. O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 2o. O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do estabelecimento em Lei do ente federativo.

§ 1º. O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º. A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites.

§ 3º. Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas à solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que, pelo disposto na referida Portaria, o prazo disposto no artigo 18 só poderá começar a contar:

A um, da implementação do plano, ou;

A dois, da data que a Portaria entrou em vigor.



Em ambos os casos, deve-se considerar o disposto no artigo 19, ou seja, o plano de amortização só é considerado implementado a partir do estabelecimento dele em Lei.

Deve-se ainda considerar que, até 16 de janeiro de 2013 estava em vigor o § 6º, do artigo 17 da referida portaria (revogado pela Portaria MPS 21/2013), que dizia:

§ 6º. O resultado atuarial deverá ser apurado considerando as alíquotas de contribuição e outros aportes que estejam sendo efetivamente praticados pelo RPPS na data-base da avaliação atuarial, conforme lei.

Além dele, até 26 de dezembro de 2014 estava em vigor outra redação para o § 7º, do artigo 17 da referida portaria (alterado pela Portaria MPS 563/2014), que dizia:

§ 7º. A Avaliação Atuarial indicará o plano de custeio necessário, a partir de sua realização, para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

Considerando todo o exposto, até 2014, a alíquota suplementar definida, que fazia parte do plano de custeio do RPPS, servia para compor o resultado atuarial do Instituto, não havendo nesta época um plano de amortização de déficit atuarial implementado em Lei.

No ano de 2014, o atuário contratado à época, com base na referida Portaria, propôs a adoção de um plano de amortização de déficit, com parcelas fixas anuais (aporte) pelo prazo de 34 anos, conforme disposto na Portaria, que foi realmente implementado em 25 de novembro de 2014, pela Lei Municipal no 4.044/2014 (anexo 12). Desde esta época, as reavaliações atuariais propõem ajustes no plano de amortização de déficit, sem, porém mexer no seu prazo final de vigência.

Tendo em vista tudo isso, conclui-se que não existe a irregularidade apontada, e requer-se o seu afastamento da presente inconsistência.

Da Análise da Justificativa

A gestora argumenta, em resumo, que o plano de amortização para o déficit atuarial existente só foi implantado a partir do exercício de 2014, através da Lei Municipal 4.044/2014, não existindo assim a irregularidade apontada.

Pois bem.

A Portaria MPS 403/2008 estabelece, em seu art. 19, que *o plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo*. O parágrafo 1º do referido artigo define que *o plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos*.

Apesar de que desde a Avaliação Atuarial do exercício de 2005 o parecer propor a implantação de plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, ao



compulsar-se a legislação municipal constata-se que a primeira Lei que tratou do tema relativo ao plano de amortização, foi a Lei 3918 de 04 de dezembro de 2012 (<http://www3.cmguacui.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L39182012.html>), a seguir.

LEI Nº 3918, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO ANUAL DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - FAPSPMG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÇUÍ DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A alíquota de contribuição previdenciária dos segurados ativos será de 11,00% (onze por cento) ao mês, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição. (Dispositivo revogado pela Lei nº 3969/2013)

Art. 2º A alíquota de contribuição previdenciária do município e de suas autarquias e fundações será de 22,00% (vinte e dois por cento) ao mês, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos. (Dispositivo revogado pela Lei nº 3969/2013)

Art. 3º **A alíquota de contribuição suplementar previdenciária do município e de suas autarquias e fundações, para amortização e equacionamento do déficit atuarial, indicado no Parecer Atuarial será, de 6,00% (seis por cento) em 2011, de 8,00% (oito por cento) em 2012, de 10,00% (dez por cento) em 2013, e de 21,65% (vinte e um inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) ao mês, durante 29 (vinte e nove) anos, a partir de janeiro de 2014, aplicada sobre as remunerações dos servidores ativos, sob a responsabilidade do Ente Público. (Dispositivo revogado pela Lei nº 3970/2013) (grifo nosso)**

Parágrafo Único. Os suplementos referidos no Caput do artigo anterior retroagirão a partir de 1º de janeiro de 2011. (Dispositivo revogado pela Lei nº 3970/2013)

Art. 4º A alíquota de contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas será de 11,00% (onze por cento) ao mês, incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. (Dispositivo revogado pela Lei nº 3969/2013)

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor após noventa dias de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal no 3.703/2010.

Guaçuí - ES, 04 de dezembro de 2012.

O art. 3º da Lei 3918/2012 foi alterado pela Lei 3982 de 20 de agosto de 2013, que apresentou a seguinte redação:

LEI Nº 3970, DE 20 DE AGOSTO DE 2013



DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO ANUAL DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ-FAPS/PMG.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º **A alíquota de contribuição suplementar previdenciária do município e de suas autarquias e fundações, para amortização e equacionamento do déficit atuarial, indicado no Parecer Atuarial será de 10,00% (dez por cento) em 2013, e a partir daí, o crescimento da alíquota constante de 3,11% (três vírgula onze por cento) ao ano durante 20 (vinte) anos, a partir de janeiro de 2014**, aplicada sobre os vencimentos dos servidores ativos, sob a responsabilidade do Ente Público. **(grifo nosso)**

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo seus efeitos financeiros ser a partir de 01 de janeiro de 2014.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e em especial o artigo 3º da Lei Municipal nº 3.918/2012.

Guaçuí - ES, 20 de agosto de 2013.

Pouco tempo depois a Lei 3970/2013 foi revogada pela Lei 3982 de 18 de outubro de 2013, que apresentou a seguinte redação:

LEI Nº 3982, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO ANUAL DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ-FAPS/PMG.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º **A alíquota de contribuição suplementar previdenciária do município e de suas autarquias e fundações, para amortização e equacionamento do déficit atuarial, indicado no Parecer Atuarial em 2013 será mantida a alíquota de 10,00 %. A partir de janeiro de 2014, o crescimento da alíquota constante num percentual de 3,11% durante 20 anos, quando atinge a taxa 72,11%, permanecendo constante a partir de então**, aplicada sobre os vencimentos dos servidores ativos, sob a responsabilidade do Ente Público. **(grifo nosso)**

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder as demais alterações anuais referentes ao Plano de Custeio em virtude do Parecer Atuarial através de Decreto Municipal.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 3.970/2013.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor após noventa dias de sua publicação

Guaçuí - ES, 18 de outubro de 2013.

Por fim, eis que a Lei 3982/2013 foi revogada pela Lei 4.044 de 25 de novembro de 2014, que alterou a forma de amortização do déficit, antes definidas em alíquotas, para aportes anuais.



DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO ANUAL DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - FAPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito do Plano de Custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme apurado na Avaliação Atuarial, o Município de Guaçuí fica responsável pela realização de aportes anuais adicionais às suas contribuições previdenciárias regulares.

§ 1º O valor presente dos aportes, de acordo com o cálculo atuarial com data base 31 de dezembro de 2013, totaliza o montante de R\$ 109.418.137,71 (cento e nove milhões quatrocentos e dezoito mil, cento e trinta e sete reais e setenta e um centavos) e serão pagos anualmente, até o final de cada exercício.

§ 2º Os valores anuais dos aportes estão definidos na tabela abaixo, e deverão, no momento do efetivo pagamento, serem atualizados pelo índice de inflação que compõe a meta atuarial (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA), acrescido de juros equivalentes a 6% ao ano, da data base da avaliação atuarial de 2014 (31 de dezembro de 2013) até a data de realização do aporte.

Ano	Valor Anual
2014	1.500.000,00
2015	1.620.000,00
2016	1.908.000,00
2017	2.448.000,00
2018	3.012.000,00
2019	3.552.000,00
2020	3.840.000,00
2021	4.068.000,00
2022	4.224.000,00
2023	4.308.000,00
2024	4.356.000,00
2025	4.308.000,00
2026	4.272.000,00
2027	4.188.000,00
2028	4.104.000,00
2029	4.020.000,00
2030	3.900.000,00

Ano	Valor Anual
2031	3.780.000,00
2032	3.672.000,00
2033	3.552.000,00
2034	3.456.000,00
2035	3.348.000,00
2036	3.252.000,00
2037	3.144.000,00
2038	3.060.000,00
2039	2.928.000,00
2040	2.820.000,00
2041	2.700.000,00
2042	2.592.000,00
2043	2.496.000,00
2044	2.388.000,00
2045	2.292.000,00
2046	2.208.000,00
2047	2.102.137,71

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder as demais alterações anuais referentes ao Plano de Custeio em virtude do Parecer Atuarial por meio de Decreto Municipal.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2015, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.982, de 18 de outubro de 2013.

Guaçuí, 25 de novembro de 2014.

Decorrida a explanação das Leis que trataram do plano de amortização, constata-se que este se iniciou com a edição da Lei 3.918/2012 que definiu alíquota de 6% de contribuição para amortização e equacionamento do déficit atuarial, para o exercício de 2011. Portanto, o exercício de 2011 é o marco inicial para contagem do prazo máximo de 35 anos definido no § 1º do art. 18 da Portaria MPS 403/2008.



Desta forma, o plano de amortização constante na Lei 4.044/2014, e consequentemente todos demais decretos que alteram este plano, deveriam ter considerado o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial, conforme § 2º do art. 18 da Portaria MPS. Considerando este entendimento, o plano de amortização do RPPS de Guaçuí deve iniciar-se no exercício de 2011 tendo como prazo máximo de encerramento o exercício de 2045.

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 2.2 do RT 157/2019.

2.13 Desequilíbrio atuarial gerado pela implantação de plano de amortização do déficit atuarial em desacordo com o resultado da avaliação (DRAA/2016) (item 2.3 do RT 157/2019)

Base normativa: art. 40, caput, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; arts. 1º, § 1º, 19, inciso III, e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 19, § 2º, da Portaria MPS 403/2008.

Dos fatos

A análise efetuada no item 2.3 do RT 157/2019 apresentou a seguinte situação:

Em virtude de a avaliação atuarial ter-se dado em 31/12/2017, não havendo tempo hábil para providências cabíveis quanto a novo plano de amortização adequado à necessidade de cobertura do déficit atuarial, apurado com data base em 31/12/2017, passou-se a análise do plano de amortização em vigor no exercício em análise.

Pelo relatório de gestão (RELGES_2) da PCA/2017, no tópico 'gestão previdenciária', na alínea 'd', permaneceu em vigor, no exercício de 2017, o plano de amortização aprovado pelo Decreto Municipal 10.390/2017, resultado da avaliação atuarial com data base em 31/12/2016.

O ente, acatando sugestão do atuário, expediu o Decreto Municipal 10.390, de 11 de outubro de 2017, que aprovou o plano de amortização do déficit atuarial no valor total de R\$ 141.419.719,13, face ao resultado apresentado na avaliação do exercício de 2016 (DRAA/2017, data base 12/2016):

Art. 1º. Fica alterado o Plano de Custeio Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí – FAPS, para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme apurado na Avaliação Atuarial, ficando o Município de Guaçuí responsável pela realização de aportes anuais adicionais às suas contribuições previdenciárias regulares.



§ 1º. O valor presente dos aportes, de acordo com o cálculo atuarial com data base 31 de dezembro de 2016, totaliza o montante de R\$ 141.419.719,13 (cento e quarenta e um milhões, quatrocentos e dezenove mil, setecentos e dezenove reais e treze centavos) e serão pagos anualmente, até o final de cada exercício. (Grifou-se).

§ 2º. Os valores anuais dos aportes estão definidos na tabela abaixo, e deverão, no momento do efetivo pagamento, serem atualizados pelo índice de inflação que compõe a meta atuarial (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA), acrescido de juros equivalentes a 6% ao ano, da data base da avaliação atuarial de 2017 (31 de dezembro de 2016) até a data de realização do aporte.

Ano	Valor Anual	Ano	Valor Anual
2017	2.790.504,85	2034	4.095.287,13
2018	2.868.859,08	2035	4.160.446,90
2019	2.910.827,43	2036	4.222.614,49
2020	2.938.991,90	2037	4.254.912,85
2021	2.999.400,19	2038	4.308.616,67
2022	3.059.545,79	2039	4.391.591,67
2023	3.212.228,23	2040	4.416.506,44
2024	3.317.880,53	2041	4.499.900,02
2025	3.399.279,42	2042	4.612.190,12
2026	3.462.562,75	2043	4.678.948,82
2027	3.557.734,47	2044	4.603.945,52
2028	3.704.771,32	2045	4.489.284,80
2029	3.797.287,84	2046	4.248.140,08
2030	3.860.127,22	2047	4.209.232,18
2031	3.904.041,87		
2032	3.955.848,55		
2033	4.038.200,73		

No entanto, a somatória das parcelas estabelecidas neste Decreto totaliza R\$ 118.969.709,86 em desacordo com o total do déficit atuarial de R\$ 141.419.719,13 apurado na avaliação atuarial de 31/12/2016.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** a prefeita municipal, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, para a apresentação de justificativas acerca do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS em desacordo com os resultados apresentados na DRAA/2016.

Da justificativa

Em resposta à citação a gestora responsável apresentou a seguinte justificativa: (Resposta de Comunicação 809/2019-5).



Ao analisar este item, o auditor realizou a somatória da tabela pelo valor ali exposto, o que realmente dá um valor menor que o valor calculado de déficit atuarial.

Porém, conforme verifica-se no artigo 2º do Decreto 10.390/2017 (anexo 13), o valor ali exposto é somente o valor base, que deverá, no momento do aporte, ser atualizado pelo IPCA + a taxa de juros de 6,00% (seis por cento) acumulado até o momento (entre a data de edição do decreto e a data do aporte).

Essa atualização prevista resultará em um valor atual para a data do aporte, compatível com o previsto como necessário para sanar o déficit atuarial previsto, não havendo assim o desequilíbrio atuarial apontado.

Importante ainda ressaltar que o RPPS passará pelas reavaliações atuariais anuais, o que poderá corrigir os valores do plano de amortização atuarial, caso seja necessário.

Tendo em vista isto, conclui-se que não existe a irregularidade apontada, e então solicitamos o afastamento da inconsistência.

Da Análise da Justificativa

A gestora esclarece que as parcelas estabelecidas no decreto 10.390/2017 deverão ser, no momento da realização do aporte, atualizadas pelo índice de inflação - IPCA e acrescidas de juros de 6% ao ano, da data base da avaliação atuarial de 2017, ou seja, 31/12/2016. Afirma que esta correção e atualização monetária resultará em um valor compatível com o previsto como necessário para cobertura do déficit atuarial.

Compulsando-se a Avaliação Atuarial data-base 31/12/2016 do Município de Guaçuí, verifica-se que o Parecer Atuarial apresentou a seguinte situação (páginas 37 e 38 da avaliação atuarial), quanto ao plano de amortização:



Observou-se também que o Passivo Atuarial descoberto do Plano é de R\$ 141.419.719,13 e para financiá-lo em 31 anos é necessária uma contribuição adicional de 59,65%, totalizando 91,85% da folha de salários dos servidores ativos.

Conforme informado pelos gestores, o Município de Guaçuí através do Decreto Municipal nº 9.747, de 27/04/2016, alterou o Plano de Amortização para o equacionamento do Déficit Técnico do Plano através de aportes.

Como o montante correspondente ao Valor Presente dos Aportes Futuros deste Plano de Amortização é superior às Reservas a Amortizar, **recomenda-se manutenção do mesmo**, conforme o quadro abaixo:

Quadro 33: Financiamento do Déficit Técnico Atuarial

Ano	Saldo inicial (R\$)	APORTES (R\$)		Saldo Final (R\$)
		Valor Original (R\$)	Valor Atualizado (R\$)	
2017	141.419.719,13	2.790.504,85	3.323.535,92	146.381.954,20
2018	146.381.954,20	2.868.859,08	3.621.868,49	151.325.690,85
2019	151.325.690,85	2.910.827,43	3.895.343,72	156.276.167,96
2020	156.276.167,96	2.938.991,90	4.169.016,18	161.233.580,89
2021	161.233.580,89	2.999.400,19	4.509.988,88	166.127.007,52
2022	166.127.007,52	3.059.545,79	4.876.451,17	170.925.589,74
2023	170.925.589,74	3.212.228,23	5.426.992,01	175.428.513,59
2024	175.428.513,59	3.317.880,53	5.941.818,70	179.655.896,58
2025	179.655.896,58	3.399.279,42	6.452.847,22	183.595.232,32
2026	183.595.232,32	3.462.562,75	6.967.356,55	187.225.548,32
2027	187.225.548,32	3.557.734,47	7.588.392,39	190.415.385,28
2028	190.415.385,28	3.704.771,32	8.376.132,13	192.961.608,34
2029	192.961.608,34	3.797.287,84	9.100.421,28	194.892.858,28
2030	194.892.858,28	3.860.127,22	9.806.080,69	196.191.984,25
2031	196.191.984,25	3.904.041,87	10.512.697,70	196.820.043,74
2032	196.820.043,74	3.955.848,55	11.291.333,40	196.660.432,96
2033	196.660.432,96	4.038.200,73	12.217.978,12	195.509.002,13
2034	195.509.002,13	4.095.287,13	13.134.140,62	193.317.353,20
2035	193.317.353,20	4.160.446,90	14.143.703,84	189.924.068,31
2036	189.924.068,31	4.222.614,49	15.216.349,31	185.190.182,14
2037	185.190.182,14	4.254.912,85	16.252.701,92	179.073.729,04
2038	179.073.729,04	4.308.616,67	17.445.307,29	171.326.127,05
2039	171.326.127,05	4.391.591,67	18.848.143,70	161.626.662,35
2040	161.626.662,35	4.416.506,44	20.092.379,15	150.026.340,19
2041	150.026.340,19	4.499.900,02	21.700.074,60	136.025.841,53
2042	136.025.841,53	4.612.190,12	23.576.070,88	119.196.756,89
2043	119.196.756,89	4.678.948,82	25.352.359,67	99.475.061,05
2044	99.475.061,05	4.603.945,52	26.442.720,45	77.414.281,04
2045	77.414.281,04	4.489.284,80	27.331.217,68	53.088.047,16
2046	53.088.047,16	4.248.140,08	27.414.890,62	27.213.545,94
2047	27.213.545,94	4.209.232,18	28.793.631,06	0,00





No caso da manutenção deste modelo, o plano de custeio terá a seguinte configuração:

- contribuições mensais dos servidores ativos: 11,00%, incidentes sobre a remuneração de contribuição;
- contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas: 11,00% incidentes sobre a parcela dos proventos que exceder o teto de benefício do RGPS;
- contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante: 11,00% incidente sobre a parcela de pensão que exceder o dobro do teto de benefício do RGPS;
- **contribuições mensais do Município de 22,00%** sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, **a título de Custo Normal;** e
- **Aportes mensais do Município**, conforme Quadro 33, **a título de Aportes para amortização do Déficit Atuarial.**

Este é o nosso parecer.

Thiago Fernandes
Miba 100.002

Verifica-se que o plano de amortização constante no Decreto Municipal 10.390/2017 segue exatamente o plano proposto pelo atuário em seu parecer, ainda, deve ser considerado que, conforme definido no art. 2º do Decreto, no momento do repasse do aporte deverá ser realizada a atualização monetária pelo IPCA e acrescido juros de 6% a.a, contados a partir de 31/12/2016.

Desta forma, entende-se que foram seguidas as determinação contidos no parecer atuarial, quanto ao plano de amortização, e portanto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 2.3 do RT 157/2019.

2.14 Desequilíbrio financeiro e atuarial gerado pela ausência de repasse integral de aporte atuarial (item 2.4 do RT 157/2019)

Base normativa: art. 85 da Lei Federal nº. 4.320/64, artigos 40 da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998, art. 69 da LRF e Decreto Municipal 10.390/2017.

Dos fatos

A análise efetuada no item 2.4 do RT 157/2019 apresentou a seguinte situação:



O ente escolheu, como forma de equacionamento do déficit atuarial, a adoção de plano de amortização por meio de aportes financeiros, fixando pelo Decreto Municipal 10.390/2017 o valor de R\$ 2.790.504,85 para o exercício de 2017. No entanto, os demonstrativos contábeis encaminhados na PCA não registraram repasse integral do aporte atuarial no exercício de 2017, constatando-se no balancete contábil de verificação, na rubrica 4.2.1.1.1.03.00 – Contribuição previdenciária para amortização do déficit atuarial, a importância de apenas R\$ 122.474,50.

Enfatiza-se que a ausência de repasse tempestivo, por ser **irregularidade de natureza grave**, pela repercussão negativa sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, é **passível de aplicação de multa aos responsáveis**, nos termos do inciso II do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal de contas, além de procedimentos administrativos para apuração do valor incidente de multas e juros decorrentes de atrasos no recolhimento, da data do vencimento até a data do pagamento/parcelamento, na forma estabelecida na IN 32/2014.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** a prefeita municipal, para que apresente as justificativas que julgar necessárias, bem como documentos que corroborem seus esclarecimentos.

Da justificativa

Em resposta à citação a gestora responsável apresentou a seguinte justificativa: (Resposta de Comunicação 809/2019-5).

2.4 – DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL GERADO PELA AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL DE APORTE ATUARIAL;

Base normativa art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil; Artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98, art. 69 da LRF e Decreto Municipal 10.390/2017.

Compulsando as Leis do Ministério da Previdência Social, o Poder Executivo constatou que não

parcelas programadas no referido termo estão sendo repassadas e quitadas ao Instituto de Previdência – FAPS, conforme termos de parcelamento mencionado por Vossa Excelência.

Diante exposto neste item e estudos feitos pelo Executivo municipal e reuniões feitas com a Presidente e atuário do FAPS, começará a fazer os repasses integrais do Aporte Atuarial a partir do exercício de 2020, com base no exercício vigente.

Com todos os fatos relatados, pedimos a Vossa Excelência que aceite as nossas justificativas e dê como saneada esta inconsistência.



Da Análise da Justificativa

Observa-se que a justificativa apresentada pela gestora, páginas 4 e 5 da Resposta de Comunicação 809/2019-5, aparenta estar incompleta, impossibilitando a realização de análise adequada.

Entretanto, verifica-se que a gestora afirma que o repasse do Aporte Atuarial começará a ser feito integralmente apenas a partir do exercício de 2020, demonstrando reconhecer que está causando desequilíbrio financeiro e atuarial, além de estar afetando o resultado patrimonial do RPPS.

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 2.4 do RT 157/2019.

2.15 Mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial por meio de estudo de avaliação atuarial com base em dados incompletos e inconsistentes (item 2.5 do RT 157/2019)

Base normativa: artigo 40 da Constituição Federal/1988; artigo 69 da LRF (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial); artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; artigo 12 e 13, § 1º, da Portaria MPS 403/2008.

Dos fatos

A análise efetuada no item 2.5 do RT 157/2019 apresentou a seguinte situação:

Compulsado o demonstrativo de resultados da avaliação atuarial – DRAA, data base: 12/2017, encaminhado ao CADPREV, sistema da Previdência Social, no que se refere ao ‘tratamento da base cadastral’, o atuário, sobre os servidores ativos, registrou a ausência de informações a respeito do tempo de contribuição para o RGPS e de tempo de contribuição para outros RPPS, sendo utilizado como premissa para início das atividades 25 anos de idade. Com relação à massa de aposentados, registrou a ausência de informações a respeito do tempo de contribuição para o RPPS e para outros regimes, que implica na não estimativa de compensação previdenciária (COMPREV) a receber.

A art. 12 da Portaria MPS 403/2008 estabelece que a avaliação atuarial deverá contemplar os dados de todos os servidores ativos e inativos e pensionistas, e seus respectivos dependentes, vinculados



ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo, para evitar distorções no resultado das provisões matemáticas.

O atuário em 'considerações finais', no 'demonstrativo de estudo da avaliação patrimonial' (DEMAAT, PCA/2017), fez recomendações a respeito da **necessidade de recadastramento** para completar as informações inconsistentes:

Ressaltamos que devido à avaliação atuarial espelhar os resultados de acordo com os dados cadastrais e financeiros da massa observada, eventuais modificações nas características da referida população acarretarão em alterações nos resultados de reavaliações futuras. Tais modificações podem ser desde a implementação de um plano de cargos e salários ou a ocorrência de eventos em quantidade muito superior ao estimado, em virtude de alguma intercorrência externa ou até mesmo de uma causalidade inesperada (óbitos ou entradas em invalidez de servidores ativos, etc.).

Sugere-se um recadastramento dos Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas, visando a completa consistência da base cadastral deste RPPS, principalmente no que se refere ao histórico profissional dos primeiros, tendo em vista que tais informações nos permitiriam apurar resultados mais fidedignos à realidade desta entidade previdenciária. O mencionado recadastramento deverá ocorrer anteriormente à próxima Avaliação Atuarial, para que se possa apurar resultados fidedignos à realidade do FAPSPMG.

Sugere-se, quanto aos dados dos aposentados, para aqueles cuja COMPREV ainda não foi deferida, fazer o desmembramento da composição do tempo de serviço considerado para a concessão do benefício.

Ressaltamos que devido à avaliação atuarial espelhar os resultados de acordo com os dados cadastrais e financeiros da massa observada, eventuais modificações nas características da referida população acarretarão em alterações nos resultados de reavaliações futuras.

Ressalta-se que a irregularidade é de **natureza grave**, pela inexistência ou inconsistência de informações relevantes apresentadas na base de dados, o que determinou adoção de premissas técnicas para **minimizar os efeitos dos resultados** da avaliação atuarial do RPPS, ensejando, por isso, **aplicação de multa aos responsáveis**, na forma do inciso II do art. 389 do Regimento Interno do TCEES.

Considerando a necessidade de ação conjunta acerca da manutenção, atualização e consistência dos dados dos servidores ativos do ente municipal, sugere-se **CITAR** a prefeita municipal para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias, bem como documentos que corroborem seus esclarecimentos quanto a ausência de informações atualizadas, completas e consistentes de seus servidores.

Da justificativa

Em resposta à citação a gestora responsável apresentou a seguinte justificativa: (Resposta de Comunicação 809/2019-5).

Primeiramente cumpre-nos esclarecer que o atuário sugeriu a realização de recadastramento dos servidores (ativos, aposentados e pensionistas), onde o município e FAPS fazem todos os anos o recadastramento para atualização da ficha dos servidores municipais.

Para sanar possíveis informações faltantes na base de dados dos servidores, o Atuário adotou premissas que são previstas na Nota Técnica Atuarial e nas legislações da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, ou seja,



em nenhum momento foi apontado que a avaliação atuarial foi prejudicada pela falta de alguma informação.

A natureza de irregularidade grave poderia ser verificada caso a falta de alguma informação impedisse a realização da avaliação atuarial ou distorcesse os resultados finais, acarretando danos ao erário e ao RPPS, fato este que não foi verificado.

Considerando que a avaliação atuarial não restou prejudicada pela falta de recadastramento, não há de se falar em irregularidade neste caso, afastando a inconsistência apontada.

Da Análise da Justificativa

A gestora argumenta que o atuário apenas sugeriu a realização de recadastramento e que em nenhum momento ele apontou que a avaliação atuarial foi prejudicada pela falta de alguma informação. Esclarece ainda que para sanar possíveis falhas nas informações cadastrais, o atuário adota premissas previstas na Nota Técnica Atuarial e na legislação da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia. Conclui afirmando que anualmente é realizado recadastramento para atualização da ficha dos servidores municipais.

Quanto ao recadastramento anual dos servidores, a gestora não encaminhou documentação comprovando a afirmação de que este é realizado anualmente. Saliencia-se que, caso o recadastramento verdadeiramente seja realizado anualmente, este demonstra ser ineficaz quanto à apuração do tempo de contribuição anterior ao ingresso do servidor no RPPS de Guaçuí, conforme demonstra sugestão do atuário.

Quanto à sugestão do atuário para realizar o desmembramento da composição do tempo de serviço, dos aposentados cuja COMPREV ainda não foi deferida, também não foi encaminhado documentação capaz de demonstrar a realização deste desmembramento.

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 2.5 do RT 157/2019.

2.16 Limitações à atuação do Sistema de Controle Interno (item 2.6 do RT 157/2019)



Base normativa: art. 31 da CF/88, art. 135, § 4º, c/c artigo 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 43/2017.

Dos fatos

A análise efetuada no item 2.6 do RT 157/2019 apresentou a seguinte situação:

Conforme estabelecido pela Resolução TC 227, de 25 de agosto de 2011, que aprovou o “Guia de orientação para implantação do sistema de Controle Interno da Administração Pública”, são diversas as recomendações relacionadas à eficiência dos controles internos, alertando-se quanto ao seu grau de responsabilidade e da amplitude das atividades a serem desenvolvidas, cabendo ao gestor assegurar a independência de atuação, os recursos humanos, materiais e tecnológicos necessários ao bom desempenho da função (p.30).

Com relação ao sistema de controle interno direcionado aos Institutos de Previdência, entende-se que a complexidade das atividades desenvolvidas pelo órgão exige um grau de responsabilidade ainda maior por parte de seus membros, considerando a relevância financeira e o impacto no orçamento municipal.

Com base nos relatórios de atividades (RELACI) e conclusivo do sistema de controle interno (RELUCI), verifica-se que o responsável declara deficiências por parte do sistema de controle interno municipal, envolvendo a falta de pessoal efetivo para compor o corpo técnico e administrativo do controle interno, para atender as atribuições estabelecidas na Lei Municipal 3916/2011 que instituiu o Controle Interno, além de cumprir o que determina o *caput* do art. 137 e inciso IV da Resolução TC nº 261/2013.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** a prefeita municipal para que apresente as justificativas que julgar necessárias, bem como documentos que corroborem seus esclarecimentos.

Da justificativa

Em resposta à citação a gestora responsável apresentou a seguinte justificativa: (Resposta de Comunicação 809/2019-5).

O sistema de controle interno do município de Guaçuí foi instituído através da Lei Municipal nº 3.816/2011, posteriormente alterada pela Lei nº 3.995/2013 e Leis Complementares nºs 054/2013 e 069/2017.

Esclarece, ainda, que desde sua criação até a Lei Complementar nº 069/2017, a Controladoria Interna Municipal contava apenas com o cargo de Controlador Geral do Município, dessa forma, não possuía equipe técnica operacional para desenvolver todas as atividades pertinentes ao controle interno. Assim, somente com a LC nº 069/2017, logo, após os fatos, se criou a equipe técnica de apoio, dentre ela, o cargo comissionado de Superintendente de Controle Interno, cuja formação há de ser de curso superior em Ciências Contábeis.



Importante destacar que este e. Tribunal teve prévio conhecimento desta situação, até porque, a mesma fora relatada no RELUCCI anexo ao PCA 2015 do Instituto de previdência municipal, demonstrando que a controladoria não possuía cargo técnico para fazer algumas análises que dependiam de habilidades técnicas específicas, como se vê às fls. 05 do mencionado relatório (Estrutura Administrativa), verbis:

“Com vistas a estruturar a equipe da controladoria Geral, de formas a cumprir o descrito na Resolução TCEES 227/2011 e atender as atribuições elencadas na Lei n.º 3.816/2011 e suas alterações, foi solicitado através do Ofício/ CGM/ nº 008/2014 a criação de 02 cargos de Auditor Público Interno. Com os estudos para elaboração do novo Plano de Cargos e salários no ano de 2015, foi solicitado a criação de 02 cargos de contador sendo um para exercer suas atividades na Controladoria Geral.”

Porém, há de ressaltar que o Controlador municipal não possuía capacidade técnica para fazer avaliações contábeis numa Prestação de Contas Anual, atribuições exclusivas de Contador devidamente inscrito no CRC.

Pelo exposto, considerando que a própria IN 34/2015 facultava a não análise de pontos por parte da Controladoria, não há que se atribuir ao Controlador geral conduta omissiva ou irregular para fins de responsabilizá-la com aplicação de alguma penalidade, conseqüentemente, inexistente ato ilegal de sua parte.

Pelo exposto, o Executivo Municipal informa a esta Corte de Contas que a partir do mês de outubro do exercício de 2018, que a Controladoria passou a contar com mais 03 funcionários que estão sendo capacitados para que nas próximas prestações de contas possam contribuir e orientarem melhor os gestores municipais e demais órgãos.

Da Análise da Justificativa

O item em questão guarda similaridade com o item 2.10 desta instrução, desta forma, adota-se a análise realizada naquele item e, portanto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 2.6 do RT 157/2019.

3 GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Descrição	Valor R\$
Receita corrente líquida – RCL	68.923.839,51
Despesas totais com pessoal	34.422.859,33
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	49,94

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2016



Descrição	Valor R\$
Receita corrente líquida – RCL	68.923.839,51
Despesas totais com pessoal	35.795.596,55
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	51,94

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa das tabelas anteriores foram cumpridos os limites de despesa com pessoal.

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 475/2018, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Descrição	Valor R\$
Dívida consolidada	31.039.992,44
Deduções	6.938.152,54
Dívida consolidada líquida	24.101.839,93
Receita corrente líquida - RCL	68.923.839,51
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	34,97

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa na tabela acima a dívida consolidada líquida não ultrapassou o limite previsto.

3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República/1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Operações de crédito (Limite 16% RCL)

Descrição	Valor R\$
Receita corrente líquida – RCL	68.923.839,51
Montante global das operações de crédito	0,00



% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	-
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Garantias concedidas (Limite 22% RCL)

Descrição	Valor R\$
Receita corrente líquida – RCL	68.923.839,51
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	68.923.839,51
Montante global das operações de crédito por ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por ARO sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4 VEDAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

Considerando o resultado disposto na Tabela 28 do RT 475/2018 e análise realizada no item 2.9 desta instrução, houve descumprimento ao art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000, nas fontes de recursos Educação Recursos Próprios (R\$ 953.36 e Recursos Não Vinculados (R\$ 5.694.64).

3.5 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constatou-se a inexistência de



previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

4 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Destinação de recursos	Valor R\$
Receitas provenientes de impostos	4.758.975,13
Receitas provenientes de transferências	33.415.800,95
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	38.174.776,08
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	9.688.681,78
% de aplicação	25,38

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Destinação de recursos	Valor R\$
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	14.580.534,77
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	12.137.779,00
% de aplicação	80,60

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

4.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	4.758.975,13



Receitas provenientes de transferências	33.415.800,95
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	38.174.776,08
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	6.344.784,88
% de aplicação	16,62%

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

5 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	39.270.480,60
% máximo para o município	7,00
Valor máximo permitido para transferência	2.748.933,64
Valor efetivamente transferido	2.305.867,58

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Verifica-se da tabela acima, bem como do RT 82/2019, constata-se que foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Guaçuí, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual da Sra. **Vera Lúcia Costa**, prefeita no exercício de 2017, na forma do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades.



Item **5.1** do RT 475/2018 e 2.3 desta instrução - **Divergência na consolidação das disponibilidades evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades.** *Base normativa: artigos 85, 89, 101 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.*

Item **6.1** do RT 475/2018 e 2.4 desta instrução - **Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no demonstrativo da dívida flutuante e no demonstrativo dos restos a pagar.** *Base Normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 102, 103 e 105, da Lei Federal 4.320/1964*

Item **6.2** do RT 475/2018 e 2.5 desta instrução - **Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial.** *Base Normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.*

Item **6.3** do RT 475/2018 e 2.6 desta instrução - **Anexo 5 do relatório de gestão fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial.** *Base normativa: artigos 50 e 55, inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.*

Item **6.4** do RT 475/2018 e 2.7 desta instrução - **Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.** *Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.*

Item **7.4.1.1** do RT 475/2018 e 2.9 desta instrução - **Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.** *Base normativa: Art. 55, inciso III, b, 3 da Lei Federal Complementar 101/20040.*

Item **11.1** do RT 475/2018 e 2.10 desta instrução - **Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a implantação do sistema de controle interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes à embasar o parecer técnico do controle interno municipal.** *Base normativa: artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.*

Item **2.1** do RT 157/2019 e 2.11 desta instrução - **Ausência de aporte para cobertura do desequilíbrio financeiro.** *Base normativa: art. 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 35 da Lei Federal 4.320/1964; § 1º do art. 1º, parágrafo único do art. 8º e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 1º, § 1º do art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.*

Item **2.2** do RT 157/2019 e 2.12 desta instrução - **Desequilíbrio financeiro e atuarial proporcionado por meio de implantação de plano de amortização do déficit atuarial em desacordo com prazo máximo estabelecido em norma previdenciária.** *Base normativa: artigo 40 da CF/88; artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998; artigo 69 da LRF; e, artigos 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.*



Item **2.4** do RT 157/2019 e 2.14 desta instrução - **Desequilíbrio financeiro e atuarial gerado pela ausência de repasse integral de aporte atuarial.** *Base normativa: art. 85 da Lei Federal nº. 4.320/64, artigos 40 da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998, art. 69 da LRF e Decreto Municipal 10.390/2017.*

Item **2.5** do RT 157/2019 e 2.15 desta instrução - **Mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial por meio de estudo de avaliação atuarial com base em dados incompletos e inconsistentes.** *Base normativa: artigo 40 da Constituição Federal/1988; artigo 69 da LRF (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial); artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; artigo 12 e 13, § 1º, da Portaria MPS 403/2008.*

Item **2.6** do RT 157/2019 e 2.16 desta instrução - **Limitações à atuação do Sistema de Controle Interno.** *Base normativa: art. 31 da CF/88, art. 135, § 4º, c/c artigo 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 43/2017.*

Registre-se propositura de aplicação de multa à Sra. **Vera Lúcia Costa** tendo em vista o envio intempestivo da Prestação de Contas Anual ao TCEES (Item 2.1 desta instrução).

Vitória, 22 de agosto de 2019.

Cesar Augusto Tononi de Matos
Auditor de Controle Externo



Relatório Técnico 00475/2018-3

Processo: 03268/2018-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL

Exercício: 2017

Criação: 23/10/2018 13:37

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	GUAÇUÍ
Exercício	2017
Vencimento	30/05/2020
Prefeito ¹	Vera Lúcia Costa
Prefeito ²	Vera Lúcia Costa

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

MÁRCIA JACCOUD FREITAS (em substituição a Valci J. F. Souza)

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MÁRCIO BRASIL ULIANA



SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	5
2.	FORMALIZAÇÃO	5
2.1	DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	5
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	6
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	6
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	6
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	8
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	9
4.3.1	Classificação da despesa por Função e Grupo de Natureza de Despesa	11
4.3.2	Utilização dos recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural	12
4.3.2.1	Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária	14
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA.....	15
5.1	DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES.	16
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL.....	16
6.1	DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR ENTRE OS VALORES APURADOS E OS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR.	18
6.2	DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL	19
6.3	ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL.	20
6.4	APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS	22
6.5	AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL - RPPS	24
7.	GESTÃO FISCAL	25
7.1	DESPESAS COM PESSOAL	25
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO	27
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	28
7.4	Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar	30



7.4.1.1	Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)	32
7.5	RENÚNCIA DE RECEITA	33
8.	GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO	34
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	34
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	35
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	37
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE	39
9.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO.....	40
10.	REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS	41
11.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....	41
11.1	AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL	43
12.	MONITORAMENTO	44
13.	ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)	44
13.1	CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS	44
13.1.1	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados	45
13.1.2	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados	45
13.1.3	Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário	46
13.1.4	Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário	46
13.1.5	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária	47
13.1.6	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária	47
13.1.7	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa	48
13.1.8	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa	48
13.1.9	Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial	49



13.1.10 Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores	49
13.1.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada	50
13.1.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada.....	50
13.1.13 Análise da despesa executada em relação à receita realizada	51
14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	51
APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	53
APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	54
APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADO	55
APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	56
APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	58
APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	60



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,
que insitui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 03268/2018-9, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí; Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí; Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí; Fundo Municipal de Educação de Guaçuí; Prefeitura Municipal de Guaçuí; Câmara Municipal de Guaçuí; Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.**

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Base Normativa: art. 139, Resolução TC 261/2013

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em **30/05/2017**, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçuí.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,
que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **inobservando**, portanto, o prazo regimental. Sendo assim, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, **o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 30/05/2019.**

Dessa forma, considerando que a presente prestação de contas foi enviada fora do prazo legal, sugere-se **citar a Sra. Vera Lúcia Costa** para apresentar suas razões de justificativas, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 4126/2016, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 4136/2016, estimou a receita em R\$ 75.000.000,00 e fixou a despesa em R\$ 75.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 35.250.000,00, conforme artigo 5º da LOA.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, **ocorreu abertura de créditos adicionais**, conforme demonstrado:



Tabela 1): Créditos adicionais abertos no exercício**Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
4156/2017	0,00	35.000,00	0,00	35.000,00
4198/2017	3.519.319,36	0,00	0,00	3.519.319,36
4136/2016(LOA)	27.286.086,07	8.501,36	0,00	27.294.587,43
4162/2017	0,00	509.810,00	0,00	509.810,00
4178/2017	2.864.000,00	0,00	0,00	2.864.000,00
4159/2017	20.154,63	17.546,20	0,00	37.700,83
4153/2017	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
4163/2017	98.023,75	0,00	0,00	98.023,75
4157/2017	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00
4143/2017	0,00	265.000,00	0,00	265.000,00
4149/2017	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
Total	33.887.583,81	865.857,56	0,00	34.753.441,37

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que **houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 3.646.833,75**, conforme segue:

Tabela 2): Despesa total fixada**Em R\$ 1,00**

(=) Dotação inicial (BALORC)	75.000.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	33.887.583,81
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	865.857,56
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	31.106.607,62
(=) Dotação atualizada apurada (a)	78.646.833,75
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	78.646.833,75
(=) Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 3): Fontes de Créditos Adicionais**Em R\$ 1,00**

Anulação de dotações	31.106.607,62
Excesso de arrecadação	782.833,75
Superávit Financeiro	2.864.000,00
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
Total	34.753.441,37

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 35.250.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 27.294.587,43, **constata - se o cumprimento à autorização estipulada.**



Autenticar documento em <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que insitiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e



nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 4): Resultados Primário e Nominal

Em R\$ 1,00

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	69.105.000,00	74.291.385,49
Despesa Primária	72.201.000,00	70.924.495,10
Resultado Primário	-3.096.000,00	3.366.890,39
Resultado Nominal	4.000.000,00	-6.348.889,28

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas, conforme consta nos seguintes processos:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre de 2017: Não atingimento da meta bimestral de arrecadação. Proc. TC 4797/2017.
- Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 2º bimestre de 2017: Não atingimento da meta bimestral de arrecadação. Proc. TC 3826/2017.
- Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 3º bimestre de 2017: Não atingimento da meta bimestral de arrecadação e Resultado Nominal. Proc. TC 6128/2017.

Todavia, da análise da tabela acima verifica-se o cumprimento das metas estabelecidas na LDO.

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 100,62% em relação à receita prevista:

Tabela 5): Execução orçamentária da receita

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	1.402.300,00	1.290.990,28	92,06
Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí	4.722.500,00	6.400.826,81	135,54
Fundo Municipal de Educação de Guaçuí	18.887.000,00	17.676.749,15	93,59
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí	2.730.000,00	2.572.895,35	94,25
Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí	8.305.000,00	7.359.653,16	88,62



Autenticar documento em <http://www3.cmguacuui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que insitui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Prefeitura Municipal de Guaçuí	38.953.200,00	40.163.950,28	103,11
Total (BALORC por UG)	75.000.000,00	75.465.065,03	100,62
Total (BALORC Consolidado)	75.000.000,00	75.465.065,03	100,62
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 6): Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	74.000.000,00	74.415.423,88
Receita de Capital	1.000.000,00	1.049.641,15
Recursos Arrecadados Em Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	75.000.000,00	75.465.065,03

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

A execução orçamentária consolidada representa 95,52% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 7): Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Câmara Municipal de Guaçuí	2.371.600,00	1.788.071,93	0,00
Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	3.217.006,62	2.543.140,20	79,05
Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí	14.224.668,66	13.902.129,93	97,73
Fundo Municipal de Educação de Guaçuí	22.827.065,31	22.039.828,21	96,55
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí	2.730.000,00	2.463.618,51	90,24
Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí	9.345.210,84	9.345.210,84	100,00
Prefeitura Municipal de Guaçuí	23.931.282,32	23.044.185,38	96,29
Total (BALORC por UG)	78.646.833,75	75.126.185,00	98,49
Total (BALORC Consolidado)	78.646.833,75	75.126.185,00	95,52
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 8): Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	69.738.000,00	71.546.549,45	69.114.088,46	68.859.877,63	67.780.213,81
De Capital	3.762.000,00	7.100.284,30	6.012.096,54	5.622.726,73	5.451.625,31
Reserva de	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que insitui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Contingência					
Reserva do RPPS	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	75.000.000,00	78.646.833,75	75.126.185,00	74.482.604,36	73.231.839,12

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$338.880,03, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 9): Resultado da execução orçamentária (consolidado)

Em R\$ 1,00

Receita total realizada	75.465.065,03
Despesa total executada (empenhada)	75.126.185,00
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	338.880,03

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

4.3.1 Classificação da despesa por Função e Grupo de Natureza de Despesa

As tabelas a seguir (10, 11 e 12) apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, previstas no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados:

Tabela 10): Aplicação Recursos por Função de Governo

Em R\$ 1,00

Função de Governo	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12 - EDUCAÇÃO	22.827.065,31	22.039.828,21	21.957.318,85	21.675.363,60
10 - SAÚDE	14.224.668,66	13.902.129,93	13.482.575,47	12.976.099,94
09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL	8.940.466,22	8.940.466,22	8.940.466,22	8.940.466,22
15 - URBANISMO	6.997.902,12	6.696.331,64	6.696.331,64	6.557.644,18
04 - ADMINISTRAÇÃO	6.575.521,97	6.444.984,05	6.435.266,05	6.352.319,13
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	5.665.301,63	5.665.278,59	5.665.278,59	5.665.278,59
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.217.006,62	2.543.140,20	2.531.137,20	2.483.225,82
17 - SANEAMENTO	2.995.000,00	2.463.618,51	2.419.233,53	2.419.233,53
20 - AGRICULTURA	2.225.273,36	2.219.160,62	2.219.090,72	2.163.587,10
01 - LEGISLATIVA	2.371.600,00	1.788.071,93	1.745.804,42	1.745.804,42
13 - CULTURA	764.296,22	751.411,08	751.411,08	734.709,21
18 - GESTÃO AMBIENTAL	708.457,43	705.786,81	705.786,81	691.684,49
27 - DESPORTO E LAZER	801.774,21	637.207,21	604.133,78	497.652,89
23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	332.500,00	328.770,00	328.770,00	328.770,00
TOTAL	78.646.833,75	75.126.185,00	74.482.604,36	73.231.839,12

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001,
que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 0BE40-B680A-FC4FA

Tabela 11): Aplicação Recursos por Grupo de Natureza da Despesa**Em R\$ 1,00**

Categoria Econômica	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	45.633.062,96	44.554.825,97	44.537.172,96	43.887.231,34
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	466.889,34	463.297,87	463.297,87	463.297,87
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	25.446.597,15	24.095.964,62	23.859.406,80	23.429.684,60
INVESTIMENTOS	4.002.632,67	2.917.285,15	2.527.915,34	2.356.813,92
AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA	3.097.651,63	3.094.811,39	3.094.811,39	3.094.811,39
TOTAL	78.646.833,75	75.126.185,00	74.482.604,36	73.231.839,12

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 12): Outras Despesas Correntes por Modalidade de Aplicação**Em R\$ 1,00**

Modalidade de Aplicação	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
20 - TRANSFERÊNCIAS À UNIÃO	19.775,89	19.775,89	19.775,89	19.775,89
50 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	3.155.248,48	3.147.248,48	3.147.248,48	3.147.248,48
71 - TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	29.654,63	27.264,23	27.264,23	27.264,23
90 - APLICAÇÕES DIRETAS	22.201.416,79	20.865.361,25	20.628.803,43	20.199.081,23
91 - APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	40.501,36	36.314,77	36.314,77	36.314,77
TOTAL	25.446.597,15	24.095.964,62	23.859.406,80	23.429.684,60

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

4.3.2 Utilização dos recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes



Autenticar documento em <http://www3.cmguacu.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que insitiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 0BE40-B680A-FC4FA

“royalties do petróleo recebidos da união” e “royalties do petróleo estadual” (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

Tabela 13): Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) **Em R\$ 1,00**

Fonte nº	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
604	Federal	2.375.254,94	URBANISMO - EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	70.493,60	70.493,60	70.493,60
			DESPORTO E LAZER - EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	61.841,19	61.841,19	35.956,95
			ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO	24.749,29	24.749,29	24.749,29
605		2.388.654,56	URBANISMO - APOIO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO	355.298,50	355.298,50	352.938,74
			AGRICULTURA - APOIO AO PRODUTOR RURAL	53.140,95	53.140,95	53.140,95
TOTAL		4.763.909,50		565.523,53	565.523,53	537.279,53

Constatou-se do Balanço Patrimonial que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, evidenciada na tabela anterior, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 3.387.396,60, e também encerrou superavitária, no montante de R\$ 5.605.567,46. No mesmo sentido, a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo Estadual, iniciou e encerrou com superávit de R\$ 2.018.301,14 e R\$ 4.026.495,46 respectivamente.

Verificou-se, ainda, do balancete da despesa executada, se houve utilização de recursos de royalties para pagamento de dívidas ou remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados, diretamente das fontes 604 e 605, **não havendo evidências do descumprimento do art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.**

Entretanto, os valores recebidos não foram utilizados no exercício e não constam em conta bancária, conforme detalhado no item abaixo.



INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.3.2.1 Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária

Base Legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 3.387.396,60, e também encerrou superavitária, no montante de R\$ 5.605.567,46. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 2.375.254,94 e gastos apenas R\$ 131.199,84. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, observa-se apenas o montante de R\$ 3.814,67 em conta corrente, conforme se demonstra:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	3.387.396,60	2.375.254,94	131.199,84	5.631.451,70	5.605.567,46	3.814,67

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que a fonte de recursos nº 604 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R\$ 5.631.451,70, e não R\$ 5.605.567,46. Além disso, o saldo em conta corrente deveria ser próximo ao valor apurado, ou seja R\$ 5.631.451,70, e não de apenas R\$ 3.814,67. Portanto, **há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de royalties para as demais contas do município.**

De igual modo, a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo, 605, iniciou e encerrou o exercício com superávit de R\$ 2.018.301,14 e R\$ 4.026.495,46 respectivamente. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 2.388.654,56 e gastos apenas R\$ 406.079,69. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, observa-se apenas o montante de R\$ 1.136.313,81 em conta corrente, como demonstrado:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	2.018.301,14	2.388.654,56	406.079,69	4.000.876,01	4.026.495,46	1.136.313,81



Compulsando os dados acima transcritos, observa-se que a fonte de recursos nº 605 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R\$ 4.000.876,01, e não R\$ 4.026.495,46. Além disso, o saldo em conta corrente deveria ser próximo ao valor apurado, ou seja R\$ 4.000.876,01, e não de apenas R\$ 1.136.313,81. Desse modo, também há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de *royalties* para as demais contas do município.

Por todo o exposto, sugere-se **citar** a gestora responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentos de prova, alertando-a que os recursos de *royalties* utilizados em fim vedado são passíveis de devolução à conta com recursos próprios.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 14): Balanço Financeiro (consolidado)	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	18.315.212,41
Receitas orçamentárias	75.465.065,03
Transferências financeiras recebidas	16.202.311,96
Recebimentos extraorçamentários	16.350.784,31
Despesas orçamentárias	75.126.185,00
Transferências financeiras concedidas	16.202.311,96
Pagamentos extraorçamentários	16.015.906,04
Saldo em espécie para o exercício seguinte	18.988.970,71

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

Tabela 15): Disponibilidades	Em R\$ 1,00
Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Guaçuí	300.063,16
Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	929.844,75



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçu.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí	2.565.544,28
Fundo Municipal de Educação de Guaçuí	703.489,27
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí	301.024,32
Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí	10.785.894,11
Prefeitura Municipal de Guaçuí	3.403.110,82
Total (TVDISP por UG)	18.988.970,71
Total (TVDISP Consolidado)	18.387.883,23
Divergência	-601.087,48

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

5.1 DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES.

Base Legal: artigos 85, 89, 101 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Conforme demonstrado **na tabela 11**, verifica-se divergência entre a soma dos valores das disponibilidades demonstrados no Termo de Verificação das unidades gestoras (R\$ 18.988.970,71) e o valor demonstrado no Termo consolidado (R\$ 18.387.883,23), no montante de R\$ 601.087,48. **Assim, verifica-se que o Termo encaminhado deixou de evidenciar as disponibilidades da Câmara Municipal e do SAAE.**

Pelo exposto, opina-se no sentido de **citar** a gestora responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentos probantes.

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial deficitário no valor de R\$ -39.450.675,54. Dessa forma, o resultado das



Autenticar documento em <http://www3.cmguacu.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

variações patrimoniais quantitativas refletiu negativamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 16): Síntese da DVP (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	231.013.305,40
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	270.463.980,94
Resultado Patrimonial do período	-39.450.675,54

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 17): Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Especificação	2017	2016
Ativo circulante	25.077.187,96	23.004.876,96
Ativo não circulante	78.635.975,77	55.048.300,64
Passivo circulante	2.261.176,08	1.521.912,34
Passivo não circulante	91.655.749,04	41.619.533,80
Patrimônio líquido	9.796.238,61	34.911.731,46

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 18): Resultado financeiro **Em R\$ 1,00**

Especificação	2017	2016
Ativo Financeiro (a)	19.006.939,82	18.332.551,69
Passivo Financeiro (b)	2.790.926,58	2.298.222,92
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	16.216.013,24	16.034.328,77
Recursos Ordinários	-11.587.258,35	-7.487.671,31
Recursos Vinculados	27.803.271,59	23.522.000,08



Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	16.216.013,24	16.034.328,77
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. **Convém anotar que do superávit de R\$ 16.216.013,24, R\$10.781.544,15 é pertinente ao Instituto de Previdência.**

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 19): Movimentação dos restos a pagar **Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício anterior	786.671,37	824.298,44	1.610.969,81
Inscrições	1.250.765,24	556.928,15	1.807.693,39
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	772.512,51	661.842,13	1.434.354,64
Cancelamentos	0,01	40.168,24	40.168,25
Outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício atual	1.264.924,09	679.216,22	1.944.140,31

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

6.1 DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR ENTRE OS VALORES APURADOS E OS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR.

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 102, 103 e 105, da Lei Federal 4.320/1964

Apurou-se, com base nos Demonstrativos contábeis encaminhados (Balanços Orçamentários e Financeiros), a movimentação dos restos a pagar no exercício de 2017, conforme demonstrado:

Tabela 20): Saldo de restos a pagar apurados **Em R\$ 1,00**

RESTOS A PAGAR	PROCESSADOS	NÃO PROCESSADOS	TOTAL GERAL
Saldo Final do Exercício anterior	786.671,37	824.298,44	1.610.969,81



Autenticar documento em <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que insitui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Inscrições	1.250.765,24	643.580,64	1.894.345,88
Pagamentos	811.486,88	699.592,13	1.511.079,01
Cancelamentos	0,01	40.168,24	40.168,25
Saldo Final do Exercício atual	1.225.949,72	728.118,71	1.954.068,43

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Assim, ao se comparar os valores apurados acima, com os demonstrados no Demonstrativo dos Restos a Pagar (DEMRAP), verifica-se inconsistências entre os valores evidenciados, como segue:

Tabela 21): Divergência entre os demonstrativos

Em R\$ 1,00

RESTOS A PAGAR	APURADO	EVIDENCIADO DEMRAP	DIVERGÊNCIA
Saldo Final do Exercício anterior	1.610.969,81	1.610.969,81	0,00
Inscrições	1.894.345,88	1.807.693,39	86.652,49
Pagamentos	1.511.079,01	1.434.354,64	76.724,37
Cancelamentos	40.168,25	40.168,25	0,00
Saldo Final do Exercício atual	1.954.068,43	1.944.140,31	9.928,12

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Assim, da análise da tabela acima, **verifica-se que a divergência apontada, no montante de R\$ 9.928,12 no saldo dos restos a pagar, se deu devido a diferença entre as inscrições e os pagamentos de restos a pagar entre os valores demonstrados no Balanço Financeiro e o Demonstrativo dos Restos a Pagar.**

Por todo o exposto, considerando que as discrepâncias apontadas comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos, e o conhecimento da real movimentação dos restos a pagar no exercício, propõe-se a **citação** da responsável para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais.

6.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Tabela 22): Passivo Financeiro**Em R\$ 1,00**

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial	2.790.926,58
Demonstrativo da Dívida Flutuante	1.526.002,49
(=) Divergência (I - II)	1.264.924,09

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Cabe destacar que divergências no passivo financeiro indicam distorção no valor do superávit financeiro.

Por conseguinte, sugere-se **citar** a gestora responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentos de prova.

6.3 ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL.

Base normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64

Preliminarmente, é importante tecer que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX) deverá apresentar as seguintes informações fiscais, conforme orientações do Manual de Demonstrativo - Fiscal MDF, 6ª Edição a seguir:

04.05.01.01 Conteúdo do Demonstrativo

O Demonstrativo apresenta informações sobre a disponibilidade de caixa bruta, as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa líquida para cada recurso vinculado, bem como dos não vinculados. São apresentadas também informações sobre os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Além disso, evidenciará a inscrição em Restos a Pagar das despesas:

- liquidadas e não pagas;
- empenhadas e não liquidadas;
- não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

Por sua vez, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município tem a finalidade de evidenciar ao final do exercício o resultado financeiro por fonte/destinação de recursos, sendo este



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,
que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

resultado apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, conforme consta na Parte V do MCASP, 6ª edição, a seguir transcrito:

Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público

4.4.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos¹⁵. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Ainda de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, 6ª edição, aprovado pela Portaria STN 700, de 10 de dezembro de 2014) na **arrecadação**, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, **deverá ser registrado em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação** de recursos correspondente. **No momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação de recursos** comprometida, conforme transcrição a seguir:

5.2. Mecanismo de Utilização da Fonte/Destinação de Recursos

O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos.

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

Dessa forma, norteando-se pelas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional expressas no MDF 6ª edição e no MCASP 6ª edição acima transcritas, entende-se que o saldo de cada fonte/destinação de recursos, subtraídos os restos a pagar não processados, evidenciados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (RGFDCX), deve refletir o saldo de cada fonte/destinação de recursos, conta corrente da conta 821110000000 - Disponibilidade por Destinação De Recursos, evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial em 31/12/2016.



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,
que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 0BE40-B680A-FC4FA

Do confronto dos Demonstrativos da Disponibilidade Caixa e dos Restos a Pagar (LRF-Web) e do Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado, anexo ao Balanço Patrimonial, observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

Tabela 23): Divergência entre os demonstrativos **Em R\$ 1,00**

Vinculação	RGFDCX			BALPAT	Diferença
	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida	Anexo	
Total dos Recursos Vinculados:	13.529.616,06	566.576,18	12.963.039,88	27.803.271,59	-14.840.231,71
Total dos Recursos não Vinculados:	1.086.839,95	0,00	1.086.839,95	-11.587.258,35	12.674.098,30
Total:	14.616.456,01	566.576,18	14.049.879,83	-13.483.303,65	27.533.183,48

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Configuram-se, portanto, exemplos de inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, ao final do exercício de 2017.

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos.

Dessa forma, sugere-se a **citação** da responsável para apresentar esclarecimentos, acompanhados de documentos probantes, quanto às inconsistências relatadas, procedendo à correção dos relatórios auxiliares, a fim de que os mesmos retratem a real situação do município, em consonância com os demonstrativos contábeis.

6.4 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.



Conforme evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, verificou-se no exercício superávit financeiro no montante de R\$ 16.216.013,24, todavia, observa-se que as fontes de recursos ordinários foram deficitárias em R\$ 11.587.258,35 e os recursos vinculados foram superavitários no montante de R\$ 27.803.271,59, sendo que deste total R\$ 10.781.544,15 se refere ao Regime Próprio de Previdência.

Observa-se também déficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício, nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários (R\$ 11.587.258,35) é deficitária, logo não possui saldo suficiente para a cobertura:

Tabela 24): Fontes de recursos vinculados com déficit financeiro

	Em R\$ 1,00
Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-9.630.882,35
RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-1.057.708,54
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE, QUE ATENDAM AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	-6.241.227,26
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	-557.355,24
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	-9.119,33
RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	-5.955.409,44
CONVÊNIOS DOS ESTADOS	-858.701,52
OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	-272.968,09
TOTAL DAS FONTES VINCULADAS COM DÉFICIT	-18.342.144,51
TOTAL DOS RECURSOS ORDINARIOS	-11.587.258,35

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citação** da gestora responsável para que apresente as alegações de defesa e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.



6.5 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL - RPPS

Base normativa: Art. 40 da Constituição Federal; Art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

O Município de Guaçuí é dotada de Regime Próprio de Previdência denominado Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí - FAPSPMG, portanto, com o intuito de verificar a situação atuarial analisou-se o Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial – DRAA do IPAS.

Consultando preliminarmente a documentação que compõem a Prestação de Contas Anual de 2017 do FAPSPM (CidadES) constatou-se que o DRAA do exercício de 2017 com data base 31/12/2017, apresentou um déficit no montante de R\$ 19.656.427,32.

Consoante o parecer atuarial, foi apresentada sugestão a fim de equalizar o déficit, conforme transcrito:

RESULTADOS	GERAÇÃO ATUAL	GERAÇÃO FUTURA	CONSOLIDADO
Saldo de COMPREV ⁴ (-)	R\$ 25.096.377,13	R\$ 0,00	R\$ 25.096.377,13
Plano de Amortização (6)	R\$ 123.525.823,75	R\$ 0,00	R\$ 123.525.823,75
Resultado Atuarial [+/(-)] (7 = 1 - 2)	-R\$ 19.656.427,32	R\$ 17.171.989,69	-R\$ 19.656.427,32

O resultado apurado para a Avaliação Atuarial 2018 remontou a um déficit atuarial no valor de **R\$ 19.656.427,32**, e foi apurado considerando a as alíquotas normais de contribuição de 11,00% dos Segurados e de 22,00% do Ente Federativo, bem como o Saldo de Compensação Previdenciária, o saldo devedor em 31/12/2017 do plano de amortização vigente e os saldos devedores em 2017 dos Termos de Acordo de Parcelamento, todos já abordados.

(...)

6.3.1. Plano de Custeio – Alíquotas de Equilíbrio

Tendo em vista os resultados apurados, considerando os regimes financeiros, métodos e hipóteses atuariais apresentados, sugere-se a **alteração do plano de custeio atual** com a consequente **manutenção do custo normal** e **alteração do atual plano de amortização**, conforme alternativas a seguir:

CONTRIBUINTE	NORMAL %	APORTES PERIÓDICOS
Ente Público	22,00%	Alternativas a seguir
Servidor Ativo	11,00%	
Servidor Aposentado	11,00%	
Pensionista	11,00%	
TOTAL	33,00%	



Autenticar documento em <http://www3.cmguacu.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que insitui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Estabelece o art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo. (g.n.)

Por seu turno, dispõe o art. 40 da Constituição da República:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Guaçuí, **não foi encontrada nenhuma lei comprovando a implementação do plano de amortização que objetive o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência.**

Diante do exposto, sugere-se **citar** a gestora responsável para que encaminhe documentação comprobatória das providências que tomou para dar cumprimento integral à legislação previdenciária, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial, conforme apontado no DRAA.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens



Autenticar documento em <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,
que insitui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 0BE40-B680A-FC4FA

exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2017, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou **R\$ 68.923.839,51**.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram **49,94%** da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 25) Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		68.923.839,51
Despesa Total com Pessoal – DTP		34.422.859,33
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		49,94

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme a tabela anterior, **observa-se o descumprimento do limite de alerta de pessoal do Poder Executivo em análise, além do cumprimento do limite máximo e do limite prudencial.**

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram **51,94%** em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais:** aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.



Tabela 26) Despesas com pessoal – Consolidado**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	68.923.839,51
Despesa Total com Pessoal – DTP	35.795.596,55
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	51,94

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme a tabela anterior, **observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.**

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,
que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, **a dívida consolidada líquida representou 34,97% da receita corrente líquida**, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 27): Dívida Consolidada Líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	31.039.992,44
Deduções	6.938.152,51
Dívida consolidada líquida	24.101.839,93
Receita Corrente Líquida - RCL	68.923.839,51
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	34,97

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, a dívida consolidada líquida **não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.**

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos



municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.



Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Com base nas demonstrações contábeis e no Relatório de Gestão encaminhados pelo jurisdicionado à Corte de Contas, observa-se que **não houve a contratação de operações de crédito nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2017.**

7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.



A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes



ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2017) são as que seguem:

Tabela 28): Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar **R\$ 1,00**

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	339.221,14	-	75.391,72	40.279,50	-	223.549,92	62.320,63	161.229,29
Saúde - Recursos SUS	1.645.750,94	-	149.165,48	13.700,00	-	1.482.885,46	321.941,83	1.160.943,63
Saúde - Outros recursos	580.572,20	-	281.918,33	37.792,75	-	260.861,12	35.292,00	225.569,12
Educação - Recursos próprios - MDE	1.434,93	4.719,81	81.206,97	-	-	(84.491,85)	953,36	(85.445,21)
Educação - FUNDEB 60%	-	1.461,87	193.117,99	-	-	(194.579,86)	-	(194.579,86)
Educação - FUNDEB 40%	437.276,27	-	116,70	-	-	437.159,57	-	437.159,57
Educação - Recursos programas federais	264.763,53	-	7.513,59	-	-	257.249,94	81.556,00	175.693,94
Educação - Outros recursos	14,54	-	-	-	-	14,54	-	14,54
Demais vinculadas	3.851.579,27	-	164.729,63	28.997,82	-	3.657.851,82	44.819,69	3.613.032,13
Não vinculadas	481.376,30	7.977,17	297.604,83	1.518,00	963.446,21	(789.169,91)	5.694,64	(794.864,55)
Subtotal	7.601.989,12	14.158,85	1.250.765,24	122.288,07	963.446,21	5.251.330,75	552.578,15	4.698.752,60
RPPS	10.785.894,11	-	-	-	390,00	10.785.504,11	4.350,00	10.781.154,11
Total	18.387.883,23	14.158,85	1.250.765,24	122.288,07	963.836,21	16.036.834,86	556.928,15	15.479.906,71

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

É importante ressaltar que, na coluna “Demais Obrigações Financeiras” da tabela acima foram consideradas as despesas pagas no exercício financeiro de 2018 relativa a despesas de exercícios anteriores no montante de R\$ 117.049,94, bem como o saldo de consignações e depósitos (R\$ 846.786,27) no total de **R\$ 963.836,21**, conforme arquivo DEMDFL.

7.4.1.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:



b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que **não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo**, conforme demonstrado:

Tabela 29): Restos a Pagar Não Processados inscritos sem Disponibilidade Financeira R\$ 1,00

Identificação dos recursos	Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
Educação - Recursos próprios - MDE	(84.491,85)	953,36	(85.445,21)
Não vinculadas	(789.169,91)	5.694,64	(794.864,55)
TOTAL	(873.661,76)	6.648,00	(880.309,76)

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos detalhadas acima, no montante de R\$ 6.648,00, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas,



ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou **25,38%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 30): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	4.758.975,13
Receitas provenientes de transferências	33.415.800,95
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	38.174.776,08
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	9.688.681,78
% de aplicação	25,38

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, **o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino..**

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou **80,60%** das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 31): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	14.580.534,77
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	12.137.779,00
% de aplicação	80,60

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, **o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério..**

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçu.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.



Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou **16,62%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 32): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	4.758.975,13
Receitas provenientes de transferências	33.415.800,95
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	38.174.776,08
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	6.344.784,88
% de aplicação	16,62%

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que **o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.**

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;



- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor

² <http://www.fnde.gov.br>



dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela **aprovação das contas**.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir



parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela **aprovação com ressalva das contas**, sendo a ressalva relacionada a criação de mecanismos de controle que auxiliem os conselheiros na averiguação dos gastos e que mensalmente enviem cópias de todos os gastos liquidados no mês e suas respectivas contas.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 33): Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	39.270.480,60



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	2.748.933,64
Valor efetivamente transferido	2.305.867,58

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

10. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Normativa: Lei Municipal 3.902/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

Em consulta a Lei 3.902/2012 (FIXSUB, proc. TC 3269/2018), verifica-se que a mesma fixa o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito de Guaçuí, para o período de 2013 a 2016, no montante de R\$ 12.800,00 e R\$ 6.400,00, respectivamente.

Compulsando a ficha financeira (FICPAG) do Prefeito e Vice-Prefeito, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2017, estão em conformidade com o mandamento legal.

11. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçu.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 0BE40-B680A-FC4FA

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 3816/2011, sendo que a Câmara Municipal subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, entretanto, da análise do Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, observa-se **que houve abstenção de opinião sobre os registros e demonstrativos contábeis, devido a ausência de**



habilitação técnica do Controlador e de funcionários habilitados para realizar tal análise.

11.1 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.

Base normativa: *artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015*

Ao analisar o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, encaminhado pelo gestor na presente Prestação de Contas, verifica-se que houve a abstenção de emissão de uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis, visto que o controlador geral não possui habilitação técnica para realizar a análise dos demonstrativos, bem como a ausência de funcionários com conhecimentos técnicos suficientes para realizar as análises necessárias, conforme afirmado:

Parecer conclusivo

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade da Sr^a. Vera Lúcia Costa, Prefeita do Município de Guaçuí, relativa ao exercício de 2017.

Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, elencados no item 1 desta manifestação, a referida prestação de contas se encontra regular. **No entanto, a análise da Prestação de Contas se restringiu a verificação documental, de alguns itens, da Tabela Referencial 1 da Instrução Normativa n.º 43/17 – TCEES, já que não podemos avaliar se os registros e as demonstrações contábeis foram realizados de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade bem como se houve o atendimento às orientações técnicas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, tendo em vista não ter formação técnica contábil e nem dispor de colaboradores lotados na Controladoria Geral com habilitação para realizar as análises e emitir parecer.**

Pelas razões acima explicitadas, nos abstermos de emitir opinião sobre os demais registros e demonstrações contábeis, balancetes financeiros e orçamentários e demais documentos que demandem conhecimento técnico contábil. (grifo nosso)

A esse respeito, a Resolução TC 227 de 25 de agosto de 2011 determina o seguinte:



Autenticar documento em <http://www3.cmguacu.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001,
que insitui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 2°. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam até o mês de agosto/2013, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§1°. Os Poderes e órgãos citados no caput deste artigo que já haviam implantado o sistema de controle interno antes da edição da Resolução nº 227/2011, ou que tenham implantado em desacordo com as recomendações apresentadas no “Guia” citado no artigo anterior, deverão adotar as medidas necessárias à adequação de sua legislação, no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§ 2°. **A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.** (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013) (grifo nosso)

Pelo exposto, sugere-se **citar** a gestora, para apresentar alegações de defesa pela ausência de tomada de medidas que viabilizassem à implantação do Sistema de Controle Interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a análise dos demonstrativos contábeis a fim de embasar o parecer técnico do controle interno municipal.

12. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.**

13. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

13.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.



13.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 34) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	643.580,64
Balanço Orçamentário (b)	643.580,64
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 35) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	1.250.765,24
Balanço Orçamentário (b)	1.250.765,24
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



13.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 36) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

13.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 37) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.



13.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	75.465.065,03
Balanço Orçamentário (b)	75.465.065,03
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	75.126.185,00
Balanço Orçamentário (b)	75.126.185,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



13.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	18.315.212,41
Balanço Patrimonial (b)	18.315.212,41
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 41) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	18.988.970,71
Balanço Patrimonial (b)	18.988.970,71
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



13.1.9 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	-39.450.675,54
Balanço Patrimonial (b)	-39.463.620,54
Divergência (a-b)	12.945,00
Exercício anterior	
DVP (a)	114.650.107,17
Balanço Patrimonial (b)	114.650.107,17
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se citar o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

13.1.10 Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 43) Comparativo dos saldos devedores e credores

SalDOS Devedores (a) = I + II	374.177.144,67
Ativo (BALPAT) – I	103.713.163,73
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	270.463.980,94
SalDOS Credores (b) = III – IV + V	374.190.089,67
Passivo (BALPAT) – III	103.713.163,73
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	-39.463.620,54
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	231.013.305,40
Divergência (c) = (a) - (b)	-12.945,00

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017



Autenticar documento em <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001,
que insitui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Entretanto, considerando a insignificância da divergência apontada, sugere-se **não citar** a gestora responsável, mas apenas **recomendar** que efetue, no exercício corrente, os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade.

13.1.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	75.126.185,00
Dotação Atualizada (b)	78.646.833,75
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-3.520.648,75

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

13.1.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45): Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	78.646.833,75
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	75.000.000,00
Dotação a maior (a-b)	3.646.833,75

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 46): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	2.864.000,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00



Autenticar documento em <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	2.864.000,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que o aumento da dotação se deu devido a abertura de créditos adicionais, utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, no montante de R\$ 2.864.000,00, e por excesso de arrecadação no total de R\$ 782.833,75

13.1.13 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 47): Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	75.126.185,00
Receitas Realizadas (b)	75.465.065,03
Execução a maior (a-b)	-338.880,03

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 48): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	2.864.000,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2017, chefe do Poder Executivo municipal,



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 0BE40-B680A-FC4FA

no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
2.1 – Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas.	Vera Lúcia Costa	Citação
4.3.2.1 – Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária.	Vera Lúcia Costa	Citação
5.1 – Divergência na consolidação das disponibilidades evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades.	Vera Lúcia Costa	Citação
6.1 – Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante e no Demonstrativo dos Restos a Pagar.	Vera Lúcia Costa	Citação
6.2 – Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.	Vera Lúcia Costa	Citação
6.3 – Anexo 5 do RGF (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial.	Vera Lúcia Costa	Citação
6.4 - Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.	Vera Lúcia Costa	Citação
6.5 - Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.	Vera Lúcia Costa	Citação
7.4.1.1 – Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade suficiente para pagamento.	Vera Lúcia Costa	Citação
11.1 - Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a implantação do sistema de controle interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes à embasar o parecer técnico do controle interno municipal	Vera Lúcia Costa	Citação

Vitória, 23 de outubro de 2018.

MÁRCIO BRASIL ULIANA
Auditor de Controle Externo



Autenticar documento em <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,
que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 0BE40-B680A-FC4FA

APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

<ENTE DA FEDERAÇÃO> Guaçuí
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 <PERÍODO DE REFERÊNCIA> 2017

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)		Em Reais
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DA RECEITA REALIZADA (ÚLTIMOS 12 MESES)	
RECEITAS CORRENTES (I)	77.620.707	
Receita Tributária	5.087.645	
IPTU	1.071.928,39	
ISS	2.134.051,47	
ITBI	566.086,88	
IRRF	707.123,01	
Outras Receitas Tributárias	608.454,83	
Receita de Contribuições	3.037.564,73	
Receita Patrimonial	2.223.320,69	
Receita Agropecuária	0,00	
Receita Industrial	0,00	
Receita de Serviços	2.555.982,84	
Transferências Correntes	63.404.190	
Cota-Parte do FPM	20.916.575,21	
Cota-Parte do ICMS	10.101.601,23	
Cota-Parte do IPVA	2.052.114,83	
Cota-Parte do ITR	12.842,16	
Transferências da LC 87/1996	84.589,56	
Transferências da LC 61/1989	248.077,96	
Transferências do FUNDEB	14.548.812,19	
Outras Transferências Correntes	15.439.576,43	
Outras Receitas Correntes	1.312.004,33	
DEDUÇÕES (II)	8.696.867	
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	1.743.819,42	
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	615.542,45	
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	6.337.505,36	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	68.923.840	

FONTE: Sistema CidadES



Autenticar documento em <http://www3.cmguacu.es.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,
 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Guaçu - PODER EXECUTIVO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 EXERCÍCIO DE 2017

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	43.164.435,74	17.653,01
Pessoal Ativo	34.405.206,32	17.653,01
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.759.229,42	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	8.759.229,42	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.759.229,42	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	34.405.206,32	17.653,01
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	68923839,51	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13,art.166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ⁽¹⁾	68.923.839,51	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	34.422.859,33	49,94
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	37.218.873,34	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	35.357.929,67	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	33.496.986,00	48,60

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçu.es.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,
 que insitiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 0BE40-B680A-FC4FA

APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADO

Guaçuí - CONSOLIDADO		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
EXERCÍCIO DE 2017		
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	44.537.172,96	17.653,01
Pessoal Ativo	35.777.943,54	17.653,01
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.759.229,42	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	8.759.229,42	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.759.229,42	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	35.777.943,54	17.653,01
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	68923839,51	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art.166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ¹⁾	68.923.839,51	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	35.795.596,55	51,94
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	37.218.873,34	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	35.357.929,67	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	33.496.986,00	48,60
FONTE: Sistema CidadES		
1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.		



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçu.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que insitiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: Guaçuá

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período: 2017

RREO - ANEXO B (LDB, art. 32)

(R\$) 1,00

RECEITAS DO ENSINO		
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)		REC. REALIZADAS <no exercício>
1- RECEITA DE IMPOSTOS		4.758.975,13
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU		1.325.119,97
1.1.1- IPTU		1.071.926,39
1.1.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU		253.191,58
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão Inter Vivos - ITBI		566.086,88
1.2.1- ITBI		566.086,88
1.2.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI		0,00
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS		2.160.645,27
1.3.1- ISS		2.134.051,47
1.3.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS		26.593,80
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF		707.123,01
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)		0,00
1.5.1- ITR		0,00
1.5.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR		0,00
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		33.415.800,95
2.1- Cota-Parte FPM		20.916.575,21
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"		20.916.575,21
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"		0,00
2.2- Cota-Parte ICMS		10.101.601,23
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96		84.589,56
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação		248.077,96
2.5- Cota-Parte ITR		12.842,16
2.6- Cota-Parte IPVA		2.052.114,83
2.7- Cota-Parte IOF-Duro		0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1+2)		38.174.776,08
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		REC. REALIZADAS <no exercício>
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		7.216,45
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE		1.782.626,63
5.1- Transferências do Salário-Educação		1.025.238,18
5.2- Transferências Diretas - PDDE		3.040,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE		396.473,20
5.4- Transferências Diretas - PNATE		100.236,76
5.5- Outras Transferências do FNDE		257.638,49
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE		0,00
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS		0,00
6.1- Transferências de Convênios		0,00
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios		0,00
7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		0,00
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)		1.789.843,08
FUNDEB		
RECEITAS DO FUNDEB		REC. REALIZADAS <no exercício>
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB		6.337.505,36
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)		3.835.357,66
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)		2.040.977,91
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)		18.455,88
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)		48.819,28
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR arrecadados destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5+2.5))		2.568,28
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)		391.326,35
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB		14.580.534,77
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB		14.548.812,19
11.2- Complementação da União ao FUNDEB		0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB		31.722,58
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)		8.211.306,83

[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DÉFICIT RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçu.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,
que insitiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 0BE40-B680A-FC4FA

DESPESAS DO FUNDEB		DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		11.944.661,01
13.1- Com Educação Infantil		3.604.454,88
13.2- Com Ensino Fundamental		8.340.206,13
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00
14- OUTRAS DESPESAS		595.277,71
14.1- Com Educação Infantil		13.354,10
14.2- Com Ensino Fundamental		581.923,61
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)		12.539.938,72
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB		VALOR
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		193.117,99
16.1- FUNDEB 60%:		193.117,99
16.2- FUNDEB 40%:		0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
17.1- FUNDEB 60%:		0,00
17.2- FUNDEB 40%:		0,00
18- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹		0,00
18.1- FUNDEB 60%:		0,00
18.2- FUNDEB 40%:		0,00
19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)		193.117,99
INDICADORES DO FUNDEB		VALOR
20- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)		12.346.820,73
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB		100,00
21.1- Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ² $(13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / ((11) \times 100) \%$		80,60
21.2- Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / ((11) \times 100) \%$		4,08
21.3- Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $100 - (20.1 + 20.2) \%$		15,32

MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
22- EDUCAÇÃO INFANTIL		3.728.087,47
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		3.617.808,98
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		110.278,49
23- ENSINO FUNDAMENTAL		14.365.019,13
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		8.922.129,74
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		5.442.889,39
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%:		0,00
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
26- ENSINO MÉDIO		0,00
27- ENSINO SUPERIOR		0,00
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR		0,00
29- OUTRAS		1.017.612,50
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)		19.110.719,10

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (12)		8.211.306,83
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO		0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB		0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		193.117,99
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹		0,00
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO SI DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO		0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)		8.404.424,82
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE $((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))$		9.688.681,78
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS $((41) / (3) \times 100) \%$ - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% ³		25,38

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO		0,00
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		2.846.599,75
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)		2.846.599,75
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)		21.957.318,85

FONTE: Sistema CidadES

¹ Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.

² Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.

³ Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.



Autenticar documento em <http://www3.cmguaui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Município: Guaçuí

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de Referência: 2017

RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35)

(R\$) 1,00

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		RECEITAS REALIZADAS	
		<até o Bimestre>	
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)		4.758.975,13	
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU		1.071.928,39	
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI		566.086,88	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS		2.134.051,47	
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF		707.123,01	
Imposto Territorial Rural - ITR		0,00	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos		15.899,25	
Dívida Ativa dos Impostos		233.533,49	
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Enc. da Div. Ativa dos Impostos		30.352,64	
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)		33.415.800,95	
Cota-Parte FPM		20.916.575,21	
Cota-Parte ITR		12.842,16	
Cota-Parte IPVA		2.052.114,83	
Cota-Parte ICMS		10.101.601,23	
Cota-Parte IPI-Exportação		248.077,96	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais		84.589,56	
Desoneração ICMS (LC 87/96)		84.589,56	
Outras		0,00	
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II		38.174.776,08	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		RECEITAS REALIZADAS	
		<até o Bimestre>	
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS		6.219.911,77	
Provenientes da União		5.209.716,35	
Provenientes do Estado		1.010.195,42	
Provenientes de Outros Municípios		0,00	
Outras Receitas do SUS		0,00	
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS		0,00	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE		0,00	
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		85.723,94	
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		6.305.635,71	
DESPESAS COM SAÚDE		DESPESAS	
(Por Grupo de Natureza da Despesa)		LIQUIDADAS	INSCRITAS EM
		<até o Bimestre>	RESTOS A PAGAR
			NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES		13.065.919,21	144.814,08
Pessoal e Encargos Sociais		6.924.547,26	0,00
Juros e Encargos da Dívida		0,00	0,00
Outras Despesas Correntes		6.141.371,95	144.814,08
DESPESAS DE CAPITAL		376.955,43	274.740,38
Investimentos		376.955,43	274.740,38
Inversões Financeiras		0,00	0,00
Amortização da Dívida		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)		13.862.429,10	
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO		LIQUIDADAS	INSCRITAS EM
		<até o Bimestre>	RESTOS A PAGAR
			NÃO PROCESSADOS
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS		0,00	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS		7.098.089,76	357.233,83
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS		5.466.880,67	321.941,83
Recursos de Operações de Crédito		0,00	0,00
Outros Recursos		1.631.209,09	35.292,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS		0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA			62.320,63
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)		7.517.644,22	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)		6.344.784,88	
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% ⁽¹⁾		16,62	
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x III]		618.568,47	



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçuí.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001,
que insitiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 0BE40-B680A-FC4FA

DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	DESPESAS	
	LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Atenção Básica	8.135.491,18	376.502,46
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	4.514.313,44	30.292,00
Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	0,00
Vigilância Sanitária	63.852,86	0,00
Vigilância Epidemiológica	729.217,16	12.760,00
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00
Outras Subfunções	0,00	0,00
TOTAL		13.862.429,10

FONTE: Sistema CidadES
 (1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.

Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS Executadas em Consórcios Públicos

(R\$) 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)			
DESPESAS COM SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS(*) (Por Grupo de Natureza da Despesa)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)	DESPESAS	
		LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES	39.700,83	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	17.546,20	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	22.154,63	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (I)	39.700,83		0,00
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (*)			
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL		DESPESAS	
		LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS		0,00	0,00
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS		0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito		0,00	0,00
Outros Recursos		0,00	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS		0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA			0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS (II)			0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (III) = (I - II)			0,00



Autenticar documento em <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001,
 que insitui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Câmara:		Guaçuí		
Exercício:		2017		
Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo				
<i>em Reais</i>				
Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro				
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			4.325.042,70	5.087.644,58
1	11.0.00.00	Receita Tributária Total	4.325.042,70	5.087.644,58
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			33.172.947,11	33.507.051,17
2	17.2.1.01.02 / 17.2.1.01.03 / 17.2.1.01.04	FPM	21.714.358,14	20.916.575,21
3	17.2.1.01.05	ITR	13.218,03	12.842,16
4	17.2.1.01.32	Cota-Parte IOF-Duro	0,00	0,00
5	17.2.1.36.00	ICMS - Desoneração Exportações	80.017,19	84.589,56
6	17.2.2.01.01 / 17.2.2.01.03	ICMS	9.039.488,07	10.101.601,23
7	17.2.2.01.02	IPVA	1.980.046,59	2.052.114,83
8	17.2.2.01.04	IPF	278.891,16	248.077,96
9	17.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	66.927,93	91.250,22
OUTRAS RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			1.772.490,79	1.586.316,85
10	12.3.0.00.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	1.110.492,91	1.171.270,81
11	19.1.1.00.00	Multas e Juros de Mora dos Tributos	10.386,10	20.357,05
12	19.1.3.00.00	Multas e Juros de Mora da DA dos Tributos	98.194,92	38.927,17
13	19.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	553.416,86	355.761,82
DEMAIS RECEITAS CORRENTES				22.890.881,95
14	Diversos	Demais Receitas Correntes		37.439.694,14
15	(-) 17.2.4.01.00	Transferência de Recursos do FUNDEB		14.548.812,19
RECEITAS CAPITAL				1.049.641,15
16		Receita de Capital Total		1.049.641,15
17		TOTAL	39.270.480,60	64.121.535,70

Item	Demais Dados Adicionais	REFERÊNCIA	Exercício em Exame
18	Total de Duodécimos Recebidos pela Câmara Municipal (Cota Recebida)	Cta Contábil 4.5.1.1.2.01.00	2.305.867,58
19	Valor do Subsídio Mensal percebido pelo Deputado Estadual	Lei Autorizativa Específica	25.322,25
20	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população	art. 29, inc. VI, CF	30,0%
21	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população	art. 29-A, CF	7,0%
22	Valor do Subsídio do Vereador	Cfo. Norme Municipal	4.700,00



Autenticar documento em <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que insitiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.